



Número: **0801010-30.2026.8.15.0911**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL**

Órgão julgador: **Vara Única de Serra Branca**

Última distribuição : **06/10/2026**

Valor da causa: **R\$ 100.000,00**

Assuntos: **Abuso de Poder**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
Promotoria de Justiça de Serra Branca (AUTOR)			
Município de Serra Branca (REU)			
Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
168998611	06/10/2026 09:49	Petição Inicial	Petição Inicial
168998612	06/10/2026 09:49	P.P. 54-2026-000512	Outros Documentos



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA CUMULATIVA DE SERRA BRANCA**

AO JUÍZO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SERRA BRANCA/PB

Procedimento Preparatório n.º 054.2026.000512;

Classe: Ação Civil Pública de Obrigação de Fazer e de Não Fazer;

Autor: Ministério Público do Estado da Paraíba;

Réu: Município de Serra Branca/PB;

Assunto: DIREITO URBANÍSTICO E AMBIENTAL / Ordenamento do Solo Urbano / Uso de Bem Público / Acessibilidade / Poluição Sonora / Resíduos Sólidos / Dano Moral Coletivo.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA**, por intermédio do Promotor de Justiça infra-assinado, no uso das atribuições constitucionais que lhe são conferidas pelo art. 129, III e VI, da CRFB/88; arts. 124 e 131, III, parágrafo único, da Constituição do Estado da Paraíba de 1989; arts. 25, IV e 26, I, ambos da Lei n.º 8.625/93; art. 8º, § 1º, e 13, estes da Lei n.º 7.347/85; arts. 37, IV, “d”, e 38, I, da Lei Complementar Estadual n.º 97/10; com esteio no Procedimento Preparatório n.º 054.2026.000512, bem como nas diretrizes da Lei n.º 10.257/2001 (Estatuto da Cidade), da Lei n.º 12.587/2012 (Política Nacional de Mobilidade Urbana) e da Lei n.º 10.741/03 (Estatuto do Idoso); vem, perante de Vossa Excelência, ajuizar

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE
TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**

contra o **MUNICÍPIO DE SERRA BRANCA/PB**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 08.874.695/0001-42, com sede administrativa na Rua Raul da Costa Leão, n.º 196, Centro, Serra Branca - PB, CEP 58580-000; representado pelo Prefeito Constitucional, Sr. **Michel Alexandre Pereira Marques** (CPF nº *. **138.944-**); pelas razões de Direito e fáticas doravante expendidas:



I. DOS FATOS E DO HISTÓRICO INSTRUTÓRIO

1.1. Da Instauração do Procedimento Extrajudicial e da Representação Cidadã Originária

A presente demanda ministerial ostenta lastro probatório denso, pericialmente auditado e documentalmente encartado ao **Procedimento Preparatório nº 054.2026.000512**.

A atuação institucional do *Parquet* derivou do acolhimento da representação escrita formulada por munícipe residente e domiciliado na Rua Vicente Jacob.

O representante noticiou a crônica omissão e a fiscalização deficiente do Poder Executivo do Município de Serra Branca/PB quanto ao ordenamento e controle da feira livre semanal promovida na referida artéria residencial e logradouros conexos.

Segundo o relato originário, a realização da feira pública vem ocorrendo à margem de qualquer planejamento espacial ou presença de agentes de posturas e de trânsito, acarretando a supressão do direito de ir e vir e a violação da segurança da coletividade.

Conforme exposto na exordial extrajudicial, feirantes e caminhões de transporte pesado adentram a via ainda no período noturno das sextas-feiras, promovendo o estacionamento abusivo e a instalação de bancas metálicas sobre calçadas, guias rebaidadas, rampas de acessibilidade e entradas de garagens residenciais. As duas extremidades da Rua Vicente Jacob são hermeticamente seladas por correntes transversais cadenciadas em pinos permanentes de concreto, sem qualquer fiscal ou servidor encarregado de sua operacionalização.

Enfatizou-se que, no intuito de contornar a inércia estatal e assegurar o uso de seus automóveis nos dias de feira, custeou às suas expensas a construção de uma segunda garagem voltada para a via secundária situada nos fundos do imóvel; contudo, o desordenamento urbano estendeu-se igualmente ao trecho posterior, mantendo o residente confinado em sua própria morada.

Noticiou, ademais, ter tentado prévia composição amigável diretamente com os feirantes, além de haver encaminhado pedido de providências ao Secretário Municipal de Infraestrutura, Transportes e Serviços Urbanos, Sr. Geovane Souza de Cantalice, e veiculado apelos em emissora de rádio local, sem obter qualquer resposta das autoridades competentes.

1.2. Das Primeiras Diligências, da Vistoria Oficial *In Loco* e da Confirmação do Caos Urbanístico

Diante do quadro noticiado, a Promotoria de Justiça solicitou esclarecimentos ao Secretário Municipal de Serviços Urbanos acerca da existência de atos normativos delimitadores da feira, de escalas de fiscalização de posturas, de protocolos de emergência e de planos para a reorganização ou realocação do evento.

Em resposta (vinculado ao PGA nº 001.2026.076754), a Secretaria de Infraestrutura, apresentou manifestação na qual:



(a) Invocou os artigos 60 a 63 da Lei Municipal nº 348/1999 (Código de Posturas), argumentando que o diploma disciplinaria genericamente o uso de logradouros públicos;

(b) Asseverou que a pasta municipal só obteve ciência formal das obstruções de garagens e calçadas com o recebimento do ofício ministerial;

(c) Informou ter iniciado em fevereiro de 2026 o cadastramento dos feirantes, alegando justificadamente que a gestão anterior não legou mapeamentos, cadastros ou documentos organizacionais;

(d) Sustentou que o Município não dispunha de outro espaço com viabilidade técnica para abrigar o evento, alegando que a feira se realizaria na Rua Vicente Jacob *"há várias décadas, constituindo-se em uma tradição consolidada"*.

Instada a aferir a veracidade das afirmações, a Promotoria de Justiça ordenou a realização de inspeção *in loco* sem aviso prévio, lavrando-se Certidão de Diligência, atestando sob fé pública que:

(a) Na manhã de sexta-feira, barracas e cones já são posicionados na via, obstaculizando o fluxo de automóveis e o trânsito de pedestres nas calçadas;

(b) Na noite de sexta-feira, por volta das 21h, caminhões e feirantes ocupam a rua sem qualquer critério, instalando estruturas metálicas defronte a portas residenciais e garagens;

(c) Na manhã de sábado, a feira opera em completa desordem, sem observância de padrões de circulação, sem presença de fiscais de posturas e sem agentes de trânsito, com a via totalmente bloqueada.

1.3. Do Caderno de Provas: O Desmantelamento da "Tradição de Décadas"

Em resposta às notificações ministeriais, o morador acostou ao procedimento o **Caderno de Provas (Docs. 01 a 11 e Termo de Autenticidade e Disponibilização de Originais)** (PGA nº 001.2026.097112). O acervo probatório desmantelou categoricamente as teses de defesa da Edilidade:

Refutação do Argumento Histórico (Doc. 01 e Bloco A - Docs. 02, 03 e 04): O **Doc. 01 (01-A a 01-D)** reuniu imagens de satélite georreferenciadas demonstrando que o eixo histórico da feira central sempre se estruturou no setor comercial (Largo do Mercado Público, Rua Francisco M. de Albuquerque, Travessa Inácio A. Gonçalves e Rua Bento Ribeiro de Assis), sendo a presença na Rua Vicente Jacob fruto de expansão desordenada recente sobre zona residencial. Os **Docs. 02, 03 e 04** trouxeram fotografias do acervo pessoal do representante captadas no ano de 2018. O **Doc. 04 — registrado em pleno sábado, 25 de agosto de 2018, às 10h08min (pico da feira) — comprovou a Rua Vicente Jacob inteiramente livre de barracas, caminhões, gradis ou correntes, com livre trânsito de automóveis.** A prova documental fulminou a tese municipal de "tradição de várias décadas";



Configuração dos Abusos Contemporâneos (Blocos B e C - Docs. 05 a 11): As gravações de videomonitoramento contínuo (CAM 4) da residência do noticiante atestaram os fatos dos dias 14 e 15 de agosto de 2026: **Doc. 05 (14/08/2026, 22h16min):** Ingresso e pernoite irregular de caminhões de grande porte no leito carroçável residencial sem fiscalização; **Docs. 06 e 07 (15/08/2026, 03h30min):** Início de ruidosa descarga de mercadorias com gritaria, funcionamento de motores a diesel e arrasto de engradados sobre o calçamento, violando o sossego de famílias e idosos com mais de 80 anos; **Docs. 09, 10 e 11 (15/08/2026, 08h20min):** Interdição da artéria por correntes metálicas estendidas transversalmente, combinadas com a aposição de gradis e veículos estacionados à frente da barreira (bloqueio físico cumulativo), sem nenhum servidor municipal na via. **A perícia documental concluiu ser materialmente impossível o ingresso de ambulâncias do SAMU ou de caminhões do Corpo de Bombeiros na localidade durante a feira;**

Da Invocação do Código de Posturas: Demonstrou-se que a Lei Municipal nº 348/1999 não é disponibilizada no portal oficial do Município (afrontando a transparência da Lei nº 12.527/2011 - LAI), constituindo norma genérica que não contém delimitação geográfica da feira, cuja inaplicabilidade foi confessada pelo próprio Secretário ao admitir que *"nenhum cadastro ou mapeamento existia"*.

Ao contrário do que se verificou, o agente público atestou que as barracas são instaladas sem qualquer critério ou padronização, que calçadas e garagens permanecem bloqueadas e que não há presença de fiscais de posturas ou agentes de trânsito no local durante o evento.

II. DA RECUSA INJUSTIFICADA À SOLUÇÃO CONSENSUAL E DO ESGOTAMENTO DA VIA EXTRAJUDICIAL

Com o propósito de conferir solução resolutiva e pacífica à controvérsia, o Ministério Público expediu a **Recomendação nº 24/PJ - Serra Branca/2026**, entregue pessoalmente ao Prefeito Constitucional, Sr. Michel Alexandre Pereira Marques, e ao Secretário de Infraestrutura, Sr. Geovane Souza de Cantalice, em 28 de agosto de 2026.

O instrumento recomendou ao Município a desobstrução das calçadas e garagens, a garantia de corredor de emergência permanente, o cadastramento com demarcação no solo e a fiscalização presencial contínua.

Concedeu-se ao promovido o prazo de 30 (trinta) dias para comprovar o adimplemento das medidas ou **manifestar anuência expressa para a celebração de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC)**, que conteria cronograma executivo, metas objetivas e previsão de multa cominatória em caso de descumprimento.

Em resposta protocolada em 28 de setembro de 2026, **o Município de Serra Branca/PB recusou-se expressamente a firmar o Termo de Ajustamento de Conduta.**

Apesar de utilizar retórica formal de "aquiescência", a gestão municipal recusou-se a assumir obrigações vinculantes dotadas de força executiva e de sanções pecuniárias. O demandado limitou-se a acostar um "anteprojeto" gráfico (área de 4.745,97



m²) e a pleitear o arquivamento do procedimento extrajudicial com base em meras promessas informais de readequação sem garantia de resultado.

Assim, a Divisão de Fiscalização do Município, embora detectando o uso desordenado e abusivo de vias e calçadas públicas por feirantes, decorrente da omissão no exercício do Poder de Polícia de posturas e trânsito, optou por não adotar qualquer administrativa, garantindo o caos.

A conduta da municipalidade revela-se evasiva e insuficiente. Ao rejeitar o compromisso de ajustamento perante o Ministério Público e contentar-se com proposições genéricas desprovidas de eficácia vinculante, o promovido demonstrou que não adotará providências espontâneas e eficazes para cessar a lesão ao ordenamento urbano, tornando indispensável a tutela jurisdicional sancionatória e coercitiva.

III. DA LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO E DO CABIMENTO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA

A Carta Magna outorga ao Ministério Público a função institucional de promover a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos do art. 129, III, da Constituição Federal de 1988.

A tutela do ordenamento urbanístico, da mobilidade urbana e da acessibilidade universal insere-se na esfera dos direitos difusos e coletivos *stricto sensu*, porquanto guarda relação com o uso adequado do solo urbano por toda a coletividade. A legitimidade ativa da Instituição encontra respaldo correlato no art. 129, III da CRFB/88 e no art. 5º, I, da Lei n.º 7.347/1985.

Se o Município de Serra Branca não quer ou não deseja utilizar seu Poder de Polícia a bem da população é necessário a intervenção do Poder Judiciário para obrigar a edilidade a fazer o que a lei lhe recomenda, garantindo aos cidadãos uma política pública digna e cumpridora dos preceitos constitucionais.

In casu, essa intervenção visa garantir os espaços livres, visa assegurar o direito ao passeio público, a via pública, a harmonia no trânsito, do acesso a transeuntes (destacando-se: crianças, idosos, portadores de necessidades específicas e moradores locais), dentre outros.

Sobre essa “contribuição” do Poder Judiciário, via Ação Civil Pública, para garantir o referido direito coletivo a população sequelada pela inércia do Poder Público, muito bem fala **Paulo Affonso Leme Machado (Direito Ambiental Brasileiro, 6a edição, Malheiros, 1996, Pág. 322)**:

Na ação civil pública, tanto a obrigação de não fazer como a obrigação de fazer representam instrumentos valiosos para se tentar obstacular o desvio de finalidade, como para se procurar reconstruir o bem lesado. Por fim, anoto a sábia lição de Maurice Picard: “O uso publicus era a característica da res publicae isto compreendia facilmente. Os romanos diziam que ninguém poderia adquirir direitos sobre os loca publica e que estas coisas estavam extra commercium; para eles isso era a garantia do direito público. Era o pretor que intervinha e que protegia o interesse de todos contra toda inva-



são”. No Brasil, também se espera e se necessita que os atuais pretores – os juízes – protejam o “interesse de todos” contra toda a invasão das praças e dos espaços livres”.

Enfim, **cabível a utilização** da presente Ação Civil Pública para buscar junto ao Judiciário a desocupação do bem de uso comum do povo, tendo em vista a deflagrada omissão do Poder Público Municipal, abstendo-se do resguardo à coisa pública.

IV. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

1. Do Dever Constitucional de Ordenamento do Solo Urbano e do Poder de Polícia de Posturas (Arts. 30 e 182 da CF/88)

De maneira prioritária, a preservação das áreas públicas inseridas no espaço urbano é de responsabilidade administrativa do Município, em face de competência comum definida constitucionalmente (art. 23, III da Constituição Federal), decorrendo deste dispositivo o poder de polícia administrativa, havendo a diuturna necessidade de exercício de vigilância e administração, de modo a vedar qualquer agressão aos bens de uso comum do povo, bem como aos de valor histórico, estético, artístico e cultural.

Estabelecida a obrigação legal e constitucional do ente federativo anão na proteção ao patrimônio público e social, importante enfatizar a inércia e a omissão do Município de Serra Branca evidencia a violação aos princípios constitucionais de legalidade, moralidade e eficiência da Administração Pública (artigo 37, *caput*, da CF/88), ressaltando-se o poder-dever da edilidade, em sua atuação com vigilância, presteza e eficiência, na salvaguarda da integridade de bens do Município, prevalecendo o interesse público na compulsória desocupação da área pública ferida pela invasão.

A Carta Política de 1988 confere aos Municípios a competência privativa para promover o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano (art. 30, inciso VIII, da CF/88).

Quis o legislador originário a incidência à municipalidade de prestar os serviços públicos de interesse local e exercer o poder de polícia sobre os logradouros públicos (art. 30, incisos I e V, da CF/88).

Demais disso, a propriedade urbana há que se condicionar à sua verdadeira e efetiva função social, com extensão a todos os habitantes e não apenas a alguns, obedecendo aos ditames regradados pelas normas gerais da União. Assim, a Política de Desenvolvimento Urbano deve atuar em prol da população, como instrumento de garantia ao seu pleno desenvolvimento. Nesse sentido, dispõe a Constituição Federal:

"Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo **Poder Público municipal**, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 1º O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, obrigatório para cidades com mais de vinte mil habitantes, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§ 2º A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor."



Como a cidade, reconhecida em suas funções de trabalho, habitação, lazer e circulação, é preenchida pelos espaços criados através do parcelamento do solo, tal atividade, apesar de ter caráter privado (pois se trata de propriedade), é regulada pelo Direito público, submetida a intensa fiscalização do Poder Público, **pelo poder-dever do Município**, conforme arts. 30, incs. I, II e VIII de Nossa Lei Maior.

É justamente nesse contexto, de caos do crescimento urbano, que o Poder Constituinte desejou colocar nas mãos do Poder Público, em especial o Municipal, a ordenação do território urbano, inserindo na Constituição Federal o Capítulo da Política Urbana, com o objetivo de promover um desenvolvimento urbano, compatível com o adequado espaço da cidade, e a utilização sustentável e equilibrada do ambiente natural.

Há, por esta ótica, que ser possibilitada a correta utilização do solo urbano de acordo com a moldura realizada pelo direito urbanístico e plano diretor (art. 182, §§1º e 2º, da CF/88 e art. 185, §8º, Constituição do Estado da Paraíba), *ipsis verbis*:

"Art. 185. A propriedade urbana realiza sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade [...]

§ 8º Lei Municipal, de cujo processo de elaboração as entidades representativas da comunidade local participarão, estabelecerá, com base no plano diretor, normas sobre saneamento, parcelamento e loteamento, uso e ocupação de solo, índice urbanístico, proteção ambiental e demais limitações administrativas sobre edificações, construção de imóveis em geral, fixando prazos para a expedição de licenças e autorização."

Além do mais, a utilização irregular do passeio público é vedada pelo Código de Trânsito Brasileiro quando fala da engenharia de tráfego, da operação, da fiscalização e do policiamento ostensivo de trânsito, preceituando que é assegurado ao pedestre a livre locomoção nas vias públicas e calçadas:

"Art. 68. É assegurada ao pedestre a utilização dos passeios ou passagens apropriadas das vias urbanas e dos acostamentos das vias rurais para circulação, podendo a autoridade competente permitir a utilização de parte da calçada para outros fins, desde que não seja prejudicial ao fluxo de pedestres."

Igualmente, na referida norma, há prescrição da retirada dos obstáculos à livre circulação, dentro do Poder de Polícia inerente a poder público:

"Art. 94. Qualquer obstáculo à livre circulação e à segurança de veículos e pedestres, tanto na via quanto na calçada, caso não possa ser retirado, deve ser devida e imediatamente sinalizado."

A Administração Pública municipal não possui a prerrogativa de permanecer inerte diante da ocupação desordenada de ruas e calçadas. A omissão contumaz do promovido em fiscalizar a feira de rua constitui ilícito administrativo por desvio de finalidade e descumprimento de dever funcional originário.

Nesse viés, o poder de polícia sobre os bens públicos de uso comum do povo consubstancia ***dever-poder de natureza indisponível e irrenunciável***.



2. Das Diretrizes do Estatuto da Cidade (Lei n.º 10.257/2001) e da Política Nacional de Mobilidade Urbana (Lei n.º 12.587/2012)

A Lei n.º 10.257/2001 (Estatuto da Cidade) consagra como diretriz geral da política urbana a garantia do direito a **idades sustentáveis**, compreendido como o direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infraestrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos (art. 2º, I):

"Art. 2º A política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante as seguintes diretrizes gerais:

I – garantia do direito a cidades sustentáveis, entendido como o direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infra-estrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, para as presentes e futuras gerações; [...]"

O diploma exige a ordenação e controle do uso do solo de modo a evitar a poluição e a degradação ambiental, a hipertrofia e a saturação de infraestruturas (art. 2º, VI, "f" e "g").

Por sua vez, a Lei n.º 12.587/2012 (Política Nacional de Mobilidade Urbana) estabelece que a mobilidade urbana deve priorizar os modos de transporte não motorizados sobre os motorizados e os serviços de transporte público coletivo sobre o transporte individual (art. 6º, II). O diploma assegura como princípio a justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do uso dos espaços públicos de circulação (art. 5º, IV).

Ao permitir que caminhões de carga e estruturas metálicas privadas fechem integralmente uma rua residencial, impedindo o tráfego de pedestres e veículos, o Município de Serra Branca inverte a ordem legal, subordinando o interesse público da coletividade à conveniência privada de feirantes não fiscalizados.

Caminhando por esta cidade, a exemplo do local onde ocorre a feira livre - e adjacências - com facilidade se percebe o caos instaurado e sob o aval do poder público que, omissa, contribui para com a proliferação de condutas deletérias e irresponsáveis dessa natureza, em flagrante ofensa aos deveres constitucionais e legais do Município, enquanto ente federado (arts. 1º, 18, 29 e 30 da CRFB/88).

3. Da Violação aos Direitos das Pessoas com Deficiência e dos Idosos à Acessibilidade Universal (Lei n.º 13.146/2015 e Lei n.º 10.741/2003)

A ordem jurídica constitucional e infraconstitucional pátria erigiu a acessibilidade universal ao patamar de direito fundamental indisponível, instrumento indispensável para o exercício pleno da cidadania, da autonomia pessoal e da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988). Nenhuma intervenção urbana ou tolerância administrativa pode converter os logradouros públicos em espaços de exclusão social ou de perigo concreto à integridade física de grupos vulneráveis.



Sob a ótica da **Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei n.º 13.146/2015)**, o ordenamento jurídico define como barreira urbanística qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que limite ou impeça o acesso, a liberdade de movimento e a circulação segura das pessoas.

Ademais, o diploma legal impõe ao Poder Público o dever cogente de assegurar a acessibilidade aos passeios e vias públicas mediante a eliminação de todas as barreiras existentes, estatuinto a obrigatoriedade de adequação dos espaços de uso coletivo às normas técnicas de acessibilidade (art. 112).

Dentre os dispositivos da lei, vale destacar:

"Art. 46. O direito ao transporte e à mobilidade da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida será assegurado em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, por meio de identificação e de eliminação de todos os obstáculos e barreiras ao seu acesso.

[...]

Art. 53. A acessibilidade é direito que garante à pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida viver de forma independente e exercer seus direitos de cidadania e de participação social.

[...]

Art. 55. A concepção e a implantação de projetos que tratem do meio físico, de transporte, de informação e comunicação, inclusive de sistemas e tecnologias da informação e comunicação, e de outros serviços, equipamentos e instalações abertos ao público, de uso público ou privado de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, devem atender aos princípios do desenho universal, tendo como referência as normas de acessibilidade.

[...]

Art. 57. As edificações públicas e privadas de uso coletivo já existentes devem garantir acessibilidade à pessoa com deficiência em todas as suas dependências e serviços, tendo como referência as normas de acessibilidade vigentes. [...]

Paralelamente, o **Estatuto da Pessoa Idosa (Lei Federal nº 10.741/2003)** consagra o princípio da prioridade absoluta na garantia e efetivação dos direitos fundamentais dos idosos (art. 3º, *caput*), imputando à família, à sociedade e ao Estado o dever de assegurar-lhes a dignidade, o bem-estar e o direito à vida em ambiente seguro. A garantia de mobilidade desimpedida e de passeios públicos em condições adequadas de trânsito figura como desdobramento indissociável da proteção estatal estatuída pelo artigo 230 da Carta Republicana, senão:

Art. 230, CF/88. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.
§ 1º Os programas de amparo aos idosos serão executados preferencialmente em seus lares.



§ 2º Aos maiores de sessenta e cinco anos é garantida a gratuidade dos transportes coletivos urbanos.

Art. 3º, Lei n.º 10.741/03. É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do poder público assegurar à pessoa idosa, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

No caso sob exame, os elementos instrutórios coligidos no Procedimento Preparatório nº 054.2026.000512 revelam um cenário gravíssimo de supressão sistemática das condições mínimas de acessibilidade na Rua Vicente Jacob.

A via possui perfil predominantemente residencial, albergando diversas famílias e munícipes idosos, contando inclusivamente com residentes centenários e com mais de 80 (oitenta) anos de idade.

Ocorre que a omissão fiscalizatória do Município de Serra Branca/PB permite que, a partir da noite de sexta-feira e durante todo o sábado, feirantes e veículos de grande porte ocupem integralmente o leito das calçadas, as rampas de acessibilidade e as saídas das residências.

A colocação de bancas metálicas, engradados, correntes e o estacionamento irregular de caminhões de carga formam verdadeiras barreiras arquitetônicas e urbanísticas na artéria pública.

Como desdobramento direto dessa desordem espacial, pedestres, idosos e pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida são compulsoriamente impelidos a abandonar os passeios públicos e a transitar pela pista de rolamento. Essa travessia forçada efetua-se em meio a caminhões em manobra, tráfego desordenado de motocicletas, piso escorregadio por resíduos orgânicos e estruturas metálicas perfurantes, expondo esse público vulnerável a risco iminente de quedas, atropelamentos e severas lesões corporais.

Cumprir acentuar que a omissão municipal viola frontalmente o mandamento da justa distribuição dos ônus e benefícios da vida em sociedade. Enquanto a atividade comercial informal beneficia terceiros e o próprio erário, a integralidade dos prejuízos decorrentes do isolamento social, da perda de mobilidade e do perigo à incolumidade física recai de forma desproporcional sobre a população idosa e com deficiência residente na Rua Vicente Jacob.

Nenhum argumento de cunho econômico ou de tolerância histórica possui o condão de relativizar garantias protetivas de matriz constitucional.

O Poder Público municipal não pode transigir com a acessibilidade nem permitir que passeios públicos sejam convertidos em depósitos ou feiras desordenadas que confinem idosos e pessoas com deficiência no interior de suas próprias casas. Impõe-se, portanto, a célere intervenção jurisdicional para restaurar o império da legalidade e reestabelecer o livre e seguro trânsito de todos os cidadãos na artéria afetada.



4. Da Violação ao Direito de Propriedade, Inviolabilidade do Domicílio e Livre Locomoção (Artigo 5º, XI, XV e XXII, da CF/88 e Artigo 1.277 do Código Civil)

A ordem constitucional pátria edificou a salvaguarda dos direitos fundamentais ao patamar de pilar dogmático do Estado Democrático de Direito (*Lex Mater*, art. 1º, III).

Nenhuma conveniência administrativa, tolerância histórica ou pretexto de fomento econômico possui o condão de mitigar as garantias individuais relativas à inviolabilidade da morada, à livre circulação nos logradouros públicos e ao uso pleno da propriedade privada.

A análise das provas carreadas ao Procedimento Preparatório nº 054.2026.000512 desvela a sujeição continuada dos moradores da Rua Vicente Jacob a uma rotina semanal de emparedamento fático, supressão de garantias elementares e severo abalo à paz doméstica, viabilizada pela crônica omissão fiscalizatória do Município de Serra Branca/PB

4.1. Da Inviolabilidade do Domicílio e do Emparedamento Fático dos Residentes (Artigo 5º, XI, da CF/88)

A garantia fundamental consagrada no art. 5º, XI, da Constituição Federal sob a premissa de que *"a casa é asilo inviolável do indivíduo"* resguarda a esfera íntima da pessoa humana não apenas contra intrusões físicas indevidas, mas igualmente contra atos de turbacão que impeçam a livre saída de seus ocupantes ou confinem os cidadãos no interior do próprio lar.

O acervo probatório demonstra que, nas noites de sexta-feira e ao longo de todo o sábado, barracas metálicas, engradados de madeira e caminhões de carga pesada são posicionados rente às fachadas e janelas das edificações residenciais, travando fisicamente as portas de entrada e as saídas das garagens.

A gravidade dessa restrição resta retratada no depoimento prestado no bojo da representação inicial, no qual se noticiou episódio em que uma moradora, ao tentar deixar seu imóvel às 05 horas da manhã para deslocar-se ao seu posto de trabalho, encontrou a porta principal de sua casa lacrada por bancas de feirantes.

Ao requerer a desobstrução da passagem, a munícipe teve seu pleito sumariamente negado e passou a ser insultada, culminando em altercação verbal e no desespero de revirar a estrutura comercial para exercer o direito de transitar.

Nesse diapasão, sobressai a inocuidade da tese defensiva articulada pelo Município, que sugere a mera notificação para desobstrução pontual de portões de garagem. A doutrina e a jurisprudência pátrias assentam que **acesso é trajeto, não ponto**. Desimpedir a guia rebaixada de um imóvel afigura-se providência estéril se a artéria pública como um todo permanece intransponível por barracas e veículos estacionados em ambos os lados, mantendo os cidadãos aprisionados em suas residências.

4.2. Da Supressão da Livre Locomoção e do Bloqueio Cumulativo de Rotas de Emergência (Artigo 5º, XV, da CF/88)



A liberdade de locomoção em território nacional em tempo de paz consubstancia direito fundamental de eficácia contida (art. 5º, XV, da CF/88), impondo ao Poder Público o dever de assegurar que os logradouros de uso comum do povo permaneçam firmes e desimpedidos ao trânsito de pessoas e veículos.

Na espécie, o Município de Serra Branca/PB adotou a prática ilegal de interditar as extremidades da Rua Vicente Jacob mediante a aposição de correntes presas em pinos metálicos e de concreto chumbados no pavimento público, sem a fixação de sinalização indicativa, sem informação de horários e sem a presença de servidores ou agentes de trânsito responsáveis por sua operacionalização.

Trata-se da implantação de uma **barreira física abandonada no leito carroçável**. Conforme demonstrado pelo acervo fotográfico de videomonitoramento, a restrição atinge níveis críticos quando feirantes estacionam veículos de carga e motocicletas imediatamente à frente das próprias correntes.

Cria-se, com isso, um cenário de **bloqueio físico cumulativo**, no qual a eventual remoção do lacre metálico não restabelece a trafegabilidade da via.

A omissão administrativa converte a artéria num espaço hermeticamente selado, suprimindo qualquer rota de fuga ou acesso para viaturas da Polícia Militar, caminhões do Corpo de Bombeiros e ambulâncias do SAMU.

A inércia municipal expõe a comunidade local a um estado de risco concreto e contínuo contra a vida e a integridade física, ante a impossibilidade material de prestação de socorro médico urgente ou de combate a sinistros.

4.3. Da Violação ao Direito de Propriedade e à sua Função Social (art. 5º, XXII, da CF/88)

O direito de propriedade, garantido pelo art. 5º, inciso XXII, da Carta Republicana e disciplinado pelo art. 1.228 do Código Civil, assegura ao titular as faculdades de usar, gozar e dispor de seus bens.

O exercício dessas prerrogativas resta sumariamente anulado quando o Poder Público tolera que a atividade comercial informal confisque, de forma perniciosa e ostensiva, a fruição dos imóveis particulares situados na localidade.

A demonstração contundente do prejuízo suportado pelos administrados relete-se na conduta do representante Samuel Sousa de Azevedo.

Buscando mitigar os efeitos da inércia estatal às suas próprias expensas, o cidadão custeou a construção de uma segunda garagem com acesso voltado para a rua situada nos fundos de seu imóvel.

Ocorre que a ausência de ordenamento urbano estendeu-se igualmente à via secundária, a qual passou a ser tomada por automóveis e caminhões estacionados em ambos os lados, frustrando o investimento privado e mantendo o morador impossibilitado de utilizar seus veículos nos dias de feira.



A perda das faculdades de uso e gozo do bem imóvel por omissão do ente público configura esbulho funcional da propriedade privada, incompatível com os postulados da razoabilidade e da segurança jurídica.

4.4. Da Incidência dos Direitos de Vizinhança e das Interferências Anormais (Artigo 1.277 do Código Civil)

O art. 1.277 do Código Civil disciplina que o proprietário ou possuidor possui o direito incontestável de fazer cessar as interferências prejudiciais à segurança, ao sossego e à saúde provocadas pela utilização de imóveis vizinhos:

"Art. 1.277. O proprietário ou o possuidor de um prédio tem o direito de fazer cessar as interferências prejudiciais à segurança, ao sossego e à saúde dos que o habitam, provocadas pela utilização de propriedade vizinha.

Parágrafo único. Proíbem-se as interferências considerando-se a natureza da utilização, a localização do prédio, atendidas as normas que distribuem as edificações em zonas, e os limites ordinários de tolerância dos moradores da vizinhança." Grifei.

Embora as feiras livres utilizem bens públicos de uso comum do povo, a jurisprudência aponta que incidem a proteção possessória e as normas de direito de vizinhança sempre que atividades autorizadas ou toleradas pelo Poder Público gerarem impactos anormais, excessivos e intoleráveis em prédios particulares.

Sobre o tema:

"APELAÇÃO CÍVEL. DIREITOS DE VIZINHANÇA. AÇÃO COMINATÓRIA. USO ANORMAL DA PROPRIEDADE. PERTURBAÇÃO AO SOSSEGO, AMEAÇAS, OFENSAS VERBAIS. DANO MORAL CONFIGURADO. Comprovado nos autos a ocorrência de uso anormal da propriedade, em vista da perturbação ao sossego, ameaças, ofensas verbais e dano aos direitos à personalidade, correta é a sentença que condenou a parte ré ao pagamento de indenização por danos morais, materiais e em obrigação de não fazer, embasada no artigo 1.277 do CC. (TJ-RS - AC: 70075988808, Relator: Gelson Rolim Stocker, Data de Julgamento: 07/03/2018, Décima Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 14/03/2018)". Grifei.

No caso em questão, o laudo pericial e os registros audiovisuais atestam que a ocupação da via inicia-se ainda na noite de sexta-feira, por volta das 22h16min, com o ingresso e pernoite de caminhões pesados.

A partir das 04h30min da madrugada de sábado, deflagra-se intensa operação de descarga de mercadorias, acompanhada de ruído contínuo, gritaria e arrasto de engradados sobre o pavimento em área estritamente residencial habitada por idosos e famílias com crianças.

A esse cenário somam-se o acúmulo de resíduos orgânicos, a deterioração dos espaços públicos e a hostilidade persistente entre feirantes e moradores. Tal conflito



afeta diretamente a segurança pública e vulnerabiliza a vizinhança, exposta ao perigo gerado pelo uso nocivo da propriedade.

Ademais, as interferências nocivas à saúde comprometem tanto a integridade física quanto a psíquica dos moradores e transeuntes. A esse respeito, ilustra o entendimento do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, no qual se reconheceu o uso anormal da propriedade diante de edificação vizinha cujos gases e fumaça inviabilizavam a abertura de janelas pela autora, compelida a suportar tal restrição sob o risco de lesão à própria saúde:

"DIREITO DE VIZINHANÇA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. CHAMINÉ. FUMAÇA. USO ANORMAL DA PROPRIEDADE. Chaminé do imóvel vizinho em altura inferior ao telhado da casa lindeira. Terreno em declive. Fumaça exalada em direção à residência da autora que inviabiliza a abertura de janela. **Uso anormal da propriedade. Art. 1.277, CCB. Prova documental e testemunhal que comprova os fatos alegados. Princípio da imediação da prova aplicado no caso concreto. Sentença de procedência mantida. Negaram provimento.**(TJ-RS - AC: 70035708205, Relator: Carlos Rafael dos Santos Júnior, Data de Julgamento: 25/05/2010, Décima Nona Câmara Cível, Data de Publicação: 14/06/2010)

Perceba-se que o tribunal entendeu que não há direito adquirido pelo uso anormal da propriedade e que reparos eram necessários na chaminé para impedir com que a perturbação continuasse acontecendo.

O Município, ora demandado, não possui o direito de violentar a saúde e a mobilidade dos munícipes! Do contrário, compete-o organizar os espaços e zelar pela sobriedade e bom uso das coisas públicas ou de uso comum.

A omissão do Município de Serra Branca/PB em exercer o poder de polícia de posturas fomenta o conflito social e submete os munícipes a ruído e degradação sanitária incompatíveis com o direito ao sossego e à saúde.

Impõe-se, assim, a plena procedência das pretensões deduzidas, a fim de compelir o Município réu a fazer cessar as interferências ilícitas e reestabelecer o império das garantias constitucionais na Rua Vicente Jacob.

5. Da Degradação do Meio Ambiente Urbano, Poluição Sonora e Inadequada Gestão dos Resíduos Sólidos (art. 225 da CF/88, Lei n.º 6.938/1981 e Lei n.º 12.305/2010)

A ordem jurídica constitucional acolheu o conceito amplo e multifacetado de meio ambiente, inserindo o **meio ambiente artificial e urbano** na esfera de proteção do art. 225, *caput*, da Constituição Federal de 1988.

A garantia fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado substancia bem de uso comum do povo e pressuposto indispensável à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

No plano infraconstitucional, a **Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei Federal nº 6.938/1981)** conceitua meio ambiente como o conjunto de condições, leis,



influências e interações de ordem física, química e biológica que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas (art. 3º, inciso I).

O diploma legal define a **degradação da qualidade ambiental** como a alteração adversa das características do meio ambiente e a **poluição** como a degradação que prejudique a saúde, a segurança e o bem-estar da população, crie condições adversas às atividades sociais e econômicas ou lance matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos (art. 3º, II e III, "a", "b" e "c").

Na espécie, o acervo probatório reunido no Procedimento Preparatório nº 054.2026.000512 atesta que o funcionamento desordenado da feira livre na Rua Vicente Jacob converteu o logradouro público residencial num foco permanente de poluição sonora, degradação sanitária e contaminação do solo urbano, decorrentes da inércia fiscalizatória do Município de Serra Branca/PB.

5.1. Da Poluição Sonora nas Madrugadas e Afronta às Normas Técnicas de Sossego Público

O caderno de provas — em especial as mídias de videomonitoramento (CAM 4) do período de 14 a 15 de agosto de 2026 e a Certidão de Vistoria do Oficial de Promotoria — documenta a ocorrência de poluição sonora intensa durante o período de repouso noturno.

Caminhões de carga pesada adentram a artéria residencial às 22h16min da sexta-feira. Por volta das 03h30min da madrugada de sábado, iniciam-se ruidosas operações de descarga de mercadorias, acompanhadas pelo funcionamento de motores a diesel, queda e arrasto de engradados metálicos e de madeira, bem como gritaria entre feirantes e caminhoneiros.

Essa operação ruidosa contínua ocorre em via estritamente residencial habitada por famílias e pessoas idosas com mais de 80 (oitenta) anos de idade, violando frontalmente os limites máximos de emissão de ruídos fixados pela **Norma Brasileira ABNT NBR 10.151** (que estabelece o patamar máximo de 45 a 50 decibéis para áreas residenciais urbanas no período noturno).

Ao omitir-se do dever de fiscalizar e ao tolerar a emissão de ruídos em níveis nocivos durante a madrugada, o Município réu viola o direito ao sossego público e à saúde da coletividade, gerando poluição sonora punível na forma da legislação ambiental de regência (*verbi gratia*, art. 3º, III, da Lei n.º 6.938/1981), gerando, inclusive, responsabilidade civil:

"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO DE OFÍCIO. DIREITO AMBIENTAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO POPULAR. POLUIÇÃO SONORA. OMISSÃO DO PODER PÚBLICO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. DANO MORAL COLETIVO CONFIGURADO. REFORMA DA SENTENÇA EM REEXAME NECESSÁRIO. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Caso em exame

Trata-se de apelação cível interposta pelo Ministério Público Estadual contra sentença que julgou extinta, sem resolução de mérito, ação popular ajuizada



para obter a nulidade de alvará de funcionamento expedido pelo Município e a condenação dos réus por danos ambientais decorrentes de poluição sonora. O juízo a quo entendeu pela perda superveniente do objeto, diante da cessação das atividades da oficina impugnada.

II. Questão em discussão

2. As questões controvertidas são:

- (i) saber se houve perda superveniente de objeto a justificar a extinção do processo sem julgamento de mérito;
- (ii) saber se estão presentes os requisitos para responsabilização dos réus por danos morais coletivos decorrentes de poluição sonora;
- (iii) saber se a emissão de alvará sem fiscalização adequada configura omissão ilícita do ente público.

III. Razões de decidir

3. A ação popular visa à tutela de direitos difusos e à responsabilização por atos lesivos ao meio ambiente, sendo admissível sua continuidade mesmo após a cessação da atividade lesiva, em razão do caráter irrepetível do dano e da necessidade de repressão e prevenção de novas condutas lesivas.

4. A perícia emprestada demonstrou a emissão de ruídos em níveis superiores aos legalmente permitidos, configurando poluição sonora.

5. O Município emitiu alvará sem a devida fiscalização e omitiu-se no exercício de poder de polícia, contribuindo para a perpetuação da atividade poluidora.

6. Restou caracterizado o dano moral coletivo in re ipsa, decorrente da violação ao direito fundamental ao meio ambiente equilibrado e à saúde pública, passível de indenização.

IV. Dispositivo e tese

7. Recurso provido. Sentença reformada para julgar procedente o pedido do Ministério Público, condenando os réus ao pagamento de indenização por dano moral coletivo no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a ser revertido ao Fundo Estadual de Defesa dos Direitos Difusos.

Tese de julgamento: "1. A extinção do processo por perda de objeto não é cabível quando comprovado o dano ambiental e subsiste o interesse na responsabilização civil. **2. A emissão de ruídos acima dos limites legais configura poluição sonora e enseja indenização por dano moral coletivo. 3. A omissão do ente público no exercício do poder de polícia ambiental configura responsabilidade civil objetiva.**" (TJMG - Apelação Cível 1.0000.25.085035-1/001, Relator(a): Des.(a) Pedro Bitencourt Marcondes, 19ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 10/07/2025, publicação da súmula em 16/07/2025)

5.2. Da Violação à Política Nacional de Resíduos Sólidos e do Risco à Saúde Pública (Lei n.º 12.305/2010)

A Lei n.º 12.305/2010 (Política Nacional de Resíduos Sólidos - PNRS) estabelece como princípios a prevenção e a precaução, a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos e a gestão integrada de resíduos sólidos (art. 6º, incisos I e VIII). O diploma proíbe expressamente o descarte de resíduos sólidos a céu aberto ou em locais não autorizados pelo Poder Público (art. 47, incisos II, III e IV).



Na feira livre da Rua Vicente Jacob, o desmonte das estruturas e o encerramento das vendas deixam um rastro de toneladas de resíduos orgânicos (restos de hortifrúti, restos de carnes e peixes) e inorgânicos (embalagens plásticas, engradados destruídos, papéis) espalhados diretamente sobre o pavimento e calçadas residenciais.

A ineficiência do serviço público na higienização simultânea e a ausência de recipiente adequado para acondicionamento provisório do lixo acarretam:

(I) **Geração e Escoamento de Chorume:** O decompor dos alimentos sob o sol libera chorume de odor fétido que escorre pelas sarjetas da via, infiltra-se no calçamento em paralelepípedo e atinge as galerias de águas pluviais, contaminando o meio ambiente urbano;

(II) **Proliferação de Vetores Sinantrópicos:** A permanência de rejeitos orgânicos atrai roedores, moscas, baratas e urubus para as portas das residências, expondo os moradores ao risco de zoonoses e endemias (como leptospirose, dengue e infecções gastrointestinais);

(III) **Inexistência de Coleta Seletiva e Logística Reversa:** O Município descumpra o mandamento de implementar plano de coleta seletiva e manejo sustentável dos resíduos gerados na feira pública, em contradição aos arts. 8º e 18 da Lei nº 12.305/2010.

5.3. Da Ausência de Licenciamento Ambiental Urbano e de Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV)

O **Estatuto da Cidade (Lei Federal nº 10.257/2001)** exige a elaboração prévia de Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV) para a instalação de empreendimentos ou atividades públicas ou privadas em área urbana que possam causar adensamento populacional, poluição sonora, alteração de tráfego e geração de resíduos:

"Art. 36. Lei municipal definirá os empreendimentos e atividades privados ou públicos em área urbana que dependerão de elaboração de estudo prévio de impacto de vizinhança (EIV) para obter as licenças ou autorizações de construção, ampliação ou funcionamento a cargo do Poder Público municipal.

Art. 37. O EIV será executado de forma a contemplar os efeitos positivos e negativos do empreendimento ou atividade quanto à qualidade de vida da população residente na área e suas proximidades, incluindo a análise, no mínimo, das seguintes questões:

- I – adensamento populacional;
- II – equipamentos urbanos e comunitários;
- III – uso e ocupação do solo;
- IV – valorização imobiliária;
- V – geração de tráfego e demanda por transporte público;
- V - mobilidade urbana, geração de tráfego e demanda por transporte público; (Redação dada pela Lei nº 14.849, de 2024)
- VI – ventilação e iluminação;
- VII – paisagem urbana e patrimônio natural e cultural.



Parágrafo único. Dar-se-á publicidade aos documentos integrantes do EIV, que ficarão disponíveis para consulta, no órgão competente do Poder Público municipal, por qualquer interessado.

Art. 38. A elaboração do EIV não substitui a elaboração e a aprovação de estudo prévio de impacto ambiental (EIA), requeridas nos termos da legislação ambiental.”

A expansão e manutenção da feira livre sobre a via residencial deu-se à margem de qualquer avaliação de impacto de vizinhança ou estudo ambiental. O Município réu não coligenciou aos autos qualquer laudo que ateste a capacidade de suporte sanitário e ambiental da Rua Vicente Jacob para abrigar evento semanal de grande porte.

Ademais, a infraestrutura sanitária disponibilizada revelou-se nitidamente insuficiente. A instalação pontual de apenas dois banheiros químicos — constatada durante a instrução — não atende ao fluxo de centenas de feirantes e frequentadores, convertendo muros e terrenos vagos da localidade em sanitários improvisados a céu aberto, degradando a paisagem e o conforto ambiental da área central da cidade.

5.4. Da Responsabilidade Civil Ambiental Objetiva e Solidária do Município

O art. 14, § 1º, da Lei Federal nº 6.938/1981 consagra a **responsabilidade civil objetiva por danos ambientais**, respaldada na teoria do risco integral. O poluidor — direto ou indireto — responde independentemente da existência de culpa pela reparação das lesões causadas ao meio ambiente e à coletividade:

Art 14 - Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores: [...] § 1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente.

O Superior Tribunal de Justiça ostenta jurisprudência no sentido de que o **Ente Público responde solidária e objetivamente pelos danos ambientais decorrentes de sua omissão no exercício do poder de polícia**:

"ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO POR DANO AMBIENTAL. CONSTRUÇÃO DE MORADIAS EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. CIÊNCIA DO MUNICÍPIO. INÉRCIA POR MAIS DE SEIS ANOS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA POR OMISSÃO. AGRAVO CONHECIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

I - Na origem, o Ministério Público do Estado de São Paulo ajuizou ação civil pública em desfavor de particulares e do Município de Bertioxa, tendo por causa de pedir degradação ambiental ocorrida no endereço indicado. Narrou o autor que, em razão de omissão do Município de Bertioxa no exercício do



poder de polícia, os requeridos realizaram construção supressora de vegetação nativa em área de preservação permanente de restinga no bioma Mata Atlântica.

II - O Juízo de primeira instância julgou procedentes em parte os pedidos iniciais para condenar os causadores diretos do dano e também o Município, em razão de sua omissão, em obrigações de fazer e não fazer.

III - O Tribunal a quo, julgando o recurso de apelação interposto, reformou parcialmente a sentença afastando a responsabilidade do Município apelante.

IV - O caso não atrai a incidência do óbice contido no Enunciado Sumular n. 7/STJ, porque a questão debatida no recurso especial é estritamente jurídica, acerca dos limites da responsabilidade civil ambiental do Estado por omissão, incumbindo a este Superior Tribunal de Justiça uniformizar a interpretação de lei federal.

V - No caso, para excluir a responsabilidade da Municipalidade, o Tribunal de origem considerou, em suma, o fato de que o ente público não seria garantidor universal de condutas lesivas ao meio ambiente e que a autuação teve início no âmbito estadual. Esses argumentos acolhidos pelo Tribunal de origem não são, contudo, aptos, por si sós, a afastar a responsabilidade do Município pela omissão.

Conforme constou do acórdão recorrido, a Municipalidade teve ciência acerca dos fatos e por mais de seis anos permaneceu inerte, o que atraiu a violação do dever específico de agir.

VI - O Estado é solidário, objetiva e ilimitadamente responsável, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei n. 6.938/1981, por danos ambientais decorrentes da omissão do seu dever de controlar e fiscalizar, nos casos em que contribua, direta ou indiretamente, tanto para a degradação ambiental em si mesma, como para o seu agravamento, consolidação ou perpetuação. Em casos tais em que o Poder Público concorre para o prejuízo por omissão, a sua responsabilidade solidária é de execução subsidiária (ou com ordem de preferência).

VII - Precedentes: AREsp n. 1.728.895/DF, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 16/3/2021, DJe de 17/12/2021;

AgInt no REsp n. 1.205.174/PR, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 28/9/2020, DJe de 1/10/2020; REsp n. 1.787.952/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/10/2019, DJe de 11/9/2020; EDcl no AREsp n. 1.233.356/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 19/6/2018, DJe de 27/6/2018.

VIII - Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial, a fim de restabelecer a sentença condenatória.

(AREsp n. 1.756.656/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 18/10/2022, DJe de 21/10/2022.)". Grifei.

Ao abster-se de ordenar o espaço, proibir a descarga ruidosa de mercadorias nas madrugadas e implementar plano de gestão integrada de resíduos sólidos, o Município de Serra Branca/PB figura como poluidor indireto por omissão de dever legal, incumbindo-lhe a responsabilidade inafastável de cessar a degradação ambiental e restaurar a sadia qualidade de vida na localidade afetada.



6. Da Inadmissibilidade de "Alternativas Evasivas" e da Exigência de Tutela de Resultado

O Município de Serra Branca/PB acostou ao procedimento extrajudicial pronunciamentos informais nos quais promete adotar medidas futuras e apresenta um "ante-projeto" espacial abstrato.

Entretanto, a atuação jurisdicional na tutela dos direitos difusos exige **obrigação de resultado e não de meio**.

A simples existência de estudos gráficos desprovidos de execução material, sem cronograma normativo cominatório e sem a presença física de fiscais nos dias de feira não afasta a ilicitude nem cessa a lesão ao meio ambiente urbano. Meras intenções administrativas sem força vinculante configuram técnica de esquiva para perpetuar o estado de desconformidade legal.

7. Do Dano Moral Coletivo e do Dever de Reparação Extrapatrimonial à Coletividade

O ordenamento jurídico pátrio prevê expressamente a responsabilidade civil por danos morais causados a interesses difusos e coletivos, consoante dicção do art. 1º, IV, c/c o art. 13 da Lei n.º 7.347/1985, bem como do art. 6º, inciso VI, da Lei n.º 8.078/1990, diplomas que integram o microssistema processual coletivo.

O dano moral coletivo consubstancia a lesão injusta, intolerável e de injustificada gravidade a valores e direitos extrapatrimoniais fundamentais compartilhados pela coletividade.

Diferentemente da vertente individual — calcada no sofrimento psíquico do indivíduo —, a vertente coletiva prescinde da demonstração de dor, angústia ou abalo psicológico individualmente aferíveis (*dano in re ipsa*), decorrendo da própria violação objetiva à ordem jurídica urbana, ao sossego público e ao bem-estar social.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça ostenta entendimento consolidado no sentido de que "A responsabilidade civil da Administração Pública por danos ao meio ambiente, decorrente de sua omissão no dever de fiscalização, é de caráter solidário, mas de execução subsidiária. (Súmula n. 652, Primeira Seção, julgado em 2/12/2021, DJe de 6/12/2021.)".

E mais:

"DANO AMBIENTAL. OMISSÃO DO ENTE FEDERADO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL A QUO ALINHADO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ [...] O Tribunal de origem, ao Reconhecer a responsabilidade objetiva do Estado por danos ambientais, em razão de conduta omissiva do ente público, alinhou-se à jurisprudência deste Sodalício, que se firmou no sentido de que "A legitimidade por dano ambiental alcança, imediatamente, aquele que, por ação ou omissão, causou ou permitiu que fosse causado dano ao patrimônio ambiental. Essa responsabilidade de quem assim procede se define da maneira mais objetiva possível, mediante a simples resposta à pergunta quem causou, quem provocou ou quem permitiu que o dano



ocorresse" (AgRg no AREsp 796.146/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 25/8/2017)." (AIRES 1205174 PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/09/2020, DJe 01/10/2020)". Grifei.

Seguindo, conforme o próprio Órgão Julgador, em **juízo datado de 08/09/2026**, caracterizado o dano ambiental, o nominado "dano moral coletivo" é presumido. Logo, não depende de prova de dor, sofrimento, repulsa ou indignação da coletividade afetada:

"PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. DANO MORAL COLETIVO. ALEGADA OMISSÃO E OBSCURIDADE. OCORRÊNCIA PARCIAL. VÍCIO SANADO SEM ALTERAÇÃO DO RESULTADO DO JULGAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, COM EFEITOS INTEGRATIVOS.

1. Embargos de declaração contra acórdão que negou provimento a agravo interno interposto pelo Município de Rio de Janeiro, mantendo decisão que deu parcial provimento ao recurso especial ministerial para reconhecer a obrigação de indenizar por dano moral coletivo ambiental e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro para fixação do respectivo quantum.

2. A apreciação do mérito do recurso especial pressupõe juízo positivo de admissibilidade, o qual pode ser realizado de forma implícita, sendo desnecessária manifestação expressa acerca do atendimento dos respectivos requisitos.

3. Configurado o vício apontado quanto à necessidade de enfrentamento das razões deduzidas no agravo interno, impõe-se o acolhimento dos embargos exclusivamente para fins integrativos.

4. O entendimento firmado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que afastou o dano moral coletivo em razão da ausência de demonstração de sofrimento coletivo, repercussão social relevante ou reflexos na esfera moral da coletividade, diverge da orientação consolidada do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual o dano moral coletivo ambiental deve ser aferido a partir de critérios objetivos, possuindo natureza in re ipsa.

5. O reconhecimento do dano moral coletivo ambiental não demanda comprovação de dor, abalo psicológico ou indignação da coletividade, sendo suficiente a constatação da lesão intolerável ao bem ambiental tutelado.

6. Afastamento da incidência da Súmula 7/STJ, porquanto a controvérsia foi solucionada mediante reenquadramento jurídico dos fatos expressamente delineados no acórdão recorrido, sem reexame do conjunto fático-probatório.

7. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos integrativos, sem modificação do resultado do julgamento.

(EDcl no AgInt no REsp n. 1.939.262/RJ, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 2/9/2026, DJEN de 8/9/2026.). Grifei.

Na hipótese vertente, o comportamento do Município de Serra Branca/PB extrapola a mera ineficiência administrativa tolerável.



O ente público manteve-se conscientemente inerte por anos diante do caos urbanístico instalado na Rua Vicente Jacob, permitindo o bloqueio total de calçadas, a supressão de acessos a garagens, a interdição ilegítima de vias com correntes abandonadas e a emissão de ruídos em níveis nocivos nas madrugadas de final de semana.

Ademais, a resistência injustificada do réu em adotar providências resolutivas — evidenciada pela recusa formal em celebrar Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) perante o Ministério Público e pela oferta de respostas evasivas —, demonstra menoscabo para com as funções institucionais de proteção social e desconsideração em relação aos direitos fundamentais dos munícipes.

Essa postura omissiva contumaz agrediu diretamente o sentimento de segurança, a dignidade e a tranquilidade da comunidade local, gerando repulsa social e frustração coletiva quanto à capacidade do Poder Público de garantir a ordem e o cumprimento das leis de regência.

A reparação pecuniária do dano moral coletivo desempenha tríplice função:

(I) **Punitivo-pedagógica**, sancionando o agente estatal pela conduta ilícita;

(II) **Preventivo-inibitória**, desestimulando a perpetuação da inércia administrativa; e

(III) **Compensatória indireta**, revertendo recursos financeiros ao custeio de bens e projetos de interesse comunitário.

Não existem dúvidas de que o Município de Serra Branca é o único responsável pelos danos ambientais sofridos pelo caos em que se converteu a Feira Livre de sua zona urbana.

Assim, considerando a extensão da lesão ao meio ambiente urbano, o período prolongado da omissão, o porte econômico do município e o caráter pedagógico da sanção, a condenação do MUNICÍPIO DE SERRA BRANCA/PB ao pagamento de indenização por dano moral coletivo deve ser arbitrada em **patamar não inferior a R\$: 50.000,00 (cinquenta mil reais)**.

O montante apurado deverá ser revertido ao **Fundo Estadual dos Direitos Difusos da Paraíba (FDD/PB)**, na forma do artigo 13 da Lei Federal nº 7.347/1985, destinado à recomposição de bens lesados na esfera coletiva.

V. DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

A concessão de provimento liminar nas ações coletivas consubstancia instrumento de salvaguarda imediata da ordem constitucional e da efetividade da jurisdição, destinado a paralisar estados de ilicitude continuada e neutralizar o perigo iminente de dano irreparável ou de difícil reparação aos direitos difusos e coletivos.

No sistema processual civil vigente, o art. 300 do Código de Processo Civil, em perfeita simetria com o art. 12 da Lei da Ação Civil Pública, estabelece que a tutela de urgência será concedida sempre que se evidenciarem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).



A análise detida do caderno fático e probatório coligido no Procedimento Preparatório nº 054.2026.000512 atesta que a hipótese vertente preenche com rigor e sobra dogmática ambos os requisitos legais.

5.1. Da Probabilidade do Direito (*Fumus Boni Iuris*)

A probabilidade do direito vertido nesta exordial sobressai de acervo probatório denso, contemporâneo e documentalmente incontestável.

Não se está diante de meras alegações abstratas ou ilações unilaterais, mas de quadro de ilegalidade cabalmente certificado por agentes públicos e por sistemas de gravação contínua.

Primeiramente, a **Certidão de Diligência *In Loco*** lavrada pelo Oficial de Promotoria em 25 de agosto de 2026 comprova a desordem espacial instalada na Rua Vicente Jacob. O agente fiscal atestou expressamente que as barracas são montadas sem qualquer padrão ou critério normativo, ocupando calçadas, guias rebaixadas e acessos de garagens residenciais, ressaltando a absoluta ausência de fiscais de posturas e de agentes de trânsito municipais no local.

Em segundo lugar, o **Caderno de Provas com mídias de videomonitoramento (CAM 4)** do imóvel situado na Rua Vicente Jacob, nº 42, registrou de forma irrefutável a dinâmica da omissão municipal nos dias 14 e 15 de agosto de 2026:

(I) **Sexta-feira (14/08/2026, às 22h16min)**: Ingresso e pernoite de caminhões de grande porte carregados no leito carroçável residencial, sem a presença de qualquer agente de trânsito ou fiscal de posturas para disciplinar a parada;

(II) **Sábado (15/08/2026, a partir das 03h30min)**: Início de ruidosas operações de descarga de mercadorias em plena madrugada, com empilhamento de engradados sobre passeios e rampas de acesso, mantendo garagens totalmente bloqueadas;

(III) **Sábado (15/08/2026, às 08h20min)**: Interdição transversal do leito carroçável por correntes fixadas em pinos de ferro e concreto chumbados no pavimento, com motocicletas e gradis estacionados à sua frente, sem qualquer servidor municipal destacado para a sua gestão.

Ademais, as **fotografias históricas de satélite e de acervo pessoal datadas de junho e agosto de 2018** comprovaram que a feira livre situava-se originalmente no eixo estritamente comercial do município (Rua Francisco M. de Albuquerque e Largo do Mercado Público), permanecendo a Rua Vicente Jacob inteiramente livre de barracas e caminhões naquele período. Tal prova documental desmantelou categoricamente a tese defensiva do Município de que a feira na via residencial constituiria "tradição consolidada de várias décadas".

Por fim, a probabilidade do direito ganha relevo perante a **postura evasiva e a inequívoca recusa do Município em celebrar Termo de Ajustamento de Conduta (TAC)**. Instada pela Recomendação nº 24/PJ - Serra Branca/2026 a comprovar a solução fática do problema ou anuir com a assinatura de título executivo contendo metas e san-



ções cominatórias, a gestão municipal negou-se a assumir compromisso vinculante com o Ministério Público.

Limitou-se a acostar um "anteprojeto" espacial desprovido de execução material e a requerer o arquivamento do feito com esteio em meras promessas abstratas, revelando a indispensabilidade da imposição judicial de obrigações de fazer.

5.2. Do Perigo de Dano (*Periculum in Mora*)

O perigo na demora não consubstancia mero receio hipotético de lesão, mas **estado de perigo concreto**, grave e cotidiano que se renova semanalmente no Centro do Município de Serra Branca/PB.

A realização desordenada da feira submete os moradores da Rua Vicente Jacob a uma rotina de confinamento residencial forçado. Conforme documentado no caderno instrutório, munícipes idosos — alguns com mais de 80 (oitenta) anos de idade — e pessoas com deficiência permanecem semanalmente impedidos de sair de suas próprias casas.

A gravidade máxima do *periculum in mora* repousa na **completa supressão de rotas de socorro emergencial**. As mídias audiovisuais e os relatórios do Procedimento Preparatório demonstram que a instalação de correntes em pinos permanentes de concreto, aliada ao bloqueio cumulativo provocado por caminhões e motocicletas estacionadas à frente da própria barreira, lacra a via pública de forma hermética.

Não há no local nenhum fiscal, vigilante ou servidor público responsável por operar a abertura das correntes. Na eventualidade de ocorrência de uma emergência médica aguda (como um infarto agudo do miocárdio ou acidente vascular cerebral em morador idoso), de um incêndio residencial ou da necessidade de pronta intervenção policial, **é materialmente impossível o ingresso de ambulâncias do SAMU, viaturas do Corpo de Bombeiros ou da Polícia Militar na Rua Vicente Jacob**.

Trata-se de risco iminente à vida e à integridade física da população local.

Aguardar o trâmite ordinário da instrução processual até a prolação de sentença final de mérito sem a concessão de provimento acautelatório equivale a expor os munícipes a perigo de morte ou de lesão irreversível a cada final de semana.

5.3. Da Reversibilidade da Medida e da Proporcionalidade do Provimento Liminar

A concessão da tutela provisória de urgência não esbarra no óbice da irreversibilidade do provimento (art. 300, § 3º, do CPC).

As medidas postuladas em caráter liminar possuem natureza nitidamente coercitiva, administrativa e acautelatória, visando precipuamente a:

(I) Garantir a desobstrução imediata de calçadas, garagens e rampas de acessibilidade;



(II) Remover barreiras físicas abandonadas no pavimento (correntes) e assegurar um corredor livre permanente para tráfego de emergência;

(III) Destacar equipe presencial de fiscais de posturas e agentes de trânsito durante os dias e horários de feira.

A implementação de tais providências não acarreta qualquer dano patrimonial irreparável ao erário do Município de Serra Branca/PB. Trata-se, ao revés, de simples exigência de cumprimento dos deveres funcionais originários da Administração Pública municipal na fiscalização do uso do solo comum.

Caso ocorra eventual modificação do provimento ao final da demanda — hipótese aventada por mero rigor acadêmico —, o Município poderá reorganizar os atos de posturas sem qualquer prejuízo à sua estrutura administrativa. Em contrapartida, a não concessão da liminar preserva um estado fático ilegal que coloca diariamente em risco a vida dos administrados.

5.4. Da Necessidade de Astreintes e da Aplicação de Medidas Coercitivas Atípicas e Substitutivas em Caso de Reiteração da Inércia Estatal (arts. 139, IV, e 536, § 1º, do CPC)

A efetividade da tutela jurisdicional nas ações coletivas voltadas à proteção do meio ambiente urbano exige o emprego de meios de coerção diretos e indiretos aptos a superar a recalcitrância do Poder Público.

O art. 139, inciso IV, c/c o art. 536, *caput* e § 1º, do Código de Processo Civil, e o artigo 11 da Lei Federal nº 7.347/1985 outorgam ao Magistrado o poder-dever de determinar todas as medidas induzidas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento da ordem judicial (princípio da atipicidade dos meios executivos).

O histórico das tratativas extrajudiciais demonstra que o réu tendeu a adotar postura evasiva, recusando-se formalmente a celebrar Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) e mantendo-se inerte perante os alertas do Ministério Público.

Diante desse panorama de contumácia administrativa, a mera fixação de multa cominatória pode revelar-se insuficiente caso o ente municipal opte por absorver o custo financeiro das *astreintes* em detrimento da execução das obrigações de fazer.

Ademais, o fechamento temporário, a restrição de horários e a desocupação forçada de áreas obstruídas são amplamente aceitos e determinados pela Justiça quando a desorganização gera riscos graves à saúde pública, segurança ou mobilidade urbana.

Para o caso de descumprimento ou de reiteração da inércia municipal no atendimento às ordens liminares, requer-se desde logo a previsão e aplicação das seguintes medidas coercitivas atípicas e de apoio:

(I) Astreintes do Erário Municipal e Responsabilização Pessoal: Fixação de multa no valor de R\$: 5.000,00 (cinco mil reais), por semana de descumprimento, a ser suportada pelo erário do MUNICÍPIO DE SERRA BRANCA/PB, até o limite de R\$: 50.000,00 (cinquenta mil reais), cumulada com multa



pessoal de R\$: 1.000,00 (hum mil reais), por dia de descumprimento, a incidir sobre o patrimônio individual do Prefeito Constitucional, o Sr. Michel Alexandre Pereira Marques, nos termos do art. 537 do CPC (STJ, Tema 1296);

(II) **Desocupação Forçada e Remoção de Obstáculos:** Autorização para que, em caso de permanência de barracas ou caminhões em locais proibidos (garagens, calçadas e rampas), a Polícia Militar do Estado da Paraíba e a Guarda Municipal efetuem a **desocupação forçada das áreas afetadas, com o imediato recolhimento e guinchamento dos veículos e equipamentos em situação irregular;**

(III) **Restrição Compulsória de Horários:** Proibição imediata e absoluta do ingresso de caminhões de carga e de operações de descarga na Rua Vicente Jacob durante o período noturno (das 22h da sexta-feira às 05h do sábado);

(IV) **Fechamento e Interdição Temporária da Artéria para a Feira:** Caso persista o descumprimento das normas de acessibilidade e a ausência de fiscalização presencial de posturas por 2 (dois) sábados consecutivos, seja determinado o **fechamento temporário e a proibição da realização da feira livre na Rua Vicente Jacob**, determinando-se a transferência compulsória das atividades comerciais para outro eixo fora do perímetro central até a comprovação da adequação urbanística do local originário.

A previsão expressa dessas medidas atípicas e substitutivas assegura a autoridade das decisões judiciais e impede que a inércia estatal perpetue o estado de perigo e a degradação ambiental na comunidade de Serra Branca/PB.

Outrossim, com o objetivo de evitar que a sanção pecuniária seja absorvida pela coletividade mediante o pagamento por cofres públicos, pugna-se pela **cominação de multa pessoal diária no valor de R\$: 1.000,00 (hum mil real)** a incidir diretamente sobre o patrimônio individual da autoridade administrativa responsável pela execução dos atos, *in casu*, o Prefeito Constitucional de Serra Branca, Sr. Michel Alexandre Pereira Marques, com amparo na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ, Tema 1296; AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2962241 - SC), sem prejuízo de se fixar multa em caso de ato atentatório à dignidade da Justiça (STJ, REsp 1.815.621).

Diante do exposto, impõe-se a pronta concessão da tutela provisória de urgência *inaudita altera parte*, como medida de estrita justiça e preservação da ordem constitucional.

VI. CONCLUSÃO

À luz de todo exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA** requer a Vossa Excelência:

1. DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA (*INAUDITA ALTERA PARTE*)



A concessão de **TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, *inaudita altera parte*, com fulcro no art. 300 do Código de Processo Civil e no art. 12 da Lei n.º 7.347/1985, para determinar ao **MUNICÍPIO DE SERRA BRANCA/PB** o cumprimento imediato das seguintes obrigações de fazer e de não fazer, no prazo de **20 (vinte) dias**:

a) Desobstrução Imediata de Acessos e Calçadas: Promover a desobstrução integral e permanente das calçadas, guias rebaixadas, rampas de acessibilidade e entradas de garagens residenciais na Rua Vicente Jacob e artérias adjacentes, proibindo a instalação de barracas, bancas, veículos de carga ou mostruários a menos de 3 (três) metros de portões e portas de imóveis particulares;

b) Remoção de Barreiras e Garantia de Corredor de Emergência: Remover todas as correntes e pinos permanentes de ferro e concreto instalados na via pública sem controle estatal, assegurando e mantendo um corredor desimpedido com largura contínua mínima de 3,5 metros ao longo de toda a rua para o tráfego exclusivo de ambulâncias do SAMU, viaturas do Corpo de Bombeiros e da Polícia Militar;

c) Restrição Noturna e de Operações de Carga: Proibir o pernoite e a permanência de caminhões de carga pesada no leito carroçável residencial, bem como vedar operações ruidosas de descarga de mercadorias durante o período de repouso noturno (das 22h da sexta-feira às 05h do sábado);

d) Fiscalização Presencial Obrigatória: Designar nominalmente equipe de fiscais de posturas e agentes de trânsito para atuação em escala presencial contínua (na sexta-feira, das 18h às 22h, e no sábado, das 04h às 14h) na Rua Vicente Jacob, com atribuição legal para notificar, autuar e ordenar o guinchamento de veículos e barracas em situação irregular;

e) Cominação de Astreintes e Multa Pessoal: Fixar multa no valor de R\$: 5.000,00 (cinco mil reais), por semana de descumprimento, até o limite de R\$: 50.000,00 (cinquenta mil reais), a ser imposta ao MUNICÍPIO DE SERRA BRANCA/PB em caso de descumprimento, cumulada com multa pessoal de R\$ 1.000,00 (um mil real), por dia de descumprimento, a incidir sobre o patrimônio individual do Prefeito Constitucional, Sr. Michel Alexandre Pereira Marques, *ex vi* do art. 537 do CPC (STJ, Tema 1296; AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2962241 - SC), sem prejuízo de se fixar multa em caso de ato atentatório à dignidade da Justiça (STJ, REsp 1.815.621);

f) Medidas Coercitivas Atípicas e Substitutivas (arts. 139, IV, e 536, § 1º, do CPC): Em caso de reiteração da inércia ou descumprimento por 2 (dois) sábados consecutivos, autorizar desde logo:

f.1) A atuação da Polícia Militar e da Guarda Municipal para a desocupação forçada das áreas obstruídas, com recolhimento de bens e guinchamento de veículos;

f.2) O fechamento temporário e a proibição da realização da feira livre na Rua Vicente Jacob, determinando-se a transferência compulsória do evento preferencialmente **para área adequada fora do centro urbano**, até a efetiva adequação urbanística e sanitária do local.



2. DOS REQUERIMENTOS DEFINITIVOS DE MÉRITO

Após a citação e o regular processamento do feito sob o rito da Lei da Ação Civil Pública, requer-se:

a) A Citação do Réu: A citação do **MUNICÍPIO DE SERRA BRANCA/PB**, na pessoa de seu Prefeito Constitucional, para, querendo, apresentar contestação no prazo legal;

b) O Julgamento de Procedência Integral: O julgamento de **TOTAL PROCEDÊNCIA** dos pedidos formulados nesta exordial para confirmar a tutela de urgência e condenar o Município de Serra Branca/PB ao cumprimento definitivo das seguintes obrigações:

b.1) Reorganização Técnica ou Realocação Definitiva (inclusive fora do Centro Exaurido): Elaborar e executar, no prazo de **60 (sessenta) dias**, projeto técnico de padronização, delimitação espacial e reorganização da feira livre na Rua Vicente Jacob — garantindo a liberação permanente de calçadas, acessos a garagens e rotas de emergência —, **OU instalando-a em nova área ou parque de eventos situado fora do já saturado e esgotado centro urbano da cidade**, dotado de infraestrutura sanitária, estacionamento próprio e vias amplas de acesso, eliminando o estrangulamento do tráfego e o tumulto no quadrilátero central;

b.2) Regulamentação Normativa Rigorosa: Publicar decreto executivo regulamentando horários estritos de montagem, funcionamento, desmontagem e carga/descarga, vedando expressamente o pernoite de veículos de grande porte e ruídos nocivos na madrugada;

b.3) Cadastramento de Feirantes e Marcação no Solo: Concluir o recadastramento de todos os feirantes autorizados, promovendo a demarcação física no solo das metragens de cada banca e proibindo a atuação de comerciantes informais não cadastrados;

b.4) Plano de Gestão Ambiental e Sanitária: Implementar plano de manejo imediato de resíduos sólidos com instalação de contêineres de lixo, higienização e lavagem da via logo após o encerramento da feira para conter o escoamento de chorume, além da medição de ruídos por decibelímetro e disponibilização de banheiros químicos em quantitativo compatível com o público;

b.5) Escala Permanente de Fiscalização: Manter equipe presencial de fiscais de posturas e de trânsito em todos os dias de realização da feira pública;

c) A Condenação por Danos Morais Coletivos: A condenação do **MUNICÍPIO DE SERRA BRANCA/PB** ao pagamento de indenização a título de **DANOS MORAIS COLETIVOS**, em montante não inferior a **R\$: 50.000,00 (cinquenta mil reais)**, em razão da gravidade da lesão continuada ao meio ambiente urbano, à acessibilidade e à dignidade da coletividade, devendo o



valor ser revertido ao **Fundo Estadual dos Direitos Difusos da Paraíba (FDD/PB)**, nos termos do art. 13 da Lei Federal nº 7.347/1985;

d) A Manutenção de Astreintes Definitivas: A cominação de multa diária para a hipótese de descumprimento de qualquer uma das obrigações impostas na sentença condenatória transitada em julgado;

e) A Produção de Provas: A produção de todos os meios de prova em direito admitidos, notadamente a juntada da cópia integral do Procedimento Preparatório nº 054.2026.000512, prova documental superveniente, oitiva de testemunhas (incluindo residentes idosos da localidade), inspeção judicial *in loco* e perícia técnica urbanístico-ambiental, se necessárias.

Dá-se à causa o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Serra Branca/PB, na data do registro eletrônico.

[Documento datado e assinado eletronicamente – art. 2º, Lei nº 11.419/06]

AILTON NUNES MELO FILHO

Promotor de Justiça





Ministério Público da Paraíba
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SERRA BRANCA

Procedimento Preparatório 054.2026.000512

Consulta processual pública: <http://www.mppb.mp.br/consultapublica>

Informações

- **Classe** - Procedimento Preparatório
- **Assunto principal**
(0010090) DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO /
Domínio Público / Bens Públicos / Locação / Permissão / Concessão / Autorização / Cessão de Uso
- **Data de registro** - 26/08/2026 às 20:16h
- **Nº de origem** - Portaria de instauração de PP/IC nº 21/PJ - Serra Branca/2026

Prazos

Descrição	Situação	Observação	Data limite
Res. CPJ 04/2013 Art. 19º § 3 - O PP deverá ser concluído no prazo de 90 dias, prorrogável por igual prazo, uma única vez, em caso de motivo justificável e de forma fundamentada.	Em dia		24/11/2026 (Terça-feira)

Pessoas interessadas

- **INTERESSADO** - PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA BRANCA - **CNPJ**: 08874695000142
- **INTERESSADO** - Samuel Sousa de Azevedo
- **INTERESSADO** - UEL SOUSA DE AZEVEDO - **CPF**: 11748525425

Este arquivo foi gerado em 04/10/2026 às 13:50h.



Movimentos

Nº	Nome do Movimento	Página
1	920037 - Expedida portaria/despacho de instauração de procedimento (por ARTHUR CHAVES em 26/08/2026 às 20:16h)	1
	<i>Omissão na fiscalização da feira livre realizada na Rua Vicente Jacob</i>	
2	920005 - Feito distribuído ao Membro (por ARTHUR CHAVES em 26/08/2026 às 20:16h)	
3	920038 - Determinada a conversão do procedimento (por ARTHUR CHAVES em 26/08/2026 às 20:16h)	5
4	920023 - Feito encaminhado ao Membro (por ARTHUR CHAVES em 26/08/2026 às 21:29h)	
	<i>Encaminhado para: AILTON NUNES MELO FILHO</i>	
5	920068 - Expedida recomendação (por AILTON FILHO em 26/08/2026 às 22:12h)	128
	<i>DIREITO URBANÍSTICO E MOBILIDADE URBANA.</i>	
6	1000009 - Encaminhamento ao servidor (por AILTON FILHO em 26/08/2026 às 22:14h)	
	<i>Encaminhado para: CARMEM TACIANA LIMA OLIVEIRA</i>	
7	1000009 - Encaminhamento ao servidor (por ARTHUR CHAVES em 27/08/2026 às 09:38h)	
	<i>Encaminhado para: ARTHUR MACIEL CHAVES</i>	
8	1000009 - Encaminhamento ao servidor (por ARTHUR CHAVES em 27/08/2026 às 09:38h)	
	<i>Encaminhado para: MAURICEIA ARAÚJO DE LIMA</i>	
9	920023 - Feito encaminhado ao Membro (por MAURICEIA LIMA em 27/08/2026 às 11:38h)	
	<i>Encaminhado para: AILTON NUNES MELO FILHO</i>	
10	1000009 - Encaminhamento ao servidor (por AILTON FILHO em 27/08/2026 às 11:41h)	
	<i>Encaminhado para: MAURICEIA ARAÚJO DE LIMA</i>	
11	920023 - Feito encaminhado ao Membro (por MAURICEIA LIMA em 27/08/2026 às 11:52h)	
	<i>Encaminhado para: AILTON NUNES MELO FILHO</i>	
12	1000009 - Encaminhamento ao servidor (por AILTON FILHO em 27/08/2026 às 14:50h)	
	<i>Encaminhado para: MAURICEIA ARAÚJO DE LIMA</i>	
13	1000009 - Encaminhamento ao servidor (por MAURICEIA LIMA em 28/08/2026 às 09:24h)	
	<i>Encaminhado para: DEUVANY DUARTE PEREIRA</i>	
14	1000009 - Encaminhamento ao servidor (por DEUVANY PEREIRA em 28/08/2026 às 10:33h)	
	<i>Encaminhado para: MAURICEIA ARAÚJO DE LIMA</i>	
15	920261 - Secretaria > Diligências > Ofício (por MAURICEIA LIMA em 28/08/2026 às 10:35h)	133
	<i>Ofício expedido nº 970/PJ</i>	
16	920261 - Secretaria > Diligências > Ofício (por MAURICEIA LIMA em 28/08/2026 às 10:35h)	135
	<i>Ofício expedido 971/PJ-Serra Branca/2026</i>	
17	920057 - Juntada de documento(s) (por MAURICEIA LIMA em 28/08/2026 às 10:35h)	136
	<i>O-971-2026/Contrafé - Secretário de Infraestrutura de SB</i>	
18	920057 - Juntada de documento(s) (por MAURICEIA LIMA em 28/08/2026 às 10:35h)	138
	<i>O-970-2026/Contrafé - Prefeito</i>	
19	1000022 - Devolução de procedimento (por MAURICEIA LIMA em 28/08/2026 às 10:36h)	
20	920041 - Anexado documento(s) (por MAURICEIA LIMA em 29/09/2026 às 09:30h)	140
21	920057 - Juntada de documento(s) (por SABINA ALENCAR em 01/10/2026 às 13:24h)	157
	<i>Certidão</i>	
22	920023 - Feito encaminhado ao Membro (por SABINA ALENCAR em 01/10/2026 às 13:25h)	
	<i>Encaminhado para: AILTON NUNES MELO FILHO</i>	



Movimentos

Nº Nome do Movimento

Página

23 1000009 - Encaminhamento ao servidor (por AILTON FILHO em 01/10/2026 às 13:28h)

Encaminhado para: ARTHUR MACIEL CHAVES





Ministério Público da Paraíba
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SERRA BRANCA

Data de instauração: 26/08/2026

Data de chegada: 26/08/2026

Município: Serra Branca

Bairro: Centro

Portaria de instauração de PP/IC nº 21/PJ - Serra Branca/2026

Procedimento de Origem (Conversão): Notícia de Fato nº 054.2026.000512;

Classe CNMP: Procedimento Preparatório (Conexão ao Inquérito Civil);

Assunto Principal: DIREITO URBANÍSTICO / Ordenação do Solo Urbano / Uso e Ocupação do Solo / Feira Livre;

Investigado: Município de Serra Branca/PB (representado pelo Prefeito Constitucional) e Secretaria de Infraestrutura, Transportes e Serviços Urbanos.

EMENTA: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. DIREITO URBANÍSTICO E DE DEFESA DA ORDEM URBANÍSTICA. APURAÇÃO DE OMISSÃO REITERADA E FISCALIZAÇÃO DEFICIENTE POR PARTE DO MUNICÍPIO DE SERRA BRANCA/PB NO ORDENAMENTO E CONTROLE DA FEIRA LIVRE REALIZADA NA RUA VICENTE JACOB E ADJACÊNCIAS. BLOQUEIO FÍSICO DE ENTRADAS DE GARAGENS, PORTAS RESIDENCIAIS E RAMPAS DE ACESSIBILIDADE POR BARRACAS E CAMINHÕES DE TRANSPORTE. OBSTRUÇÃO DA VIA PÚBLICA QUE IMPEDE A LIVRE CIRCULAÇÃO DE PEDESTRES E A PASSAGEM DE VEÍCULOS AUTOMOTORES.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA**, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, no pleno exercício de suas atribuições constitucionais e infraconstitucionais na defesa da ordem jurídica e dos interesses difusos e coletivos, com fulcro no art. 129, inciso III, da Constituição Federal de 1988; no art. 26, I, da Lei Federal nº 8.625/1993; nos arts. 8º, § 1º, e 25, inciso IV, alínea "a", da Lei Complementar Estadual nº 97/2010; e, de forma específica, nos arts. 19 e 20 da Resolução CPJ nº 04/2013 do Colégio de Procuradores de Justiça da Paraíba (com as alterações vigentes), e:

CONSIDERANDO que o art. 129, inciso III, da Constituição Federal outorga ao Ministério Público a atribuição de promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que a proteção do meio ambiente tem previsão constitucional e assegura a todos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum

Procedimento Preparatório 054.2026.000512
Documento 2026/0002063476 criado em 26/08/2026 às 20:16
<https://mpvirtual.mppb.mp.br/public/validacao/3986fe6067f5dae1bbe93c8ef1323924>



do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (art. 225, *caput*, CRFB/1988);

CONSIDERANDO que "A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes." (art. 182, CRFB/88);

CONSIDERANDO que "A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida." (art. 230, *caput*, CRFB/88);

CONSIDERANDO que " A política de desenvolvimento urbano será fixada em lei municipal e obedecerá às diretrizes gerais, com o objetivo de ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes." (art. 182, *caput*, da Constituição do Estado da Paraíba);

CONSIDERANDO que a ordem urbanística, a segurança coletiva, a acessibilidade e a livre locomoção em vias públicas constituem interesses difusos de relevante valor social e constitucional, cuja salvaguarda e impulsionamento são atribuições irrenunciáveis de tutela coletiva cometidas ao Ministério Público;

CONSIDERANDO as disposições dos arts. 19 e 20 da Resolução CPJ nº 04/2013 do Ministério Público do Estado da Paraíba, as quais disciplinam a instauração de Procedimento Preparatório extrajudicial ao Inquérito Civil como instrumento vocacionado a complementar informações de Notícia de Fato, quando necessária a melhor delimitação do objeto ou dos investigados para embasar a futura atuação civil coletiva;

CONSIDERANDO os elementos fáticos e instrutórios reunidos nos autos da **Notícia de Fato nº 054.2026.000512**, autuada a partir de representação escrita formulada por munícipe residente na Rua Vicente Jacob, nº 42, Centro, Serra Branca/PB;

CONSIDERANDO que a representação e o Caderno de Provas anexo, instruídos com imagens de satélite, registros fotográficos e de videomonitoramento contínuo (CAM 4), revelam a ocorrência de grave e reiterada omissão e fiscalização deficiente por parte do Poder Executivo municipal no tocante ao ordenamento e controle da feira livre realizada semanalmente na Rua Vicente Jacob e logradouros adjacentes;

CONSIDERANDO que a referida omissão de fiscalização municipal permite que feirantes e caminhões de carga promovam a obstrução física completa da Rua Vicente Jacob na noite de sexta-feira e durante todo o sábado, instalando correntes e gradis sem autorização, montando barracas sobre portas residenciais, garagens e rampas de acessibilidade, o que impede por completo a livre locomoção dos moradores e obsta de forma crítica a passagem de veículos automotores, inclusive de socorro emergencial (como ambulâncias do SAMU e viaturas do Corpo de Bombeiros);

CONSIDERANDO que a **Certidão de Diligência in loco lavrada em 25 de agosto de 2026 pela Oficial de Promotoria** confirma integralmente as reclamações, atestando a ausência de agentes de posturas e de trânsito municipal no local, além de certificar que a via é tomada por completo por estruturas precárias de feira e veículos de carga estacionados de forma irregular;

CONSIDERANDO que a resposta do Município consubstanciada no Ofício nº 045/2026, subscrita pelo Secretário local, embora mencione um planejamento abstrato de reorganização urbana, revelou-se ineficaz frente ao cenário fático-pericial contemporâneo coligido, indicando que nenhuma fiscalização concreta foi implementada no leito carroçável de Serra Branca/PB;

Procedimento Preparatório 054.2026.000512
Documento 2026/0002063476 criado em 26/08/2026 às 20:16
<https://mpvirtual.mppb.mp.br/public/validacao/3986fe6067f5dae1bbe93c8ef1323924>



Assinado eletronicamente por: AILTON FILHO em 26/08/2026



CONSIDERANDO *que é direito dos cidadãos locomoverem-se pelos logradouros sem interferências externas estimuladas pela desorganização ou omissão administrativa, inclusive competindo ao Poder Público local a organização e eficácia dos espaços de uso comum;*

CONSIDERANDO, por fim, que o transcurso do prazo da Notícia de Fato e a necessidade de aprofundamento das diligências e estudos de impacto urbanístico e alternativas locacionais (tais como a viabilidade de transferência para o Largo do Mercado Público municipal) impõem a conversão do feito sob o rito do Procedimento Preparatório, nos exatos termos do artigo 19, § 3º e § 4º, da Resolução CPJ nº 04/2013 do MPPB;

RESOLVE:

Instaurar o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ao Inquérito Civil, determinando à Secretaria desta Promotoria de Justiça de Serra Branca/PB a adoção das seguintes providências de impulso cartorário:

1. **AUTUE-SE E REGISTRE-SE** o presente feito sob o número de portaria em epígrafe no sistema informatizado *MPVirtual*, com a translação e juntada de todas as peças e mídias que a integram;
2. **DELIMITE-SE** como objeto definitivo deste procedimento: ***“Apurar a responsabilidade e omissão do Município de Serra Branca/PB no ordenamento, organização, padronização e fiscalização da feira livre realizada semanalmente na Rua Vicente Jacob, no Centro, e ruas adjacentes, visando ao restabelecimento do sossego público, livre circulação de pedestres e de transportes, preservação das normas de acessibilidade urbana e garantia de tráfego desimpedido para veículos de atendimento médico de emergência e de segurança pública”;***
3. **PUBLIQUE-SE** o ***extrato resumido*** desta Portaria de Instauração no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público da Paraíba (DOE-MPPB), para os devidos fins de publicidade e controle de prazos correccionais, na forma do art. 14, § 2º, inciso I, da Resolução CPJ nº 04/2013;
4. **EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA:** Expeça-se a Recomendação constante dos autos ao Prefeito de Serra Branca/PB e ao Secretário de Serviços Urbanos.

ENTREGA PESSOAL DA RECOMENDAÇÃO: DETERMINO que a referida Recomendação, bem como os respectivos instrumentos, derivados deste Procedimento Preparatório, sejam ***entregues pessoalmente aos seus destinatários*** (Prefeito Constitucional do Município e Secretário Geovane Souza de Cantalice), incumbindo-se ao Oficial de Promotoria lotado nesta Promotoria o cumprimento da ordem mediante entrega *in loco* com colheita de assinatura do recibo (contrafé), devendo certificar a consumação com presteza e juntar os comprovantes nos autos no prazo de até 05 (cinco) dias.

Nomeio o(a) servidor(a) da Promotoria de Justiça de Serra Branca como sendo o(a) responsável para secretariar os trabalhos.

Cumpra-se com as cautelas de lei.

Serra Branca/PB, data do protocolo.

Procedimento Preparatório 054.2026.000512
Documento 2026/0002063476 criado em 26/08/2026 às 20:16
<https://mpvirtual.mppb.mp.br/public/validacao/3986fe6067f5dae1bbe93c8ef1323924>



[Documento datado e assinado eletronicamente – art. 2º, Lei nº 11.419/06]

AILTON NUNES MELO FILHO

Promotor de Justiça

Assinado eletronicamente por: AILTON FILHO em 26/08/2026

Procedimento Preparatório 054.2026.000512
Documento 2026/0002063476 criado em 26/08/2026 às 20:16
<https://mpvirtual.mppb.mp.br/public/validacao/3986fe6067f5dae1bbe93c8ef1323924>



Assinado eletronicamente por: Ailton Nunes Melo Filho - 06/10/2026 09:49:33
<https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26100609493255300000159523433>
Número do documento: 26100609493255300000159523433



Ministério Público da Paraíba
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SERRA BRANCA

Notícia de Fato 054.2026.000512

Consulta processual pública: <http://www.mppb.mp.br/consultapublica>

Informações

- **Classe** - Notícia de Fato
- **Assunto principal**
(0010090) DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO /
Domínio Público / Bens Públicos / Locação / Permissão / Concessão / Autorização / Cessão de Uso
- **Data de registro** - 06/07/2026 às 08:24h

Pessoas interessadas

- **INTERESSADO** - PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA BRANCA - **CNPJ**: 08874695000142
- **INTERESSADO** - Samuel Sousa de Azevedo
- **INTERESSADO** - UEL SOUSA DE AZEVEDO - **CPF**: 11748525425

Movimentos

Nº. Nome do movimento

- 1 **920008 - Registro de Notícia de Fato** (por CARMEM OLIVEIRA em 06/07/2026 às 08:24h)
Omissão na fiscalização da feira livre realizada na Rua Vicente Jacob
- 2 **920005 - Feito distribuído ao Membro** (por CARMEM OLIVEIRA em 06/07/2026 às 08:24h)
- 3 **920041 - Anexado documento(s)** (por CARMEM OLIVEIRA em 06/07/2026 às 08:25h)
- 4 **1000009 - Encaminhamento ao servidor** (por CARMEM OLIVEIRA em 06/07/2026 às 08:27h)
Encaminhado para: ARTHUR MACIEL CHAVES
- 5 **920023 - Feito encaminhado ao Membro** (por ARTHUR CHAVES em 06/07/2026 às 18:32h)
Encaminhado para: AILTON NUNES MELO FILHO
- 6 **920253 - Despacho > Diligências > Outras Providências** (por AILTON FILHO em 07/07/2026 às 09:09h)
- 7 **1000009 - Encaminhamento ao servidor** (por AILTON FILHO em 07/07/2026 às 09:09h)
Encaminhado para: CARMEM TACIANA LIMA OLIVEIRA
- 8 **920023 - Feito encaminhado ao Membro** (por CARMEM OLIVEIRA em 07/07/2026 às 09:53h)
Encaminhado para: AILTON NUNES MELO FILHO
- 9 **1000009 - Encaminhamento ao servidor** (por AILTON FILHO em 07/07/2026 às 09:57h)
Encaminhado para: CARMEM TACIANA LIMA OLIVEIRA
- 10 **1000009 - Encaminhamento ao servidor** (por FRANCISCO DINIZ em 08/07/2026 às 08:32h)
Encaminhado para: FRANCISCO GRANGEIRO DINIZ NETO
- 11 **920261 - Secretaria > Diligências > Ofício** (por FRANCISCO DINIZ em 08/07/2026 às 08:34h)
Ofício expedido nº 739/PJ - Serra Branca/2026
- 12 **920057 - Juntada de documento(s)** (por FRANCISCO DINIZ em 08/07/2026 às 08:36h)
Contrafé - Ofício expedido nº 739/PJ - Serra Branca/2026
- 13 **1000022 - Devolução de procedimento** (por FRANCISCO DINIZ em 08/07/2026 às 08:39h)
- 14 **920041 - Anexado documento(s)** (por CARMEM OLIVEIRA em 09/07/2026 às 11:04h)



- 15 **920272 - Certidão / Informação** (por CARMEM OLIVEIRA em 10/07/2026 às 07:36h)
Certidão - conclusão autos
- 16 **1000009 - Encaminhamento ao servidor** (por CARMEM OLIVEIRA em 10/07/2026 às 07:36h)
Encaminhado para: ARTHUR MACIEL CHAVES
- 17 **920023 - Feito encaminhado ao Membro** (por ARTHUR CHAVES em 10/07/2026 às 08:24h)
Encaminhado para: AILTON NUNES MELO FILHO
- 18 **920253 - Despacho > Diligências > Outras Providências** (por AILTON FILHO em 10/07/2026 às 09:00h)
- 19 **1000009 - Encaminhamento ao servidor** (por AILTON FILHO em 10/07/2026 às 09:00h)
Encaminhado para: CARMEM TACIANA LIMA OLIVEIRA
- 20 **920023 - Feito encaminhado ao Membro** (por CARMEM OLIVEIRA em 07/08/2026 às 18:30h)
Encaminhado para: AILTON NUNES MELO FILHO
- 21 **1000009 - Encaminhamento ao servidor** (por AILTON FILHO em 07/08/2026 às 19:26h)
Encaminhado para: MAURICEIA ARAÚJO DE LIMA
- 22 **920261 - Secretaria > Diligências > Ofício** (por MAURICEIA LIMA em 12/08/2026 às 10:33h)
Ofício expedido nº 897/PJ - Serra Branca/2026
- 23 **920263 - Secretaria > Diligências > Notificação** (por MAURICEIA LIMA em 12/08/2026 às 10:36h)
Notificação nº 519/PJ - Serra Branca/2026
- 24 **920057 - Juntada de documento(s)** (por MAURICEIA LIMA em 12/08/2026 às 10:39h)
expedida certidão
- 25 **1000009 - Encaminhamento ao servidor** (por MAURICEIA LIMA em 12/08/2026 às 10:41h)
Encaminhado para: DEUVANY DUARTE PEREIRA
- 26 **920041 - Anexado documento(s)** (por CARMEM OLIVEIRA em 21/08/2026 às 09:36h)
- 27 **920057 - Juntada de documento(s)** (por DEUVANY PEREIRA em 25/08/2026 às 08:46h)
Certidão de Diligência/Feira Livre do Município de Serra Branca/PB
- 28 **1000009 - Encaminhamento ao servidor** (por DEUVANY PEREIRA em 25/08/2026 às 08:49h)
Encaminhado para: MAURICEIA ARAÚJO DE LIMA
- 29 **920041 - Anexado documento(s)** (por MAURICEIA LIMA em 26/08/2026 às 12:36h)
- 30 **1000009 - Encaminhamento ao servidor** (por MAURICEIA LIMA em 26/08/2026 às 12:38h)
Encaminhado para: ARTHUR MACIEL CHAVES
- 31 **1003021 - Procedimento convertido** (por ARTHUR CHAVES em 26/08/2026 às 20:16h)
- 32 **920023 - Feito encaminhado ao Membro** (por ARTHUR CHAVES em 26/08/2026 às 21:29h)
Encaminhado para: AILTON NUNES MELO FILHO
- 33 **1000009 - Encaminhamento ao servidor** (por AILTON FILHO em 26/08/2026 às 22:14h)
Encaminhado para: CARMEM TACIANA LIMA OLIVEIRA
- 34 **1000009 - Encaminhamento ao servidor** (por ARTHUR CHAVES em 27/08/2026 às 09:38h)
Encaminhado para: ARTHUR MACIEL CHAVES
- 35 **1000009 - Encaminhamento ao servidor** (por ARTHUR CHAVES em 27/08/2026 às 09:38h)
Encaminhado para: MAURICEIA ARAÚJO DE LIMA
- 36 **920023 - Feito encaminhado ao Membro** (por MAURICEIA LIMA em 27/08/2026 às 11:38h)
Encaminhado para: AILTON NUNES MELO FILHO
- 37 **1000009 - Encaminhamento ao servidor** (por AILTON FILHO em 27/08/2026 às 11:41h)
Encaminhado para: MAURICEIA ARAÚJO DE LIMA
- 38 **920023 - Feito encaminhado ao Membro** (por MAURICEIA LIMA em 27/08/2026 às 11:52h)
Encaminhado para: AILTON NUNES MELO FILHO
- 39 **1000009 - Encaminhamento ao servidor** (por AILTON FILHO em 27/08/2026 às 14:50h)
Encaminhado para: MAURICEIA ARAÚJO DE LIMA
- 40 **1000009 - Encaminhamento ao servidor** (por MAURICEIA LIMA em 28/08/2026 às 09:24h)
Encaminhado para: DEUVANY DUARTE PEREIRA
- 41 **1000009 - Encaminhamento ao servidor** (por DEUVANY PEREIRA em 28/08/2026 às 10:33h)
Encaminhado para: MAURICEIA ARAÚJO DE LIMA
- 42 **1000022 - Devolução de procedimento** (por MAURICEIA LIMA em 28/08/2026 às 10:36h)
- 43 **920023 - Feito encaminhado ao Membro** (por SABINA ALENCAR em 01/10/2026 às 13:25h)
Encaminhado para: AILTON NUNES MELO FILHO
- 44 **1000009 - Encaminhamento ao servidor** (por AILTON FILHO em 01/10/2026 às 13:28h)
Encaminhado para: ARTHUR MACIEL CHAVES

Este arquivo foi gerado em 04/10/2026 às 13:50h.





Ministério Público da Paraíba
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SERRA BRANCA

Data de instauração: 06/07/2026

Data de chegada: 06/07/2026

Município: Serra Branca

Bairro: Centro

Trata-se de denúncia, via sistema, informando que a feira livre realizada na Rua Vicente Jacob estaria causando problemas para os moradores, diante da omissão do Município em sua organização

Assinado eletronicamente por: CARMEM OLIVEIRA em 06/07/2026

Notícia de Fato 054.2026.000512
Documento 2026/0001565777 criado em 06/07/2026 às 08:24
<https://mpvirtual.mppb.mp.br/public/validacao/7db3bcd2ad83729d644aeb6400a32af6>



Assinado eletronicamente por: Ailton Nunes Melo Filho - 06/10/2026 09:49:33
<https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26100609493255300000159523433>
Número do documento: 26100609493255300000159523433



Ministério Público da Paraíba
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SERRA BRANCA

Procedimento de Gestão Administrativa 001.2026.071811
(Nº CNMP 20.18.0998.0071811/2026-81)

Consulta processual pública: <http://www.mppb.mp.br/consultapublica>

Informações

- **Classe** - Procedimento de Gestão Administrativa
- **Assunto principal**
(0930014) ADMINISTRATIVO DO MP (ÁREA-MEIO) / Gestão de Documentos e Informações / Documentação Arquivística / Protocolo / Expedição
- **Data de registro** - 27/06/2026 às 10:22h

Pessoas interessadas

- **INTERESSADO** - Samuel Sousa de Azevedo

Movimentos

Nº. Nome do movimento

- 1 **1000001 - Registro** (por SISTEMA em 27/06/2026 às 10:22h)
* SAMUEL SOUSA DE AZEVEDO - Venho representar em face da omissão do Município de Serra Branca/PB quanto à organização e fiscalização da feira livre realizada na Rua Vicente Jacob. Semanalmente, barracas, caminhões e veículos ocupam a via, calçadas e entradas de residências, impedindo o acesso às garagens e comprometendo a circulação de moradores, idosos e veículos de emergência. As duas extremidades da rua são fechadas com correntes, enquanto caminhões ingressam na sexta-feira à noite e permanecem bloqueando acessos. Mesmo após construir uma segunda garagem, continuo sem conseguir sair nos dias de feira devido ao estacionamento irregular. O problema atinge toda a coletividade, já tendo ocasionado conflitos entre moradores e feirantes. Requer-se a apuração dos fatos, fiscalização, adoção de medidas para garantir a livre circulação e, se necessário, a reorganização ou transferência da feira. A petição completa e documentos comprobatórios seguem anexos.
- 2 **920057 - Juntada de documento(s)** (por SISTEMA em 27/06/2026 às 10:22h)
- 3 **920057 - Juntada de documento(s)** (por SISTEMA em 27/06/2026 às 10:22h)
- 4 **920041 - Anexado documento(s)** (por CARMEM OLIVEIRA em 06/07/2026 às 08:25h)
- 5 **1000009 - Encaminhamento ao servidor** (por CARMEM OLIVEIRA em 06/07/2026 às 08:27h)
Encaminhado para: ARTHUR MACIEL CHAVES
- 6 **920023 - Feito encaminhado ao Membro** (por ARTHUR CHAVES em 06/07/2026 às 18:32h)
Encaminhado para: AILTON NUNES MELO FILHO
- 7 **1000009 - Encaminhamento ao servidor** (por AILTON FILHO em 07/07/2026 às 09:09h)
Encaminhado para: CARMEM TACIANA LIMA OLIVEIRA
- 8 **920023 - Feito encaminhado ao Membro** (por CARMEM OLIVEIRA em 07/07/2026 às 09:53h)
Encaminhado para: AILTON NUNES MELO FILHO
- 9 **1000009 - Encaminhamento ao servidor** (por AILTON FILHO em 07/07/2026 às 09:57h)
Encaminhado para: CARMEM TACIANA LIMA OLIVEIRA
- 10 **1000009 - Encaminhamento ao servidor** (por FRANCISCO DINIZ em 08/07/2026 às 08:32h)
Encaminhado para: FRANCISCO GRANGEIRO DINIZ NETO



- 11 **1000022 - Devolução de procedimento** (por FRANCISCO DINIZ em 08/07/2026 às 08:39h)
 - 12 **1000009 - Encaminhamento ao servidor** (por CARMEM OLIVEIRA em 10/07/2026 às 07:36h)
Encaminhado para: ARTHUR MACIEL CHAVES
 - 13 **920023 - Feito encaminhado ao Membro** (por ARTHUR CHAVES em 10/07/2026 às 08:24h)
Encaminhado para: AILTON NUNES MELO FILHO
 - 14 **1000009 - Encaminhamento ao servidor** (por AILTON FILHO em 10/07/2026 às 09:00h)
Encaminhado para: CARMEM TACIANA LIMA OLIVEIRA
 - 15 **920023 - Feito encaminhado ao Membro** (por CARMEM OLIVEIRA em 07/08/2026 às 18:30h)
Encaminhado para: AILTON NUNES MELO FILHO
 - 16 **1000009 - Encaminhamento ao servidor** (por AILTON FILHO em 07/08/2026 às 19:26h)
Encaminhado para: MAURICEIA ARAÚJO DE LIMA
 - 17 **1000009 - Encaminhamento ao servidor** (por MAURICEIA LIMA em 12/08/2026 às 10:41h)
Encaminhado para: DEUVANY DUARTE PEREIRA
 - 18 **1000009 - Encaminhamento ao servidor** (por DEUVANY PEREIRA em 25/08/2026 às 08:49h)
Encaminhado para: MAURICEIA ARAÚJO DE LIMA
 - 19 **1000009 - Encaminhamento ao servidor** (por MAURICEIA LIMA em 26/08/2026 às 12:38h)
Encaminhado para: ARTHUR MACIEL CHAVES
- Este arquivo foi gerado em 04/10/2026 às 13:50h.





Ministério Público da Paraíba
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SERRA BRANCA

Data de instauração:

Data de chegada:

Município: Serra Branca

Bairro: Centro

Remetente: **Samuel Sousa de Azevedo** - CPF: **117.485.254-25**

Endereço: **RUA VICENTE JACOB**

E-mail: **SAMUELSOUSA71@GMAIL.COM** - Telefone: (83) 99412-0091 Samuel Sousa de Azevedonull

Nos termos do art. 3º do Ato PGJ nº 97/2019, Samuel Sousa de Azevedo declara que aceita receber comunicações processuais exclusivamente pelo e-mail SAMUELSOUSA71@GMAIL.COM e/ou WhatsApp (83) 99412-0091.

À (A o)
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SERRA BRANCA
Município: Serra Branca-PB

Venho representar em face da omissão do Município de Serra Branca/PB quanto à organização e fiscalização da feira livre realizada na Rua Vicente Jacob. Semanalmente, barracas, caminhões e veículos ocupam a via, calçadas e entradas de residências, impedindo o acesso às garagens e comprometendo a circulação de moradores, idosos e veículos de emergência. As duas extremidades da rua são fechadas com correntes, enquanto caminhões ingressam na sexta-feira à noite e permanecem bloqueando acessos. Mesmo após construir uma segunda garagem, continuo sem conseguir sair nos dias de feira devido ao estacionamento irregular. O problema atinge toda a coletividade, já tendo ocasionado conflitos entre moradores e feirantes. Requer-se a apuração dos fatos, fiscalização, adoção de medidas para garantir a livre circulação e, se necessário, a reorganização ou transferência da feira. A petição completa e documentos comprobatórios seguem anexos.

Procedimento de Gestão Administrativa 001.2026.071811
Documento 2026/0001497255 criado em 27/06/2026 às 10:22
<https://mpvirtual.mppb.mp.br/public/validacao/8c4193993cd2f9977697739b5db5a424>



Assinado eletronicamente por: SISTEMA em 27/06/2026



Assinado eletronicamente por: SISTEMA em 27/06/2026

Procedimento de Gestão Administrativa 001.2026.071811
Documento 2026/0001497255 criado em 27/06/2026 às 10:22
<https://mpvirtual.mppb.mp.br/public/validacao/8c4193993cd2f9977697739b5db5a424>



Assinado eletronicamente por: Ailton Nunes Melo Filho - 06/10/2026 09:49:33
<https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26100609493255300000159523433>
Número do documento: 26100609493255300000159523433

AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SERRA BRANCA/PB

REPRESENTAÇÃO

Representante: Samuel Sousa de Azevedo

CPF: 117.485.254-25

Endereço: Rua Vicente Jacob, nº 42, Centro, Serra Branca/PB – CEP 58580-000

Telefone: (83) 9 9801-9303

E-mail: samuelsousa71@gmail.com

I – DOS FATOS

O representante reside há vários anos na Rua Vicente Jacob, localizada no Centro do Município de Serra Branca/PB.

Semanalmente, referido logradouro é utilizado para realização da feira livre municipal. Embora se reconheça a importância econômica, social e cultural da feira para o Município, sua realização vem ocorrendo de forma incompatível com os direitos fundamentais dos moradores, em razão da completa ausência de planejamento, fiscalização e organização por parte do Poder Público Municipal.

Na prática, caminhões e veículos utilizados pelos feirantes passam a ocupar a rua ainda na noite da sexta-feira, permanecendo estacionados durante toda a madrugada, muito antes do início da feira.

Barracas são montadas ocupando calçadas, rampas de acessibilidade e, frequentemente, posicionadas em frente às portas das residências e às entradas e saídas de garagens particulares, impedindo completamente o livre acesso dos moradores.

Além da obstrução das entradas das residências, diversos veículos estacionam nos dois lados da via, reduzindo drasticamente sua largura e tornando impossível a passagem de automóveis em diversos trechos.

Recentemente, o Município passou a fechar as duas extremidades da Rua Vicente Jacob com correntes durante o período da feira. Todavia, tal medida não solucionou o problema.

Mesmo com as correntes instaladas, caminhões continuam ingressando na rua na noite anterior ao evento, bloqueando acessos e ocupando praticamente toda a extensão da via.

Assinado eletronicamente por: SISTEMA em 27/06/2026 e UEL AZEVEDO (Cert. Digital) em 27/06/2026



Na prática, os moradores permanecem praticamente isolados dentro de suas próprias residências.

Caso ocorra qualquer emergência médica, incêndio ou necessidade de evacuação urgente, simplesmente não há garantia de que veículos consigam sair da rua ou que ambulâncias, equipes do SAMU, Corpo de Bombeiros ou demais serviços de emergência consigam ingressar rapidamente no local.

Tal situação representa risco concreto à vida, à integridade física e à segurança de todos os moradores.

Como tentativa de minimizar os prejuízos causados pela omissão do Poder Público, o próprio representante realizou investimento financeiro particular para construir uma nova garagem com acesso pela rua localizada nos fundos de sua residência. Todavia, mesmo essa medida mostrou-se insuficiente.

Nos dias de feira, veículos estacionados dos dois lados dessa segunda via também impedem a circulação de automóveis, fazendo com que o representante continue impossibilitado de sair de sua residência em situações de necessidade.

Ou seja, mesmo suportando despesas particulares para tentar solucionar um problema criado pela deficiência na organização da feira pública, a situação permanece exatamente a mesma.

Ressalte-se que essa alternativa sequer existe para os demais moradores da rua, que continuam completamente submetidos aos bloqueios impostos pela ocupação irregular da via pública.

Além da obstrução dos acessos, a realização da feira ocasiona:

- ocupação integral das calçadas, obrigando pedestres a caminhar pela pista de rolamento;
- danos frequentes às calçadas e rampas de acesso das residências provocados pelo peso de caminhões e pela instalação das estruturas metálicas das barracas;
- acúmulo de lixo;
- emissão de ruídos em horário noturno e nas primeiras horas da manhã;
- comprometimento da acessibilidade de idosos e pessoas com mobilidade reduzida.

A rua é predominantemente residencial, sendo habitada por diversos idosos, inclusive pessoas com mais de 80 anos de idade, circunstância que agrava significativamente os prejuízos decorrentes da ausência de acessibilidade.

O problema, contudo, não atinge apenas o representante.

Assinado eletronicamente por: SISTEMA em 27/06/2026 e UEL AZEVEDO (Cert. Digital) em 27/06/2026



Toda a coletividade residente na Rua Vicente Jacob sofre semanalmente as mesmas restrições. Inclusive, já ocorreram conflitos entre moradores e feirantes em razão da completa ausência de organização da feira.

Em episódio ocorrido na outra extremidade da rua, uma moradora, ao tentar sair de sua residência por volta das 5 horas da manhã para se deslocar ao trabalho, encontrou sua porta completamente bloqueada por barracas. Após solicitar a liberação da passagem, teve seu pedido negado e passou a ser insultada.

A situação evoluiu para intensa discussão, culminando com a moradora revirando uma das barracas diante da impossibilidade de exercer um direito elementar: sair de sua própria residência.

Independentemente das condutas individuais ocorridas naquele episódio, o fato demonstra que a omissão do Poder Público vem criando ambiente permanente de tensão entre moradores e feirantes, situação absolutamente evitável mediante adequada organização da feira livre.

O representante tentou resolver administrativamente a situação.

Inicialmente buscou diálogo diretamente com feirantes, porém sem qualquer resultado.

Posteriormente encaminhou solicitação formal ao Secretário Municipal de Serviços Urbanos, Sr. Geovane Souza de Cantalice, expondo toda a problemática.

Entretanto, sequer recebeu resposta.

A omissão administrativa permanece até a presente data.

II – DO DIREITO

A Constituição Federal assegura o direito de propriedade (art. 5º, XXII), a inviolabilidade do domicílio (art. 5º, XI), o direito de locomoção (art. 5º, XV) e impõe ao Poder Público o dever de garantir a segurança e o adequado ordenamento urbano.

O artigo 30, incisos I, V e VIII, da Constituição atribui ao Município competência para legislar sobre assuntos de interesse local, organizar os serviços públicos e promover o adequado ordenamento territorial mediante planejamento e controle do uso do solo urbano.

A utilização de vias públicas para realização de feira livre é plenamente possível.

Todavia, deve ocorrer de forma compatível com os direitos fundamentais da população residente.

Assinado eletronicamente por: SISTEMA em 27/06/2026 e UEL AZEVEDO (Cert. Digital) em 27/06/2026



O artigo 1.277 do Código Civil estabelece que o proprietário ou possuidor tem direito de fazer cessar interferências prejudiciais à segurança, ao sossego e à saúde decorrentes da utilização de imóveis vizinhos.

Embora a feira utilize bem público, a proteção conferida pelo dispositivo também alcança situações em que atividades autorizadas pelo Poder Público produzem interferências anormais e excessivas sobre imóveis particulares.

A Lei nº 12.587/2012 (Política Nacional de Mobilidade Urbana) estabelece como princípios a acessibilidade universal, a segurança nos deslocamentos das pessoas e a justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do uso do espaço público.

Da mesma forma, o Estatuto da Cidade (Lei nº 10.257/2001) determina que a política urbana deve assegurar cidades sustentáveis, mobilidade urbana, circulação segura e adequada utilização dos espaços públicos.

O Estatuto da Pessoa Idosa (Lei nº 10.741/2003) garante prioridade absoluta à proteção da acessibilidade e da mobilidade dos idosos.

Já a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015) assegura o direito à circulação em condições de igualdade e determina a eliminação de barreiras urbanísticas.

O Código de Trânsito Brasileiro também protege o livre acesso às entradas e saídas de veículos, vedando o estacionamento diante de guias rebaixadas destinadas ao acesso de garagens, além de impor aos órgãos executivos de trânsito o dever de garantir circulação segura nas vias públicas.

Ainda, o artigo 37 da Constituição Federal impõe à Administração Pública observância aos princípios da legalidade, eficiência e interesse público.

Não se mostra compatível com tais princípios permitir que uma rua residencial permaneça semanalmente bloqueada, impedindo moradores de acessar suas próprias residências e colocando em risco eventual atendimento por serviços de emergência.

A atuação do Ministério Público encontra fundamento no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, que lhe atribui a defesa dos interesses difusos e coletivos, especialmente quando constatada omissão do Poder Público na proteção de direitos fundamentais.

No presente caso, não se trata de interesse exclusivamente individual.

A situação atinge todos os moradores da Rua Vicente Jacob, repercutindo diretamente sobre mobilidade urbana, acessibilidade, segurança pública, direito urbanístico e qualidade de vida.

Assinado eletronicamente por: SISTEMA em 27/06/2026 e UEL AZEVEDO (Cert. Digital) em 27/06/2026



III – DA NECESSIDADE DE REORGANIZAÇÃO OU RELOCALIZAÇÃO DA FEIRA

Importa destacar que o representante não pretende impedir a realização da feira livre, reconhecendo sua importância histórica, econômica e social para o Município.

Entretanto, nenhuma atividade econômica pode se sobrepor a direitos fundamentais da população residente.

É dever do Município compatibilizar o funcionamento da feira com o direito de ir e vir, com a acessibilidade, com a segurança pública e com a preservação da propriedade privada.

Caso isso não seja tecnicamente possível no atual local, a única solução compatível com a ordem jurídica será sua transferência para área adequada, capaz de receber a feira sem impor aos moradores restrições desproporcionais.

Não é aceitável que cidadãos permaneçam semanalmente impedidos de sair de casa, que ambulâncias tenham seu acesso comprometido e que moradores sejam obrigados a construir novas garagens às suas próprias expensas para tentar contornar um problema criado pela própria Administração Pública.

IV – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer:

1. A instauração de **Notícia de Fato** ou outro procedimento extrajudicial cabível para apuração dos fatos narrados.
2. A realização de inspeção no local durante a montagem e funcionamento da feira livre, especialmente na noite da sexta-feira e durante o sábado, a fim de constatar a obstrução da via, das calçadas, das entradas de residências e das garagens.
3. A requisição de informações ao Município de Serra Branca sobre a regulamentação da feira, incluindo mapas, critérios de ocupação da via, plano de emergência, estudo de impacto e fiscalização.
4. A expedição de recomendação ao Município para que garanta, imediatamente, a desobstrução das entradas de residências, garagens, calçadas e rotas destinadas ao trânsito de veículos de emergência.
5. A adoção de medidas para impedir o estacionamento de veículos em locais que inviabilizem a circulação da via ou o acesso às residências.



6. A elaboração de plano de reorganização da feira, com delimitação dos espaços destinados às barracas, corredores de circulação, horários de montagem e desmontagem, áreas de carga e descarga, fiscalização permanente e preservação da acessibilidade.
7. Caso se conclua que não é possível compatibilizar a realização da feira com os direitos fundamentais dos moradores, seja recomendada ou promovida a sua **transferência para local adequado**, onde possa funcionar sem comprometer a mobilidade urbana, a segurança pública e o direito de propriedade.
8. Caso persistam as irregularidades, sejam adotadas as medidas extrajudiciais e judiciais cabíveis, inclusive mediante celebração de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) ou ajuizamento de Ação Civil Pública, visando compelir o Município a cumprir seu dever constitucional de organizar adequadamente o espaço urbano.
9. Que o representante seja informado sobre as providências adotadas e o andamento do procedimento.

Protesta provar o alegado por todos os meios admitidos em direito, especialmente por fotografias, vídeos captados por câmeras de segurança, mapa indicando os pontos de bloqueio da via, registros das mensagens encaminhadas ao Secretário Municipal de Serviços Urbanos e demais documentos que instruem esta representação.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Serra Branca/PB, 27 de Junho de 2026.

Samuel Sousa de Azevedo

CPF nº 117.485.254-25

Assinado eletronicamente por: SISTEMA em 27/06/2026 e UEL AZEVEDO (Cert. Digital) em 27/06/2026





Assinado eletronicamente por: SISTEMA em 27/06/2026 e UEL AZEVEDO (Cert. Digital) em 27/06/2026

Procedimento de Gestão Administrativa 001.2026.071811
Documento 2026/0001497257 criado em 27/06/2026 às 10:22



Assinado eletronicamente por: Ailton Nunes Melo Filho - 06/10/2026 09:49:33
<https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26100609493255300000159523433>
Número do documento: 26100609493255300000159523433



Assinado eletronicamente por: SISTEMA em 27/06/2026 e UEL AZEVEDO (Cert. Digital) em 27/06/2026

Procedimento de Gestão Administrativa 001.2026.071811
Documento 2026/0001497257 criado em 27/06/2026 às 10:22



Assinado eletronicamente por: Ailton Nunes Melo Filho - 06/10/2026 09:49:33
<https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26100609493255300000159523433>
Número do documento: 26100609493255300000159523433



Assinado eletronicamente por: SISTEMA em 27/06/2026 e UEL AZEVEDO (Cert. Digital) em 27/06/2026

Procedimento de Gestão Administrativa 001.2026.071811
Documento 2026/0001497257 criado em 27/06/2026 às 10:22



Assinado eletronicamente por: Ailton Nunes Melo Filho - 06/10/2026 09:49:33
<https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26100609493255300000159523433>
Número do documento: 26100609493255300000159523433

Num. 168998612 - Pág. 23



Assinado eletronicamente por: SISTEMA em 27/06/2026 e UEL AZEVEDO (Cert. Digital) em 27/06/2026

Procedimento de Gestão Administrativa 001.2026.071811
Documento 2026/0001497257 criado em 27/06/2026 às 10:22



Assinado eletronicamente por: Ailton Nunes Melo Filho - 06/10/2026 09:49:33
<https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26100609493255300000159523433>
Número do documento: 26100609493255300000159523433

Num. 168998612 - Pág. 24



Assinado eletronicamente por: SISTEMA em 27/06/2026 e UEL AZEVEDO (Cert. Digital) em 27/06/2026

Procedimento de Gestão Administrativa 001.2026.071811
Documento 2026/0001497257 criado em 27/06/2026 às 10:22



Assinado eletronicamente por: Ailton Nunes Melo Filho - 06/10/2026 09:49:33
<https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26100609493255300000159523433>
Número do documento: 26100609493255300000159523433



Assinado eletronicamente por: SISTEMA em 27/06/2026 e UEL AZEVEDO (Cert. Digital) em 27/06/2026

Procedimento de Gestão Administrativa 001.2026.071811
Documento 2026/0001497257 criado em 27/06/2026 às 10:22



Assinado eletronicamente por: Ailton Nunes Melo Filho - 06/10/2026 09:49:33
<https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26100609493255300000159523433>
Número do documento: 26100609493255300000159523433

Num. 168998612 - Pág. 26



Assinado eletronicamente por: SISTEMA em 27/06/2026 e UEL AZEVEDO (Cert. Digital) em 27/06/2026

Procedimento de Gestão Administrativa 001.2026.071811
Documento 2026/0001497257 criado em 27/06/2026 às 10:22



Assinado eletronicamente por: Ailton Nunes Melo Filho - 06/10/2026 09:49:33
<https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26100609493255300000159523433>
Número do documento: 26100609493255300000159523433

Num. 168998612 - Pág. 27



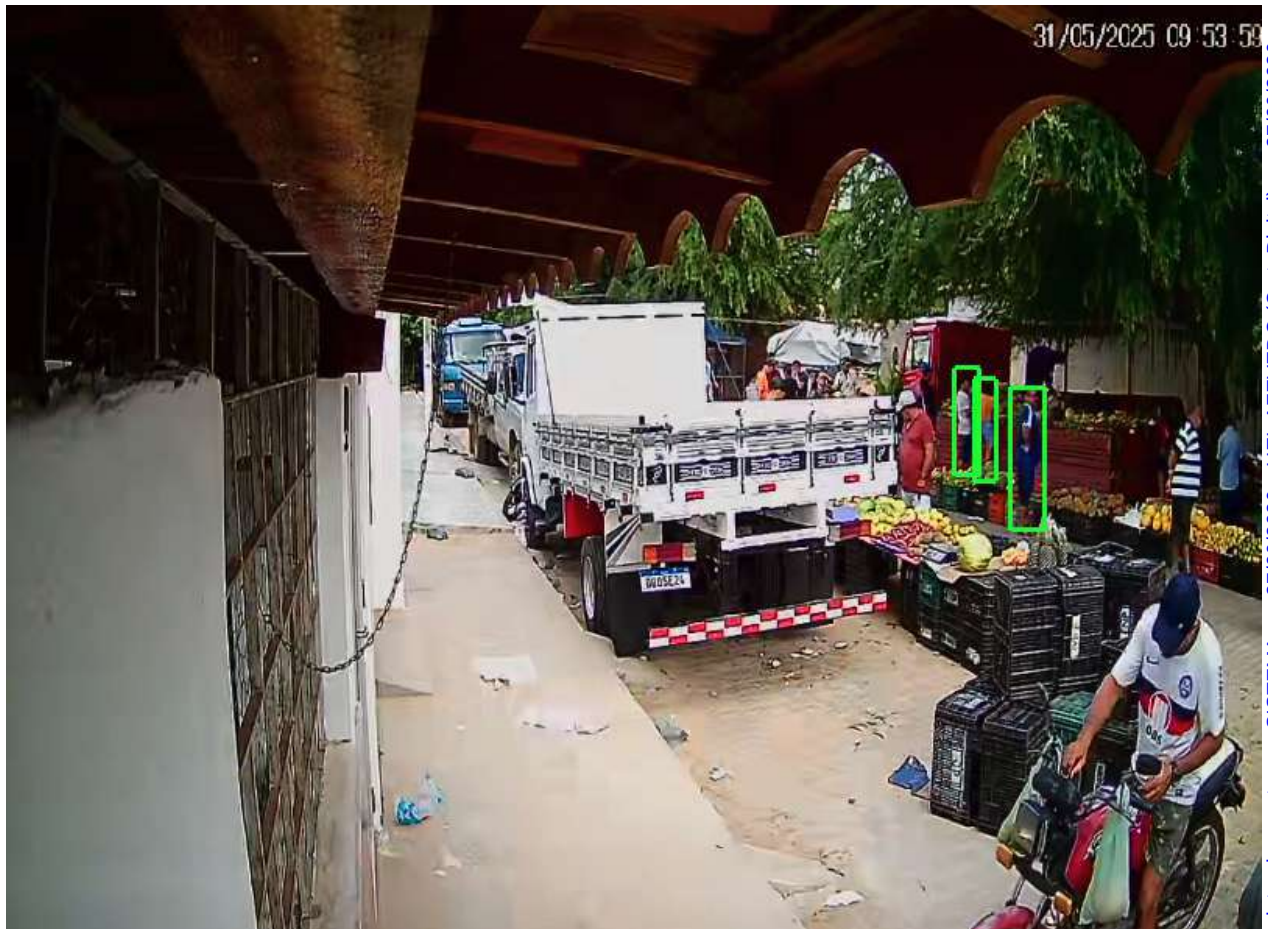
Assinado eletronicamente por: SISTEMA em 27/06/2026 e UEL AZEVEDO (Cert. Digital) em 27/06/2026

Procedimento de Gestão Administrativa 001.2026.071811
Documento 2026/0001497257 criado em 27/06/2026 às 10:22



Assinado eletronicamente por: Ailton Nunes Melo Filho - 06/10/2026 09:49:33
<https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26100609493255300000159523433>
Número do documento: 26100609493255300000159523433

Num. 168998612 - Pág. 28



Assinado eletronicamente por: SISTEMA em 27/06/2026 e UEL AZEVEDO (Cert. Digital) em 27/06/2026

Procedimento de Gestão Administrativa 001.2026.071811
Documento 2026/0001497257 criado em 27/06/2026 às 10:22



Assinado eletronicamente por: Ailton Nunes Melo Filho - 06/10/2026 09:49:33
<https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26100609493255300000159523433>
Número do documento: 26100609493255300000159523433

Num. 168998612 - Pág. 29



Assinado eletronicamente por: SISTEMA em 27/06/2026 e UEL AZEVEDO (Cert. Digital) em 27/06/2026

Procedimento de Gestão Administrativa 001.2026.071811
Documento 2026/0001497257 criado em 27/06/2026 às 10:22



Assinado eletronicamente por: Ailton Nunes Melo Filho - 06/10/2026 09:49:33
<https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26100609493255300000159523433>
Número do documento: 26100609493255300000159523433

Num. 168998612 - Pág. 30



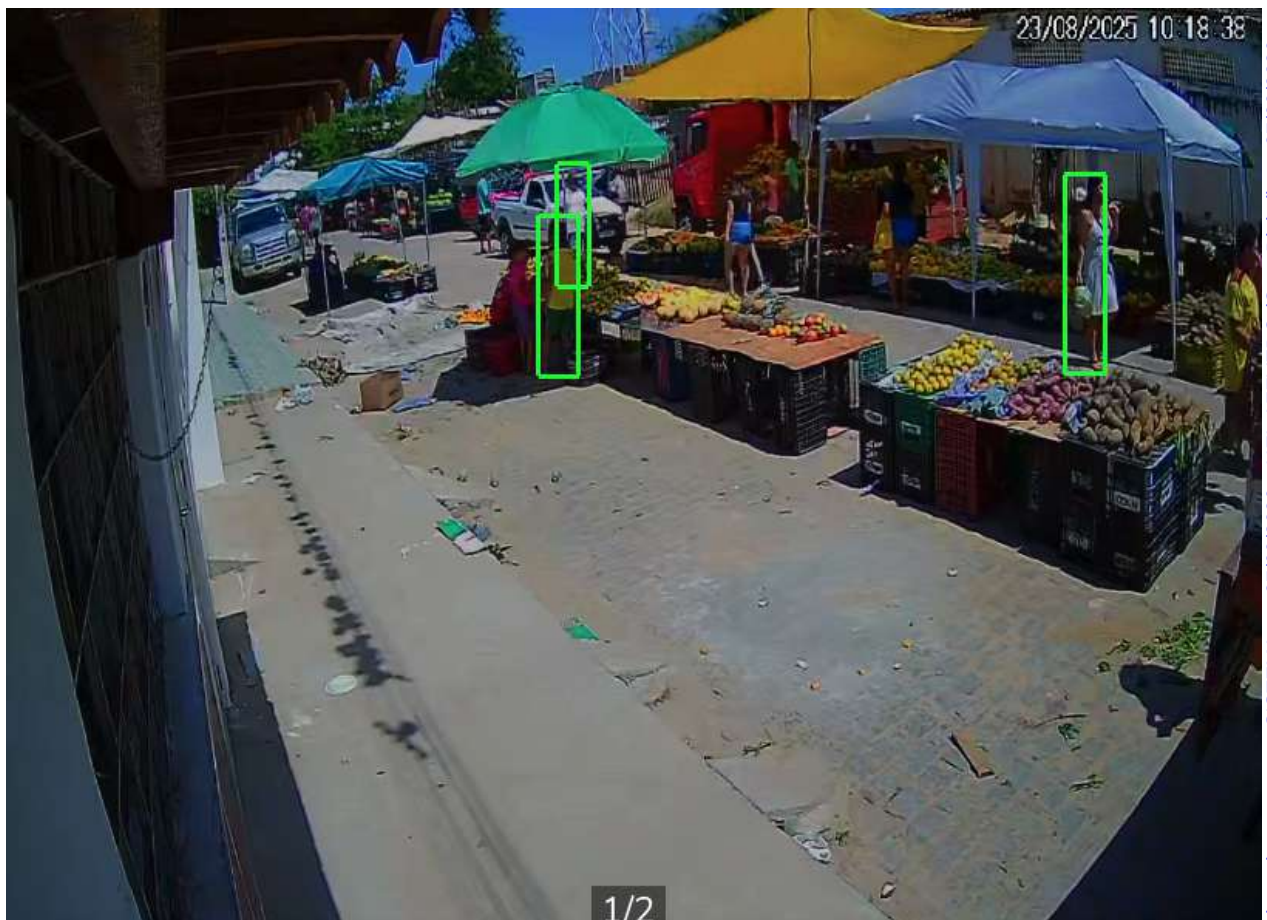
Assinado eletronicamente por: SISTEMA em 27/06/2026 e UEL AZEVEDO (Cert. Digital) em 27/06/2026

Procedimento de Gestão Administrativa 001.2026.071811
Documento 2026/0001497257 criado em 27/06/2026 às 10:22



Assinado eletronicamente por: Ailton Nunes Melo Filho - 06/10/2026 09:49:33
<https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26100609493255300000159523433>
Número do documento: 26100609493255300000159523433

Num. 168998612 - Pág. 31



Assinado eletronicamente por: SISTEMA em 27/06/2026 e UEL AZEVEDO (Cert. Digital) em 27/06/2026

Procedimento de Gestão Administrativa 001.2026.071811
Documento 2026/0001497257 criado em 27/06/2026 às 10:22



Assinado eletronicamente por: Ailton Nunes Melo Filho - 06/10/2026 09:49:33
<https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26100609493255300000159523433>
Número do documento: 26100609493255300000159523433

Num. 168998612 - Pág. 32



Assinado eletronicamente por: SISTEMA em 27/06/2026 e UEL AZEVEDO (Cert. Digital) em 27/06/2026

Procedimento de Gestão Administrativa 001.2026.071811
Documento 2026/0001497257 criado em 27/06/2026 às 10:22



Assinado eletronicamente por: Ailton Nunes Melo Filho - 06/10/2026 09:49:33
<https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26100609493255300000159523433>
Número do documento: 26100609493255300000159523433

Num. 168998612 - Pág. 33



Assinado eletronicamente por: SISTEMA em 27/06/2026 e UEL AZEVEDO (Cert. Digital) em 27/06/2026

Procedimento de Gestão Administrativa 001.2026.071811
Documento 2026/0001497257 criado em 27/06/2026 às 10:22



Assinado eletronicamente por: Ailton Nunes Melo Filho - 06/10/2026 09:49:33
<https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26100609493255300000159523433>
Número do documento: 26100609493255300000159523433

Num. 168998612 - Pág. 34



Ministério Público da Paraíba
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SERRA BRANCA

DESPACHO

Vistos, etc.

Noticia-se a ocorrência de grave e contínua omissão por parte do Poder Executivo do Município de Serra Branca/PB no que tange ao ordenamento, fiscalização e controle da feira livre realizada semanalmente na **Rua Vicente Jacob**, localizada no Centro desta urbe.

Segundo os elementos informativos apresentados pelo representante, a ausência de planejamento urbano e o escasso policiamento administrativo têm ensejado severos transtornos e riscos à integridade física dos moradores da localidade. Relata-se que, rotineiramente, a partir da noite de sexta-feira, caminhões e barracas de feirantes ocupam calçadas, rampas de acessibilidade e as entradas de garagens residenciais, impedindo por completo o direito de locomoção e o livre acesso dos residentes aos seus próprios domicílio.

Os documentos anexados ao Movimento nº 3 evidenciam, mediante registros fotográficos de câmeras de monitoramento residencial, que a via pública é inteiramente obstruída. O bloqueio inviabiliza o tráfego de veículos de passeio e, em especial, obstrui o fluxo de automóveis de emergência, tais como ambulâncias do SAMU e viaturas do Corpo de Bombeiros, expondo a comunidade a perigo manifesto e concreto.

Ressalta-se que o problema transcende a esfera individual, alcançando toda a coletividade residente na Rua Vicente Jacob. Constata-se que a omissão municipal tem estimulado o surgimento de episódios de hostilidade e conflitos verbais e físicos entre os moradores e os feirantes.

Outrossim, restou demonstrado que o interessado buscou resolver o conflito por via administrativa direta, encaminhando representação escrita ao Secretário Municipal de Serviços Urbanos, **Geovane Souza de Cantalice**, sem que, contudo, tenha obtido qualquer resposta ou providência mitigadora.

É o indispensável. Segue manifestação.

A matéria sob exame envolve a colisão de prerrogativas e a aparente inobservância de garantias constitucionais e infraconstitucionais de alta relevância, tais como o direito de propriedade (artigo 5º, inciso XXII, da Constituição Federal), a inviolabilidade do domicílio (artigo 5º, inciso XI, da Carta Magna) e o direito à livre locomoção (artigo 5º, inciso XV, da Lei Maior).

Ademais, compete ao Município o dever inafastável de promover o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano, em estrito cumprimento ao artigo 30, incisos I, V e VIII, da Constituição Federal.

A Política Nacional de Mobilidade Urbana (Lei nº 12.587/2012) e o Estatuto da Cidade (Lei nº 10.257/2001) impõem ao administrador público o dever de assegurar a acessibilidade universal, a circulação segura e a distribuição equitativa dos ônus e decorrentes do uso do espaço comum.

Notícia de Fato 054.2026.000512
Documento 2026/0001575796 criado em 06/07/2026 às 18:30
<https://mpvirtual.mppb.mp.br/public/validacao/0ab5e3b2fc5e90f48028691781251230>



Por fim, o Estatuto da Pessoa Idosa (Lei nº 10.741/2003) e a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015) asseguram prioridade absoluta à proteção da mobilidade urbana e à eliminação de barreiras arquitetônicas. No caso em testilha, as calçadas ocupadas por barracas metálicas e o peso excessivo dos caminhões estacionados forçam os pedestres, inclusive pessoas idosas com mais de 80 anos que residem na artéria urbana, a transitar pela pista de rolamento, em manifesto risco de atropelamento.

O objeto do presente procedimento ampara-se no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, o qual confere ao Ministério Público a atribuição de promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos.

Deliberações.

Com o propósito de instruir adequadamente o feito, em observância ao princípio da publicidade mitigada e à vedação de requisições de caráter coercitivo absoluto nesta fase (artigo 3º, § 1º, da Resolução CPJ nº 04/2013), adote a Secretaria as seguintes providências]:

1. **Registre-se a prorrogação do prazo de tramitação por mais 90 dias** no sistema informatizado de controle desta instituição (MPVirtual), se, durante os trabalhos, decorrer-se o período de 30 dias, arrimado no art. 3º da RES CPJ nº 04/2013;
2. Oficie-se ao Ilustríssimo Senhor Secretário de Serviços Urbanos do Município de Serra Branca/PB, Geovane Souza de Cantalice, solicitando-lhe que, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, preste a esta Promotoria de Justiça esclarecimentos circunstanciados acerca dos seguintes pontos: **a)** A existência de ato normativo municipal (lei, decreto ou regulamento administrativo) que discipline a realização e os limites geográficos da feira livre na Rua Vicente Jacob; **b)** As medidas administrativas fiscalizatórias adotadas pelo setor de posturas para coibir a obstrução de calçadas, rampas de acessibilidade e garagens residenciais por parte dos feirantes; **c)** A viabilidade técnica e o planejamento da edibilidade para a reorganização espacial das barracas e caminhões, definindo-se horários rígidos para carga, descarga, montagem e desmontagem das estruturas, bem como corredores livres permanentes para a passagem de viaturas e ambulâncias de emergência; **d)** Se há estudos em andamento para a eventual transferência da referida feira de rua para outro local adequado, caso se demonstre a impossibilidade técnica de compatibilizar a atividade comercial com a segurança e a acessibilidade dos moradores; **e)** Os motivos pelos quais a representação administrativa protocolada pelo morador interessado perante aquela pasta não obteve resposta até a presente data;
3. Notifique-se o interessado, Samuel Sousa de Azevedo, preferencialmente por intermédio do correio eletrônico cadastrado nos autos (samuelsousa71@gmail.com), dando-lhe formal ciência acerca da instauração deste feito.

Cumpra-se com presteza e as cautelas legais. **Deve a diligência ser cumprida mediante entrega pessoal ao destinatário.**

Serra Branca/PB, data do protocolo.

AILTON NUNES MELO FILHO
Promotor de Justiça

Notícia de Fato 054.2026.000512
Documento 2026/0001575796 criado em 06/07/2026 às 18:30
<https://mpvirtual.mppb.mp.br/public/validacao/0ab5e3b2fc5e90f48028691781251230>



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA****PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SERRA BRANCA****Rua Raul da Costa Leão, nº 78, centro, Serra Branca, whatsapp****(83) 99161-2041/ E-mail: sjc@mppb.mp.br**Ofício nº 739/PJ – Serra Branca/2026
eletrônica

Serra Branca/PB, na data da assinatura

MPVirtual 054.2026.000512*(Por favor, ao responder deverá indicar os dados acima)*

Ao Município de Serra Branca/PB

Senhor Secretário de Serviços Urbanos do Município de Serra Branca/PB

Assunto: Solicitação de Esclarecimentos

Entrega pessoal

Prezado,

Cumprimentando-os, sirvo-me do presente para solicitar, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, que preste a esta Promotoria de Justiça esclarecimentos circunstanciados acerca dos seguintes pontos: a) A existência de ato normativo municipal (lei, decreto ou regulamento administrativo) que discipline a realização e os limites geográficos da feira livre na Rua Vicente Jacob; b) As medidas administrativas fiscalizatórias adotadas pelo setor de posturas para coibir a obstrução de calçadas, rampas de acessibilidade e garagens residenciais por parte dos feirantes; c) A viabilidade técnica e o planejamento da edilidade para a reorganização espacial das barracas e caminhões, definindo-se horários rígidos para carga, descarga, montagem e desmontagem das estruturas, bem como corredores livres permanentes para a passagem de viaturas e ambulâncias de emergência; d) Se há estudos em andamento para a eventual transferência da referida feira de rua para outro local adequado, caso se demonstre a impossibilidade técnica de compatibilizar a atividade comercial com a segurança e a acessibilidade dos moradores; e) Os motivos pelos quais a representação administrativa protocolada pelo morador interessado perante aquela pasta não obteve resposta até a presente data.

Por fim, informamos que a apresentação da resposta escrita, deve ser efetuada preferencialmente no PROTOCOLO ELETRÔNICO da Instituição, acessando o sítio do MPPB (www.mppb.mp.br), clicar na aba "SERVIÇOS", em seguida "PROTOCOLO ELETRÔNICO", e seguir os passos para protocolização dos documentos.

Atenciosamente,

AILTON NUNES MELO FILHO**Promotor de Justiça***(assinado digitalmente)*

Notícia de Fato 054.2026.000512

Documento 2026/0001581084 criado em 07/07/2026 às 09:53

<https://mpvirtual.mppb.mp.br/public/validacao/0564b95c5fbeeabbbcd49d50dbe9b7b41>

Assinado eletronicamente por: Ailton Nunes Melo Filho - 06/10/2026 09:49:33

<https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26100609493255300000159523433>

Número do documento: 26100609493255300000159523433

Num. 168998612 - Pág. 37

Assinado eletronicamente por: AILTON FILHO em 07/07/2026



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SERRA BRANCA

*Rua Raul da Costa Leão, nº 78, centro, Serra Branca, whatsapp
(83) 99161-2041/ E-mail: sjc@mppb.mp.br*

Ofício nº 739/PJ – Serra Branca/2026
eletrônica

Serra Branca/PB, na data da assinatura

MPVirtual 054.2026.000512

(Por favor, ao responder deverá indicar os dados acima)

Ao Município de Serra Branca/PB

Senhor Secretário de Serviços Urbanos do Município de Serra Branca/PB

Assunto: Solicitação de Esclarecimentos

Entrega pessoal

Prezado,

Cumprimentando-os, sirvo-me do presente para solicitar, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, que preste a esta Promotoria de Justiça esclarecimentos circunstanciados acerca dos seguintes pontos: a) A existência de ato normativo municipal (lei, decreto ou regulamento administrativo) que discipline a realização e os limites geográficos da feira livre na Rua Vicente Jacob; b) As medidas administrativas fiscalizatórias adotadas pelo setor de posturas para coibir a obstrução de calçadas, rampas de acessibilidade e garagens residenciais por parte dos feirantes; c) A viabilidade técnica e o planejamento da edilidade para a reorganização espacial das barracas e caminhões, definindo-se horários rígidos para carga, descarga, montagem e desmontagem das estruturas, bem como corredores livres permanentes para a passagem de viaturas e ambulâncias de emergência; d) Se há estudos em andamento para a eventual transferência da referida feira de rua para outro local adequado, caso se demonstre a impossibilidade técnica de compatibilizar a atividade comercial com a segurança e a acessibilidade dos moradores; e) Os motivos pelos quais a representação administrativa protocolada pelo morador interessado perante aquela pasta não obteve resposta até a presente data.

Por fim, informamos que a apresentação da resposta escrita, deve ser efetuada preferencialmente no PROTOCOLO ELETRÔNICO da Instituição, acessando o sítio do MPPB (www.mppb.mp.br), clicar na aba "SERVIÇOS", em seguida "PROTOCOLO ELETRÔNICO", e seguir os passos para protocolização dos documentos.

Atenciosamente,

AILTON NUNES MELO FILHO
Promotor de Justiça
(assinado digitalmente)

PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA BRANCA
Geovane Souza de Cantalico
Secretário de Infraestrutura
Transporte e Serviços Urbanos
Matrícula 83381

07/07/2026

Notícia de Fato 054.2026.000512

Documento 2026/0001581084 criado em 07/07/2026 às 09:53
<https://movirtual.mopb.mp.br/public/validacao/0564b95c5fbee8bdc49d50dbe9b7b41>



Notícia de Fato 054.2026.000512

Documento 2026/0001591188 criado em 08/07/2026 às 08:36

<https://mpvirtual.mppb.mp.br/public/validacao/71804fe38b823a8681edad2771c5d097>



Assinado eletronicamente por: AILTON FILHO em 07/07/2026

Assinado eletronicamente por: FRANCISCO DINIZ em 08/07/2026



Assinado eletronicamente por: Ailton Nunes Melo Filho - 06/10/2026 09:49:33

<https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26100609493255300000159523433>

Número do documento: 26100609493255300000159523433



**Ministério Público da Paraíba
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SERRA BRANCA**

**Procedimento de Gestão Administrativa 001.2026.076754
(Nº CNMP 20.18.0998.0076754/2026-92)**

Consulta processual pública: <http://www.mppb.mp.br/consultapublica>

Informações

- **Classe** - Procedimento de Gestão Administrativa
- **Assunto principal**
(0930014) ADMINISTRATIVO DO MP (ÁREA-MEIO) / Gestão de Documentos e Informações / Documentação Arquivística / Protocolo / Expedição
- **Data de registro** - 08/07/2026 às 16:31h

Pessoas interessadas

- **INTERESSADO** - PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA BRANCA - **CNPJ**: 08874695000142
- **INTERESSADO** - Samuel Sousa de Azevedo

Movimentos

Nº. Nome do movimento

- 1000001 - Registro** (por SISTEMA em 08/07/2026 às 16:31h)
* PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA BRANCA - EXCELENTÍSSIMO SENHOR AILTON NUNES MELO
- 1 **FILHO REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO COMARCA DE SERRA BRANCA/PB**; Inicialmente, ao lhes cumprimentar, sirvo-me do presente para, de modo tempestivo, encaminhar ofício alusivo ao procedimento de nº 054.2026.000512. Atenciosamente, JOÃO JOSÉ MACIEL ALVES
 - 2 **920057 - Juntada de documento(s)** (por SISTEMA em 08/07/2026 às 16:31h)
 - 3 **920041 - Anexado documento(s)** (por CARMEM OLIVEIRA em 09/07/2026 às 11:04h)
 - 4 **1000009 - Encaminhamento ao servidor** (por CARMEM OLIVEIRA em 10/07/2026 às 07:36h)
Encaminhado para: ARTHUR MACIEL CHAVES
 - 5 **920023 - Feito encaminhado ao Membro** (por ARTHUR CHAVES em 10/07/2026 às 08:24h)
Encaminhado para: AILTON NUNES MELO FILHO
 - 6 **1000009 - Encaminhamento ao servidor** (por AILTON FILHO em 10/07/2026 às 09:00h)
Encaminhado para: CARMEM TACIANA LIMA OLIVEIRA
 - 7 **920023 - Feito encaminhado ao Membro** (por CARMEM OLIVEIRA em 07/08/2026 às 18:30h)
Encaminhado para: AILTON NUNES MELO FILHO
 - 8 **1000009 - Encaminhamento ao servidor** (por AILTON FILHO em 07/08/2026 às 19:26h)
Encaminhado para: MAURICEIA ARAÚJO DE LIMA
 - 9 **1000009 - Encaminhamento ao servidor** (por MAURICEIA LIMA em 12/08/2026 às 10:41h)
Encaminhado para: DEUVANY DUARTE PEREIRA
 - 10 **1000009 - Encaminhamento ao servidor** (por DEUVANY PEREIRA em 25/08/2026 às 08:49h)
Encaminhado para: MAURICEIA ARAÚJO DE LIMA
 - 11 **1000009 - Encaminhamento ao servidor** (por MAURICEIA LIMA em 26/08/2026 às 12:38h)
Encaminhado para: ARTHUR MACIEL CHAVES

Este arquivo foi gerado em 04/10/2026 às 13:50h.







Ministério Público da Paraíba
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SERRA BRANCA

Data de instauração:
Data de chegada:
Município: Serra Branca
Bairro: Centro

[Procedimento vinculado ao processo MPVirtual N° 054.2026.000512]

Remetente: **PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA BRANCA - CNPJ: 08.874.695/0001-42**

Endereço: RUA RAUL DA COSTA LEÃO, CENTRO, SERRA BRANCA/PB
Responsável: JOAO JOSE MACIEL ALVES (CPF: 082.526.604-10)
Endereço: RUA ANTERO CUNHA TORREÃO, S/N, CENTRO, SERRA BRANCA/PB

À (A o)
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SERRA BRANCA
Município: Serra Branca-PB

EXCELENTÍSSIMO SENHOR

AILTON NUNES MELO FILHO

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

COMARCA DE SERRA BRANCA/PB;

Inicialmente, ao lhes cumprimentar, sirvo-me do presente para, de modo tempestivo, encaminhar
ofício alusivo ao procedimento de nº 054.2026.000512.

Procedimento de Gestão Administrativa 001.2026.076754
Documento 2026/0001600058 criado em 08/07/2026 às 16:31
<https://mpvirtual.mppb.mp.br/public/validacao/55f7f3f66709dd858e9548c2250524cc>



Atenciosamente,

JOÃO JOSÉ MACIEL ALVES

Assinado eletronicamente por: SISTEMA em 08/07/2026

Procedimento de Gestão Administrativa 001.2026.076754
Documento 2026/0001600058 criado em 08/07/2026 às 16:31
<https://mpvirtual.mppb.mp.br/public/validacao/55f7f3f66709dd858e9548c2250524cc>



Assinado eletronicamente por: Ailton Nunes Melo Filho - 06/10/2026 09:49:33
<https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26100609493255300000159523433>
Número do documento: 26100609493255300000159523433



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA BRANCA – PB
SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA, TRANSPORTE E SERVIÇOS
URBANOS

OFÍCIO N° 036/2026

Serra Branca-PB, 08 de julho de 2026

À Sua Excelência o Senhor

Dr. Promotor de Justiça

Promotoria de Justiça de Serra Branca – PB

Assunto: Resposta ao Ofício nº 739/PJ-Serra Branca/2026 – Eletrônica MPVirtual nº 054.2026.000512.

Excelentíssimo Senhor Promotor,

Cumprimentando-o cordialmente, vimos, por meio deste, em atenção ao **Ofício nº 739/PJ-Serra Branca/2026**, referente ao procedimento eletrônico **MPVirtual nº 054.2026.000512**, apresentar as informações solicitadas por essa Promotoria de Justiça, nos seguintes termos:

a) Da existência de ato normativo municipal que discipline a realização e os limites geográficos da feira livre

Informamos que o Município de Serra Branca possui legislação específica que regulamenta a utilização dos logradouros públicos, constante na **Lei Municipal nº 348/99 (Código de Posturas do Município)**, especialmente na **Seção V, compreendida entre os artigos 60 ao 63**, os quais disciplinam a ocupação e utilização dos espaços públicos, estabelecendo normas aplicáveis às atividades desenvolvidas em vias públicas, inclusive aquelas relacionadas ao funcionamento da feira livre.

b) Das medidas administrativas fiscalizatórias

Quanto às medidas de fiscalização acerca da obstrução de calçadas, rampas de acessibilidade e acessos às residências por parte de feirantes, informamos que esta Secretaria tomou conhecimento formal da situação ora relatada somente por meio da presente manifestação encaminhada por essa Promotoria de Justiça.

Dessa forma, serão adotadas as providências administrativas cabíveis para apuração da situação e implementação das medidas necessárias à regularização do espaço público, buscando garantir o livre acesso às calçadas, rampas de acessibilidade, garagens e demais áreas destinadas à circulação da população, observando-se o disposto na legislação municipal vigente.

c) Da reorganização da feira livre e do planejamento das atividades

No que se refere à reorganização da feira livre, informamos que esta Secretaria já se encontra desenvolvendo medidas administrativas voltadas à melhoria da organização e da segurança do espaço destinado à realização da feira.



Inicialmente, está sendo elaborada uma **notificação direcionada aos proprietários de veículos que permanecem estacionados durante o período de funcionamento da feira**, objetivando impedir a ocupação indevida da via pública e garantir melhores condições de circulação de pedestres e veículos.

Paralelamente, está sendo elaborado um **planejamento para definição de horários específicos destinados às operações de carga e descarga de mercadorias**, de modo que não permaneçam veículos estacionados durante o período de funcionamento da feira livre, contribuindo para a organização do trânsito e para a segurança dos frequentadores.

Cumprе destacar que, **no mês de fevereiro do corrente ano**, esta Secretaria realizou o cadastramento dos feirantes, dando início a um processo de organização e planejamento da distribuição das bancas no espaço da feira.

Tal iniciativa mostrou-se necessária em razão de **não ter sido encontrada qualquer documentação, cadastro, mapeamento ou planejamento referente à feira livre deixado pela gestão anterior**, o que exigiu que todo o trabalho de levantamento e reorganização da estrutura existente fosse iniciado do zero.

Assim, está sendo desenvolvido um novo planejamento com a finalidade de organizar adequadamente a distribuição das bancas, garantir corredores livres para circulação de pedestres e acesso de veículos de emergência, disciplinar a ocupação dos espaços públicos e proporcionar maior segurança aos feirantes, aos frequentadores da feira e aos moradores residentes na Rua Vicente Jacob.

d) Da existência de estudos ou planejamento para eventual realocação da feira livre

Em relação ao item "d", informamos que, **até o presente momento, o Município não dispõe de outro local que apresente condições técnicas, estruturais e logísticas para a realocação da feira livre**.

Ressalta-se que a feira livre é realizada na Rua Vicente Jacob há várias décadas, constituindo-se em uma tradição consolidada no Município de Serra Branca, sendo reconhecida como importante atividade de caráter econômico, social e cultural.

Além do aspecto histórico, a permanência da feira em sua localização atual favorece diretamente o comércio local, uma vez que o fluxo de consumidores beneficia não apenas os feirantes, mas também os estabelecimentos comerciais instalados na própria Rua Vicente Jacob e nas vias adjacentes, fortalecendo a economia do município e contribuindo para a geração de renda.

Dessa forma, eventual alteração do local de funcionamento da feira demandaria estudos técnicos aprofundados acerca dos impactos urbanísticos, econômicos, de mobilidade e de infraestrutura, não havendo, no momento, viabilidade técnica ou administrativa para sua transferência.

Não obstante, esta Secretaria permanece desenvolvendo ações voltadas à melhoria da organização da feira no local atualmente utilizado, buscando conciliar o interesse público, a mobilidade urbana, a acessibilidade, a segurança e o desenvolvimento das atividades comerciais.

e) Da existência de requerimentos ou solicitações para alteração do local da feira

Quanto ao item "e", informamos que **não consta, nos registros desta Secretaria de Infraestrutura, Transportes e Serviços Urbanos, qualquer requerimento formal, protocolo administrativo ou solicitação oficial**.



Ressaltamos que, **caso tenha havido alguma manifestação realizada de forma informal, esta Secretaria não dispõe de elementos que permitam confirmar seu efetivo recebimento**, uma vez que inexistente qualquer registro administrativo ou protocolo que comprove tal comunicação.

Além disso, considerando a elevada demanda de serviços e atendimentos desempenhados por esta Secretaria, é possível que eventual manifestação informal não tenha sido devidamente registrada ou encaminhada para análise, o que pode ter dificultado o retorno ao eventual solicitante. Todavia, **não há, nos arquivos desta Secretaria, qualquer registro de contato direto com o interessado que possibilite confirmar essa hipótese ou demonstrar a existência de tratativas administrativas sobre o assunto.**

Por essa razão, esta Secretaria orienta que toda solicitação referente à alteração da feira livre, ou a qualquer outra demanda administrativa, seja formalizada por meio dos canais oficiais da Administração Pública, garantindo o devido registro, acompanhamento e resposta nos termos da legislação aplicável.

Por fim, a Secretaria de Infraestrutura, Transportes e Serviços Urbanos reafirma seu compromisso com a organização dos espaços públicos, a mobilidade urbana, a acessibilidade, a segurança da população e o cumprimento da legislação municipal, permanecendo à disposição dessa Promotoria de Justiça para prestar quaisquer esclarecimentos adicionais que se façam necessários.

Sem mais para o momento, renovamos votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

Geovane Souza de Cantalice
Secretário - Secretaria de Infraestrutura, Transportes e Serviços Urbanos

Assinado eletronicamente por: SISTEMA em 08/07/2026 e GEOVANE CANTALICE (Cert. Digital) em 08/07/2026





Ministério Público da Paraíba
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SERRA BRANCA

C E R T I D ã O

Notícia de Fato 054.2026.000512

Certifico, para os devidos fins, a conclusão dos autos com resposta ao ofício expedido.

Para constar lavrei a certidão.

Serra Branca - PB, 10 de julho de 2026.

CARMEM TACIANA LIMA OLIVEIRA

7029616

Assinado eletronicamente por: CARMEM OLIVEIRA em 10/07/2026

Notícia de Fato 054.2026.000512
Documento 2026/0001613822 criado em 10/07/2026 às 07:36
<https://mpvirtual.mppb.mp.br/public/validacao/648c0b37e6159cf370a701f3638169b8>



Assinado eletronicamente por: Ailton Nunes Melo Filho - 06/10/2026 09:49:33
<https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26100609493255300000159523433>
Número do documento: 26100609493255300000159523433



Ministério Público da Paraíba
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SERRA BRANCA

DESPACHO

Vistos, etc.

O presente procedimento extrajudicial tem por escopo apurar suposta omissão de caráter contínuo por parte do Poder Executivo do Município de Serra Branca/PB no que concerne ao ordenamento, à fiscalização e ao controle urbanístico da feira livre realizada semanalmente na Rua Vicente Jacob, situada no Centro desta edilidade.

A apuração iniciou-se em decorrência de representação formulada pelo cidadão Samuel Sousa de Azevedo, residente no logradouro afetado, o qual noticiou graves prejuízos ao direito de locomoção, à acessibilidade universal e à segurança dos moradores, consoante se extrai dos termos registrados no movimento de abertura. Segundo o relato do interessado, a disposição desordenada de barracas e o estacionamento abusivo de caminhões de grande porte obstruem calçadas, rampas de acessibilidade e garagens residenciais, inviabilizando o tráfego de pedestres e o fluxo de automóveis de salvamento e emergência, a exemplo de ambulâncias e viaturas do Corpo de Bombeiros.

Em cumprimento às determinações anteriores, esta Promotoria de Justiça promoveu a expedição do Ofício nº 739/PJ – Serra Branca/2026, direcionado ao Secretário de Infraestrutura, Transporte e Serviços Urbanos do Município, a fim de requisitar esclarecimentos pormenorizados sobre o planejamento e a regulamentação do referido evento periódico.

Nesta data, constata-se a conclusão dos autos com a juntada da resposta apresentada pela municipalidade por meio do Ofício nº 036/2026, encaminhado sob o Procedimento de Gestão Administrativa nº 001.2026.076754 e subscrito pelo Secretário Geovane Souza de Cantalice.

Em sua manifestação, a autoridade administrativa informou que: i) A atividade é disciplinada pela Lei Municipal nº 348/99 (Código de Posturas do Município), mais precisamente em sua Seção V, entre os artigos 60 e 63, que regulamentam a ocupação e utilização dos logradouros públicos; ii) A pasta municipal somente obteve ciência formal da obstrução de acessos residenciais e calçadas por intermédio desta intervenção ministerial, comprometendo-se a adotar providências para a regularização do uso do solo comum; iii) No mês de fevereiro de 2026, deu-se início ao cadastramento dos feirantes, uma vez que a administração anterior não legou cadastros, mapeamentos ou documentos de planejamento organizacional; iv) O Município não dispõe atualmente de outra área pública dotada de infraestrutura adequada e viabilidade logística para abrigar a feira de rua, ressaltando a tradição de sua realização no atual espaço e o fomento direto ao comércio local.

Notícia de Fato 054.2026.000512
Documento 2026/0001614675 criado em 10/07/2026 às 08:24
<https://mpvirtual.mppb.mp.br/public/validacao/07c6c1003467b5db12b2661520464a14>



A análise do teor do pronunciamento municipal evidencia que a Administração Pública local reconhece a desorganização espacial e a premente necessidade de intervenção para harmonizar o livre exercício do comércio periódico com a salvaguarda dos direitos fundamentais dos moradores da artéria afetada.

A despeito da relevância histórica e econômica da feira livre, bem como da alegada impossibilidade de sua imediata realocação, o Município de Serra Branca/PB não se desonera de seu dever constitucional e legal de exercer o poder de polícia de posturas de forma eficiente. O direito de propriedade, a inviolabilidade do domicílio e a liberdade de locomoção, previstos no artigo 5º da Constituição Federal, não podem ser mitigados de forma desproporcional por inércia fiscalizatória.

Diante desse cenário, visando impulsionar a regular instrução extrajudicial e assegurar medidas concretas de saneamento da controvérsia, este órgão do Ministério Público, com arrimo no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, no artigo 3º da Resolução CPJ nº 04/2013 e nas diretrizes da Resolução CNMP nº 174/2017, **DELIBERA**:

(i) Certifique-se no sistema MPVirtual a juntada e a vinculação definitiva do Ofício nº 036/2026 e do respectivo Procedimento de Gestão Administrativa nº 001.2026.076754 a estes autos;

(ii) **Intimação do Representante:** Intime-se o interessado, Samuel Sousa de Azevedo, por intermédio do endereço eletrônico cadastrado nos autos (samuelsousa71@gmail.com), dando-lhe ciência da resposta municipal para que, no prazo de 10 (dez) dias, ofereça manifestação por escrito, esclarecendo se houve modificação fática ou início de fiscalização no local;

(iii) **Ofício Complementar ao Município para Juntada da Legislação:** Expeça-se novo ofício ao Secretário de Infraestrutura, Transporte e Serviços Urbanos do Município de Serra Branca/PB, Geovane Souza de Cantalice, requisitando-lhe que, no **prazo improrrogável de 10 (dez) dias**, traga aos autos cópia integral do texto da mencionada legislação reguladora, a saber, os **artigos 60 a 63 da Lei Municipal nº 348/99 (Código de Posturas do Município)**;

(iv) **Solicitação de Cronograma de Reorganização:** No mesmo expediente dirigido ao Secretário Municipal de Infraestrutura, Transporte e Serviços Urbanos, solicite-se que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente a esta Promotoria de Justiça o projeto de planejamento e reorganização da feira livre, instruído com: **a)** O mapeamento gráfico (leiaute) provisório da distribuição das bancas, indicando a delimitação física dos espaços destinados aos feirantes, a desobstrução integral de calçadas e garagens e o estabelecimento de corredores livres permanentes para a passagem de viaturas e ambulâncias de emergência; **b)** A portaria ou ato administrativo que institua formalmente os horários de montagem, desmontagem e operações de carga e descarga de mercadorias; **c)** Cópia dos modelos de notificações e advertências a serem aplicados aos proprietários de veículos estacionados de forma irregular na Rua Vicente Jacob e artérias adjacentes durante o funcionamento da feira.

(v) **Realização de Inspeção In Loco por Oficial de Diligências:** Determine-se ao **Oficial de Diligências da Promotoria de Justiça de Serra Branca** que realize vistoria visual direta no logradouro afetado durante o período de funcionamento da

Notícia de Fato 054.2026.000512
Documento 2026/0001614675 criado em 10/07/2026 às 08:24
<https://mpvirtual.mppb.mp.br/public/validacao/07c6c1003467b5db12b2661520464a14>



Assinado eletronicamente por: AILTON FILHO em 10/07/2026



feira livre. A diligência deverá abranger o início da montagem das estruturas (no período noturno da sexta-feira) e o horário de maior fluxo de frequentadores (no sábado pela manhã), resultando em minucioso relatório circunstanciado, devidamente instruído com registros fotográficos contemporâneos, a fim de certificar a real situação da desobstrução de calçadas, rampas de acessibilidade e garagens residenciais.

Cumpra-se com a presteza e as cautelas de praxe.

Serra Branca/PB, data do protocolo.

AILTON NUNES MELO FILHO
Promotor de Justiça

Assinado eletronicamente por: AILTON FILHO em 10/07/2026

Notícia de Fato 054.2026.000512
Documento 2026/0001614675 criado em 10/07/2026 às 08:24
<https://mpvirtual.mppb.mp.br/public/validacao/07c6c1003467b5db12b2661520464a14>



Assinado eletronicamente por: Ailton Nunes Melo Filho - 06/10/2026 09:49:33
<https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26100609493255300000159523433>
Número do documento: 26100609493255300000159523433

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA****PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SERRA BRANCA****Rua Raul da Costa Leão, nº 78, centro, Serra Branca, whatsapp****(83) 99161-2041/ E-mail: sjc@mppb.mp.br**Ofício nº 897/PJ – Serra Branca/2026
eletrônica

Serra Branca/PB, na data da assinatura

MPVirtual 054.2026.000512*(Por favor, ao responder deverá indicar os dados acima)*

Ao Município de Serra Branca/PB

Secretário de Infraestrutura, Transporte e Serviços Urbanos do Município de Serra Branca/PB

Geovane Souza de Cantalice

Assunto: Solicitação de Esclarecimentos

Prezados,

Cumprimentando-o, sirvo-me do presente para solicitar, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias úteis, cópia integral do texto da mencionada legislação reguladora, a saber, os artigos 60 a 63 da Lei Municipal nº 348/99 (Código de Posturas do Município), bem como apresente a esta Promotoria de Justiça o projeto de planejamento e reorganização da feira livre, instruído com: a) O mapeamento gráfico (leiaute) provisório da distribuição das bancas, indicando a delimitação física dos espaços destinados aos feirantes, a desobstrução integral de calçadas e garagens e o estabelecimento de corredores livres permanentes para a passagem de viaturas e ambulâncias de emergência; b) A portaria ou ato administrativo que institua formalmente os horários de montagem, desmontagem e operações de carga e descarga de mercadorias; c) Cópia dos modelos de notificações e advertências a serem aplicados aos proprietários de veículos estacionados de forma irregular na Rua Vicente Jacob e artérias adjacentes durante o funcionamento da feira.

Por fim, informamos que a apresentação da resposta escrita, deve ser efetuada preferencialmente no PROTOCOLO ELETRÔNICO da Instituição, acessando o sítio do MPPB (www.mppb.mp.br), clicar na aba "SERVIÇOS", em seguida "PROTOCOLO ELETRÔNICO", e seguir os passos para protocolização dos documentos.

Atenciosamente,

AILTON NUNES MELO FILHO**Promotor de Justiça***(assinado digitalmente)*

Notícia de Fato 054.2026.000512

Documento 2026/0001886187 criado em 07/08/2026 às 18:29

<https://mpvirtual.mppb.mp.br/public/validacao/7bc2fba903aa20d777b980e0fdd76a88>

Assinado eletronicamente por: Ailton Nunes Melo Filho - 06/10/2026 09:49:33

<https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26100609493255300000159523433>

Número do documento: 26100609493255300000159523433



ESTADO DA PARAÍBA
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SERRA BRANCA

Rua Raul da Costa Leão, nº 78, centro, Serra Branca, whatsapp (83) 99161-2041

Notificação nº 519/PJ - Serra Branca/2026

Mpvirtual nº 054.2026.000512

(Por favor, ao enviar resposta, mencionar o número acima referenciado)

O PROMOTOR DE JUSTIÇA DA PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SERRA BRANCA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista a disposição inserta no art. 129, VI, da Constituição Federal, c/c os art. 26, incisos I, “a” e “b”, e II, da Lei nº 8.625/93 e 8º e 10º da Lei 7.347/85,

NOTIFICA o Sr. Samuel Sousa de Azevedo, por intermédio do endereço eletrônico cadastrado nos autos (samuelsousa71@gmail.com), dando-lhe ciência da resposta municipal para que, no prazo de 10 (dez) dias, ofereça manifestação por escrito, esclarecendo se houve modificação fática ou início de fiscalização no local.

Por fim, informamos que a apresentação da resposta escrita, deve ser efetuada preferencialmente no PROTOCOLO ELETRÔNICO da Instituição, acessando o sítio do MPPB (www.mppb.mp.br), clicar na aba "SERVIÇOS", em seguida "PROTOCOLO ELETRÔNICO", e seguir os passos para protocolização dos documentos.

Serra Branca, data da assinatura eletrônica.

(Assinado eletronicamente)
AILTON NUNES MELO FILHO
Promotor de Justiça

Recebido em ____/____/____

Nome completo (legível)

Nome completo (legível)

Assinado eletronicamente por: AILTON FILHO em 07/08/2026

Notícia de Fato 054.2026.000512
Documento 2026/0001886191 criado em 07/08/2026 às 18:30
<https://mpvirtual.mppb.mp.br/public/validacao/7be03759b8dc4c3a954464ee0f44701c>





Ministério Público da Paraíba
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SERRA BRANCA

CERTIDÃO

Certifico e dou fé, que em cumprimento ao despacho Ministerial, notifiquei o Senhor Samuel Sousa Azevedo por via eletrônica no qual aguardo o prazo de 03 dias ininterruptos, para o recebimento conforme Ato PGJ nº 97/2019. Art. 4º, bem como o Senhor Geovane Cantalice Secretário de Infra Estrutura acusou o recebimento do Ofício expedido nº 897/PJ-Serra Branca/2026 através do WAHTZAPP(83-99681-0102).

Serra Branca/PB, data da assinatura eletrônica

Mauricéia Araújo de Lima
servidora à disposição do MPPB
mat:700.556-3

Assinado eletronicamente por: MAURICEIA LIMA em 12/08/2026

Notícia de Fato 054.2026.000512
Documento 2026/0001905352 criado em 12/08/2026 às 10:39
<https://mpvirtual.mppb.mp.br/public/validacao/dcd01c32a4d245a4db5b6df9a37add05>



Assinado eletronicamente por: Ailton Nunes Melo Filho - 06/10/2026 09:49:33
<https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26100609493255300000159523433>
Número do documento: 26100609493255300000159523433



Ministério Público da Paraíba
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SERRA BRANCA

Procedimento de Gestão Administrativa 001.2026.097112
(Nº CNMP 20.18.0998.0097112/2026-28)

Consulta processual pública: <http://www.mppb.mp.br/consultapublica>

Informações

- **Classe** - Procedimento de Gestão Administrativa
- **Assunto principal**
(0930014) ADMINISTRATIVO DO MP (ÁREA-MEIO) / Gestão de Documentos e Informações / Documentação Arquivística / Protocolo / Expedição
- **Data de registro** - 20/08/2026 às 19:50h

Pessoas interessadas

- **INTERESSADO** - PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA BRANCA - **CNPJ**: 08874695000142
- **INTERESSADO** - Samuel Sousa de Azevedo
- **INTERESSADO** - UEL SOUSA DE AZEVEDO - **CPF**: 11748525425

Movimentos

Nº. Nome do movimento

- 1 **1000001 - Registro** (por SISTEMA em 20/08/2026 às 19:50h)
* SAMUEL SOUSA DE AZEVEDO - Manifestação do representante SAMUEL SOUSA DE AZEVEDO em atenção à Notificação nº 519/PJ – Serra Branca/2026, na Notícia de Fato nº 054.2026.000512, sobre a ocupação da Travessa Vicente Jacob pela feira livre, acompanhada do Caderno de Provas com os Documentos 01 a 11: imagens de satélite, fotografias de 2018 e registros de videomonitoramento de 14 e 15/08/2026, com ficha descritiva de cada peça e Termo de Autenticidade.
- 2 **920057 - Juntada de documento(s)** (por SISTEMA em 20/08/2026 às 19:50h)
- 3 **920057 - Juntada de documento(s)** (por SISTEMA em 20/08/2026 às 19:50h)
- 4 **920041 - Anexado documento(s)** (por CARMEM OLIVEIRA em 21/08/2026 às 09:36h)
- 5 **1000009 - Encaminhamento ao servidor** (por DEUVANY PEREIRA em 25/08/2026 às 08:49h)
Encaminhado para: MAURICEIA ARAÚJO DE LIMA
- 6 **1000009 - Encaminhamento ao servidor** (por MAURICEIA LIMA em 26/08/2026 às 12:38h)
Encaminhado para: ARTHUR MACIEL CHAVES

Este arquivo foi gerado em 04/10/2026 às 13:50h.





Ministério Público da Paraíba
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SERRA BRANCA

Data de instauração:
Data de chegada:
Município: Serra Branca
Bairro: Centro

[Procedimento vinculado ao processo MPVirtual N° 054.2026.000512]

Remetente: **SAMUEL SOUSA DE AZEVEDO** - CPF: **117.485.254-25**
Endereço: **RUA VICENTE JACOB**
E-mail: samuelsousa71@gmail.com - Telefone: (83) 99412-0091
SAMUEL SOUSA DE AZEVEDO null

Nos termos do art. 3º do Ato PGJ nº 97/2019, SAMUEL SOUSA DE AZEVEDO declara que aceita receber comunicações processuais exclusivamente pelo e-mail samuelsousa71@gmail.com e/ou WhatsApp (83) 99412-0091.

À (A o)
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SERRA BRANCA
Município: Serra Branca-PB

Manifestação do representante SAMUEL SOUSA DE AZEVEDO em atenção à Notificação nº 519/PJ – Serra Branca/2026, na Notícia de Fato nº 054.2026.000512, sobre a ocupação da Travessa Vicente Jacob pela feira livre, acompanhada do Caderno de Provas com os Documentos 01 a 11: imagens de satélite, fotografias de 2018 e registros de videomonitoramento de 14 e 15/08/2026, com ficha descritiva de cada peça e Termo de Autenticidade.

Procedimento de Gestão Administrativa 001.2026.097112
Documento 2026/0002004405 criado em 20/08/2026 às 19:50
<https://mpvirtual.mppb.mp.br/public/validacao/e377913358138414f6a91db6348203ba>



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR PROMOTOR DE JUSTIÇA DA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SERRA BRANCA/PB
Dr. AILTON NUNES MELO FILHO**

Referência obrigatória: MPVirtual nº 054.2026.000512

Notificação nº 519/PJ – Serra Branca/2026

Notícia de Fato nº 054.2026.000512

Procedimento de Gestão Administrativa nº 001.2026.071811 (CNMP
20.18.0998.0071811/2026-81) — representação originária

Procedimento de Gestão Administrativa nº 001.2026.076754 (CNMP
20.18.0998.0076754/2026-92) — resposta municipal

Ofício nº 036/2026 – Secretaria de Infraestrutura, Transportes e Serviços Urbanos de
Serra Branca/PB

MANIFESTAÇÃO DO REPRESENTANTE

SAMUEL SOUSA DE AZEVEDO, brasileiro, portador do CPF nº 117.485.254-25, residente e domiciliado na Rua Vicente Jacob, nº 42, Centro, Serra Branca/PB, CEP 58580-000, telefone (83) 9 9801-9303, e-mail samuelsousa71@gmail.com, representante nos autos em epígrafe, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, **tempestivamente**, em atenção à Notificação nº 519/PJ – Serra Branca/2026, apresentar sua **MANIFESTAÇÃO** acerca da resposta apresentada pelo Município de Serra Branca/PB (Ofício nº 036/2026 – SEINFRA), pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

**I – RESPOSTA OBJETIVA AO QUESITO FORMULADO POR ESSA
PROMOTORIA**

Essa Promotoria de Justiça determinou que o representante esclarecesse, objetivamente, **se houve modificação fática ou início de fiscalização no local**.

A resposta é **negativa em ambos os pontos**, e assim se sintetiza:

(i) Não houve modificação fática relevante. Transcorridos **trinta e oito dias** desde a resposta municipal (08/07/2026), a Travessa Vicente Jacob permanece, em

Assinado eletronicamente por: SISTEMA em 20/08/2026 e UEL AZEVEDO (Cert. Digital) em 20/08/2026



todos os dias de feira, exatamente na mesma situação descrita na representação originária: extremidades fechadas por correntes, caminhões ingressando e pernoitando na via na noite de sexta-feira, barracas montadas sobre calçadas, rampas de acessibilidade, portas de residências e entradas de garagens, e via integralmente obstruída por veículos e motocicletas.

(ii) A única alteração física verificada no local foi a instalação de dois banheiros, medida que não guarda **qualquer** relação com o objeto desta Notícia de Fato — que trata de acessibilidade, livre circulação, acesso às residências e garagens e garantia de rota para veículos de emergência.

(iii) Não houve início de fiscalização. Não se verificou, em nenhum dia de feira posterior à resposta municipal, a presença de agente de fiscalização, agente de trânsito, servidor responsável pela abertura e fechamento das correntes, sinalização, demarcação de bancas, delimitação de corredores de circulação ou qualquer ato material de ordenamento.

(iv) Nenhuma das medidas anunciadas pelo Município se materializou. As providências descritas no Ofício nº 036/2026 foram todas enunciadas no gerúndio — "está sendo elaborada", "está sendo elaborado", "está sendo desenvolvido" — e permanecem, até a presente data, em idêntico estado de mera intenção.

Para comprovação do alegado, o representante junta o **CADERNO DE PROVAS** que acompanha esta peça (**Docs. 01 a 11**, na forma do Anexo I), do qual constam as fotografias e os registros do sistema de videomonitoramento de sua residência relativos aos dias **14 e 15 de agosto de 2026** — **rigorosamente contemporâneos a esta manifestação** —, cujo teor se descreve a seguir.

1.1 – Constatação contemporânea a esta manifestação: os dias 14 e 15 de agosto de 2026

Registra-se, com a precisão que a gravidade do caso exige, o que ocorreu **nas últimas vinte e quatro horas que antecederam a apresentação desta peça**:

a) Na noite de sexta-feira, 14 de agosto de 2026, caminhões voltaram a ingressar na Travessa Vicente Jacob e ali permaneceram estacionados durante toda a madrugada, exatamente como descrito na representação originária e exatamente como o Município afirmou, em 08/07/2026, que passaria a impedir (**Doc. 05**).

b) A partir de aproximadamente 3h30 da madrugada de sábado, 15 de agosto de 2026, iniciaram-se as operações de **descarga de mercadorias**, acompanhadas de

Assinado eletronicamente por: SISTEMA em 20/08/2026 e UEL AZEVEDO (Cert. Digital) em 20/08/2026



ruído intenso e contínuo, em **plena madrugada**, em via **estritamente residencial**, habitada por famílias e por idosos com mais de 80 anos (**Doc. 06**).

c) Não havia, no local, nenhum agente de fiscalização, nenhum agente de trânsito, nenhum vigilante e nenhum servidor municipal — nem durante o ingresso dos caminhões, nem durante a descarga, nem durante a montagem da feira (**Docs. 05, 06 e 07**).

d) A entrada da garagem da residência do representante permaneceu obstruída, impossibilitando a saída de veículo (**Docs. 07 e 08**).

e) As correntes permaneciam instaladas nas extremidades da via, **sem qualquer responsável designado para abri-las ou fechá-las** (**Docs. 10 e 11**).

f) Mais grave: havia veículos estacionados imediatamente à frente da própria corrente, de modo que, **ainda que a corrente fosse removida, a passagem permaneceria fisicamente bloqueada** (**Docs. 09 e 11**).

A conclusão do item "f" merece o destaque de Vossa Excelência: **na data de hoje, 15 de agosto de 2026, era materialmente impossível o ingresso de uma ambulância do SAMU, de uma viatura do Corpo de Bombeiros ou da Polícia Militar na Travessa Vicente Jacob**. Não se trata de risco hipotético ou de prognóstico: trata-se de **estado de fato verificado e documentado**, que se repete semanalmente.

A corrente instalada pelo Município, portanto, **não é um dispositivo de controle de acesso** — pois controle pressupõe alguém que controle. É uma **barreira física abandonada**, sem gestor, sem protocolo e sem plano de emergência, que **agrava** precisamente o risco que deveria mitigar.

Registre-se, por fim, a contradição adicional: a descarga de mercadorias às 3h30 da madrugada, em via residencial, é conduta que **o próprio Código de Posturas invocado pelo Município no item "a" de sua resposta presumivelmente veda** — e que configura, em tese, perturbação do sossego alheio (art. 42 da Lei de Contravenções Penais). O Município invoca, perante o Ministério Público, uma norma cujo cumprimento **ele próprio não fiscaliza**, e anuncia um planejamento de horários de carga e descarga que, **na madrugada de hoje, comprovadamente não existia**.

Não bastasse a inexistência de qualquer avanço concreto, a resposta municipal contém **afirmações que não correspondem à realidade e contradições internas insanáveis**, que passam a ser demonstradas documentalmente.

Assinado eletronicamente por: SISTEMA em 20/08/2026 e UEL AZEVEDO (Cert. Digital) em 20/08/2026



II – DA INSUBSISTÊNCIA DO ARGUMENTO HISTÓRICO: A FEIRA NÃO SE REALIZA NA RUA VICENTE JACOB "HÁ VÁRIAS DÉCADAS"

No item "d" de sua resposta, o Município afirma, textualmente, que *"a feira livre é realizada na Rua Vicente Jacob há várias décadas, constituindo-se em uma tradição consolidada no Município de Serra Branca"*.

A afirmação é inverídica e é desmentida por prova documental que ora se junta.

II.1 – O eixo histórico da feira é a área comercial, não a via residencial

A feira livre de Serra Branca sempre se estruturou em torno do **Largo do Mercado Público** e das vias comerciais adjacentes, a saber:

- Rua Francisco M. de Albuquerque;
- Travessa Inácio A. Gonçalves;
- Rua Bento Ribeiro de Assis.

Trata-se de eixo **comercial**, dotado de fachadas de estabelecimentos, e não de logradouro residencial.

A Rua Bento Ribeiro de Assis constitui **prolongamento** da Travessa Vicente Jacob — as vias são contínuas, o que explica a expansão progressiva e desordenada da feira. Historicamente, porém, **a feira terminava exatamente no início da Travessa Vicente Jacob**, que permanecia livre e desimpedida (**Docs. 01-A a 01-D** — imagens de satélite do Centro, com identificação das vias, do Mercado Público e da evolução da ocupação).

II.2 – Prova de que a Travessa Vicente Jacob permanecia livre

Juntam-se **três fotografias do acervo pessoal do representante**, captadas na própria Travessa Vicente Jacob em **dias de feira do ano de 2018**, cuja data e hora de captação constam dos metadados dos respectivos arquivos e são exibidas pelo aplicativo de galeria:

- **Docs. 02 e 03** — 23 de junho de 2018, **sábado**, às 13h05 e 13h07;
- **Doc. 04** — 25 de agosto de 2018, **sábado**, às **10h08**, ou seja, **em pleno horário de funcionamento da feira**.

As imagens demonstram, de forma inequívoca:

Assinado eletronicamente por: SISTEMA em 20/08/2026 e UEL AZEVEDO (Cert. Digital) em 20/08/2026



- a Travessa Vicente Jacob **inteiramente livre de barracas, caminhões e estruturas de feira**;
- a **inexistência**, à época, das **correntes** e dos **gradis metálicos** que hoje lacram a via;
- veículos estacionados **exclusivamente no lado da via correspondente à fachada cega** — trecho em que não há residências nem garagens, mas tão somente o muro de propriedade do próprio Município;
- calçadas, rampa de acessibilidade e entradas de garagem **inteiramente desobstruídas**;
- circulação normal de veículos, com o leito carroçável **limpo e desimpedido em toda a sua largura**.

Destaque-se o **Doc. 04**: captado às **10h08 de um sábado** — ápice do horário de feira —, demonstra que, enquanto a feira funcionava em pleno vapor no eixo comercial, a Travessa Vicente Jacob **não era por ela ocupada**. Trata-se de prova direta, e não de inferência.

Quanto aos **Docs. 02 e 03**, ainda que captados às 13h, a via não apresenta **qualquer vestígio material** de feira — nenhum resíduo orgânico, nenhum engradado vazio, nenhuma estrutura desmontada, nenhuma sujeira no piso —, estado de absoluta limpeza **incompatível** com a hipótese de realização de feira no local poucas horas antes.

II.3 – Prova de que a feira ocupava as vias comerciais

O **Doc. 01-B** identifica graficamente, sobre imagem de satélite, a área de realização histórica da feira — o **Largo do Mercado** e o eixo **Rua Francisco M. de Albuquerque / Rua Bento Ribeiro de Assis** —, área que, no mesmo documento, aparece assinalada como **comercial**. O **Doc. 01-C**, por sua vez, retrata a situação atual: a faixa de ocupação da feira aparece **prolongada para leste, sobre a Travessa Vicente Jacob**, recaindo sobre área **residencial**.

O caráter comercial daquele eixo não depende da palavra do representante. O **Doc. 01-D**, reproduzido **na íntegra e sem qualquer marcação**, demonstra que a própria plataforma pública de imagens identifica, por sua base de dados, **dezenas de estabelecimentos comerciais** sobre a Rua Bento Ribeiro de Assis e a Rua Francisco M. de Albuquerque — entre eles frigorífico, supermercado, farmácia, loja de móveis e material de construção e diversas lojas de vestuário.



Confirma-se, assim, que a atividade da feira estava fisicamente localizada na **área comercial** do Município, e que a ocupação da via residencial constitui **expansão**, e não tradição. O **Doc. 01-A** demonstra, ainda, que o **Mercado Público municipal** — equipamento destinado por sua própria natureza a abrigar a feira — situa-se naquele mesmo eixo, a **poucos metros** da via residencial hoje ocupada.

II.4 – Consequência jurídica

Fica assim demonstrado que a ocupação da Travessa Vicente Jacob pela feira livre é fenômeno **recente**, decorrente do **crescimento desordenado e não fiscalizado** da atividade, e **não** de tradição consolidada.

Cai por terra, portanto, o único fundamento invocado pelo Município para recusar qualquer estudo de realocação.

Ainda que assim não fosse — e apenas por amor ao debate —, **a tradição não convalida a ilegalidade**. Não há direito adquirido à manutenção de situação que viola direitos fundamentais, nem se admite que a antiguidade de uma prática administrativa a imunize contra o dever constitucional de ordenamento do solo urbano. O tempo não transforma o irregular em regular.

III – DA LEI MUNICIPAL Nº 348/99: NORMA NÃO LOCALIZÁVEL PUBLICAMENTE E, DE TODO MODO, INAPLICADA

No item "a", o Município invoca a **Lei Municipal nº 348/99 (Código de Posturas)**, artigos 60 a 63, como suposto ato normativo disciplinador da feira.

Cumprir registrar três ordens de impugnação.

Primeira — a norma não é publicamente acessível. O representante realizou busca no portal oficial da Prefeitura Municipal de Serra Branca (seção de legislação), no sítio eletrônico da Câmara Municipal de Serra Branca e em pesquisa aberta na rede mundial de computadores, **não tendo localizado o inteiro teor da referida lei em nenhuma dessas fontes**. Desconhece-se, portanto, seu conteúdo, sua redação vigente e eventuais alterações posteriores.

Tal circunstância, por si só, revela violação ao dever de **transparência ativa** imposto pelo art. 8º, caput e § 1º, da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), sendo juridicamente insustentável que a Administração oponha ao cidadão o cumprimento de norma que ela própria não disponibiliza publicamente.

Assinado eletronicamente por: SISTEMA em 20/08/2026 e UEL AZEVEDO (Cert. Digital) em 20/08/2026



Segunda — um Código de Posturas genérico não responde ao quesito formulado. Essa Promotoria indagou sobre a existência de ato normativo que discipline *"a realização e os limites geográficos da feira livre"*. A resposta municipal aponta dispositivos que, segundo a própria descrição do Ofício, tratam genericamente da *"ocupação e utilização dos espaços públicos"*. **Não há, portanto, ato normativo que delimite geograficamente a feira**, que defina o perímetro autorizado, a distribuição das bancas, os corredores de circulação, os horários de montagem e desmontagem ou as áreas de carga e descarga. A resposta ao quesito "a" é, materialmente, **negativa**.

Terceira — a própria resposta municipal confessa que a norma não é aplicada. No item "c", o Município afirma que **não foi encontrada qualquer documentação, cadastro, mapeamento ou planejamento referente à feira livre**, e que todo o trabalho *"foi iniciado do zero"*. Ou seja: invoca-se a existência de norma para, no parágrafo seguinte, admitir que jamais houve qualquer ato de execução ou fiscalização dela decorrente. **Norma sem fiscalização é exatamente a omissão que se denuncia** — e a confissão de que nada existia documentado é a confissão de que nada foi fiscalizado.

Registre-se, por fim, que a Lei nº 348/99 é **anterior** ao Estatuto da Cidade (Lei nº 10.257/2001), ao Estatuto da Pessoa Idosa (Lei nº 10.741/2003), à Política Nacional de Mobilidade Urbana (Lei nº 12.587/2012) e à Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146/2015), devendo ser necessariamente lida em conformidade com esse arcabouço posterior — que impõe acessibilidade universal e circulação segura como diretrizes vinculantes.

Requer-se, por isso, que essa Promotoria requirite ao Município a juntada do inteiro teor da Lei Municipal nº 348/99, com a comprovação de sua publicação e de sua vigência atual, bem como de eventual decreto, portaria ou regulamento específico da feira livre.

IV – DO ITEM "b": CONFISSÃO DE OMISSÃO FISCALIZATÓRIA E CONTRADIÇÃO INSANÁVEL

No item "b", o Município afirma que *"esta Secretaria tomou conhecimento formal da situação ora relatada somente por meio da presente manifestação encaminhada por essa Promotoria de Justiça"*.

A afirmação é **insustentável em três planos**.

Assinado eletronicamente por: SISTEMA em 20/08/2026 e UEL AZEVEDO (Cert. Digital) em 20/08/2026



IV.1 – Contradiz frontalmente o item "c" da própria resposta

No item "c", o Município informa que, **no mês de fevereiro do corrente ano**, realizou o *"cadastramento dos feirantes, dando início a um processo de organização e planejamento da distribuição das bancas"*, iniciativa que se mostrou necessária diante da inexistência de qualquer planejamento anterior.

Ora: **se em fevereiro de 2026 o Município já reconhecia a necessidade de organizar a distribuição das bancas, é logicamente impossível sustentar que só tomou conhecimento da desorganização da feira em julho de 2026, por provocação do Ministério Público.** As duas afirmações não coexistem.

IV.2 – O desconhecimento alegado é juridicamente irrelevante

O dever de fiscalizar o uso e a ocupação do solo urbano é exercido **de ofício**. Trata-se de poder-dever de polícia administrativa, irrenunciável e indisponível, decorrente do art. 30, incisos I, V e VIII, e do art. 182 da Constituição Federal, cuja deflagração **não depende de provocação do particular**.

Não se admite que o Poder Público alegue desconhecimento de fato **notório, público, semanal e reiterado**, que se repete há anos, no Centro da cidade, **em via cuja fachada cega é o muro do próprio Município**, a poucos metros da sede administrativa. A alegação de desconhecimento, longe de excluir a responsabilidade, **é a própria confissão da omissão fiscalizatória denunciada**.

IV.3 – A afirmação, ademais, não corresponde aos fatos

Houve, sim, comunicação prévia ao Município, por mais de uma via:

- a) **contato direto do representante com o Sr. Secretário Municipal de Infraestrutura, Transportes e Serviços Urbanos, Geovane Souza de Cantalice**, expondo integralmente a problemática — sem qualquer resposta;
- b) **apelo público veiculado em emissora de rádio local**, dirigido **nominalmente** ao referido Secretário, tratando expressamente da situação da feira na Rua Vicente Jacob, cuja **gravação o representante requer autorização para juntar** aos autos;
- c) **testemunhas**, moradores da Rua Vicente Jacob, que presenciaram as tratativas e sofrem, semanalmente, as mesmas restrições, e que desde já se coloca à disposição para arrolar.



V – DO ITEM "e": A AUSÊNCIA DE REGISTRO É FALHA DA PRÓPRIA ADMINISTRAÇÃO

No item "e", o Município sustenta que não consta requerimento formal em seus registros — mas, no parágrafo seguinte, **admite expressamente** que *"é possível que eventual manifestação informal não tenha sido devidamente registrada ou encaminhada para análise"*, em razão da *"elevada demanda de serviços"*.

A Administração, portanto, **reconhece a possibilidade de falha no seu próprio sistema de protocolo e registro**.

Ocorre que o dever de protocolizar, autuar, encaminhar e responder às manifestações do cidadão é **da Administração**, por força do art. 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da Constituição Federal, da Lei nº 12.527/2011 e dos princípios do art. 37, caput, da Carta Magna. **O cidadão não pode ser prejudicado pela desorganização administrativa do órgão a quem se dirigiu.**

Inverter esse ônus — exigindo do morador que comprove aquilo que era dever do órgão registrar — equivale a premiar a própria deficiência administrativa.

De todo modo, e como já exposto, **o dever de agir independia de provocação**.

VI – DO ITEM "c": PROMESSAS NÃO SÃO ATOS ADMINISTRATIVOS

Todas as medidas anunciadas pelo Município foram redigidas no gerúndio:

- *"está sendo elaborada uma notificação direcionada aos proprietários de veículos"*;
- *"está sendo elaborado um planejamento para definição de horários"*;
- *"está sendo desenvolvido um novo planejamento"*.

Passados **trinta e oito dias**, o representante informa a essa Promotoria que **nenhuma dessas medidas se converteu em ato administrativo concreto e verificável** — o que ficou cabalmente demonstrado na madrugada de hoje, 15 de agosto de 2026 (item I.1 supra), em que caminhões pernотaram na via, a descarga ocorreu às 3h30 e nenhum agente público compareceu ao local. Não há notícia de:

- decreto, portaria ou ato normativo publicado disciplinando a feira;
- mapa ou planta de distribuição das bancas;

Assinado eletronicamente por: SISTEMA em 20/08/2026 e UEL AZEVEDO (Cert. Digital) em 20/08/2026



- definição e publicação de horários de montagem, desmontagem, carga e descarga;
- notificação efetivamente expedida a feirante ou proprietário de veículo;
- escala de fiscalização ou designação de agente responsável;
- demarcação física de corredores de circulação ou de rota de emergência.

Requer-se, por isso, que o Município seja instado a comprovar documentalmente, com números de protocolo, datas e cópias dos atos, cada uma das providências anunciadas — inclusive o cadastramento de feirantes supostamente realizado em fevereiro de 2026.

Consigne-se, ainda, que a alegação de que *"não foi encontrada qualquer documentação deixada pela gestão anterior"* **não socorre o Município**. A pessoa jurídica de direito público é **una e contínua**; a responsabilidade pelo ordenamento do espaço público é do **ente municipal**, e não da gestão de ocasião. O princípio da continuidade do serviço público impede que a alternância de mandatários seja invocada como excludente de um dever permanente.

VII – DA INSUFICIÊNCIA ESTRUTURAL DAS MEDIDAS ANUNCIADAS: O DIREITO VIOLADO É O DE SAIR, NÃO O DE ESTACIONAR

Ainda que as medidas anunciadas viessem a ser integralmente implementadas — o que até aqui não ocorreu —, **elas não resolveriam o problema**, por incompreensão do próprio direito violado.

O Município propõe notificar proprietários de veículos e disciplinar horários de carga e descarga. Ocorre que **desobstruir a porta de uma garagem é medida inútil se o restante do percurso até a via livre permanece intransponível**.

Acesso é **trajeto**, não ponto. De nada adianta o portão desimpedido se, ao sair, o morador encontra:

(i) a via tomada por motocicletas e veículos de clientes da feira, cujo fluxo é intenso e contínuo durante todo o funcionamento, e que o Município sequer menciona em sua resposta;

(ii) as correntes instaladas nas duas extremidades da rua, que permanecem fechadas **sem qualquer agente designado para abri-las**. Trata-se de barreira física fixa, instalada pelo próprio Poder Público em via pública, **sem responsável**,

Assinado eletronicamente por: SISTEMA em 20/08/2026 e UEL AZEVEDO (Cert. Digital) em 20/08/2026



sem protocolo de abertura e sem plano de emergência. Em vez de mitigar, a medida **agrava** o risco: converte a via em espaço fisicamente lacrado;

(iii) as barracas montadas sobre calçadas e rampas, que permanecem impedindo a circulação de pedestres, de idosos e de pessoas com mobilidade reduzida.

O resultado é o **confinamento semanal dos moradores em suas próprias residências**, com risco concreto e atual à vida em caso de emergência médica, incêndio ou necessidade de evacuação — pois não há garantia alguma de que ambulância do SAMU, viatura do Corpo de Bombeiros ou da Polícia Militar consiga ingressar e sair do local em tempo útil.

Registre-se que o representante **já custeou, com recursos próprios, a construção de segunda garagem com acesso pela via dos fundos**, precisamente para contornar o problema criado pela omissão administrativa. **Mesmo essa medida mostrou-se inútil**, pois também aquela via é integralmente ocupada por veículos nos dias de feira. É dizer: o cidadão suportou despesa particular para tentar suprir falha do Poder Público e **permanece exatamente na mesma situação** — alternativa que, ademais, sequer existe para os demais moradores da rua.

VIII – DO ITEM "d": CONCLUSÃO DE INVIABILIDADE SEM ESTUDO E AUTOCONTRADIÇÃO ECONÔMICA

O Município afirma que *"não dispõe de outro local que apresente condições técnicas, estruturais e logísticas para a realocação"*, mas, no mesmo item, reconhece que eventual alteração *"demandaria estudos técnicos aprofundados"*.

Há aqui **contradição lógica evidente: não é possível concluir pela inviabilidade técnica sem realizar o estudo técnico que o próprio Município admite não ter realizado.** A conclusão precede e dispensa a instrução — o que é, em si, vício de motivação (art. 37, caput, e art. 50 da Lei nº 9.784/99, aplicável por analogia).

Mais do que isso: **o argumento econômico invocado pelo Município volta-se contra a própria tese municipal.**

Sustenta o Ofício nº 036/2026 que a permanência da feira *"favorece diretamente o comércio local, uma vez que o fluxo de consumidores beneficia não apenas os feirantes, mas também os estabelecimentos comerciais"*.

Assinado eletronicamente por: SISTEMA em 20/08/2026 e UEL AZEVEDO (Cert. Digital) em 20/08/2026



Precisamente. **O local natural da feira é, portanto, o eixo comercial do Município** — Rua Francisco M. de Albuquerque, Travessa Inácio A. Gonçalves, Rua Bento Ribeiro de Assis e Largo do Mercado Público —, onde ela historicamente funcionou (**Docs. 01-A a 01-D e 02 a 04**) e onde estão os estabelecimentos que o Município deseja beneficiar. Uma **via estritamente residencial**, habitada por famílias e por idosos com mais de 80 anos, não possui, por definição, comércio a ser fomentado. A justificativa econômica apresentada pelo Município aponta, logicamente, **para a realocação**, e não contra ela.

Por fim, o representante reafirma que **o Município dispõe, sim, de logradouros centrais aptos**: vias não residenciais, de largura adequada e com predominância de fachadas cegas ou comerciais, situadas nas imediações do Mercado Público — inclusive as próprias vias que compunham o eixo histórico da feira. A afirmação de inexistência absoluta de alternativa é feita **sem qualquer levantamento técnico que a sustente**.

IX – DO DIREITO

Reitera-se e reforça-se o fundamento jurídico da representação originária:

a) Ordem constitucional. Inviolabilidade do domicílio (art. 5º, XI), liberdade de locomoção (art. 5º, XV), direito de propriedade (art. 5º, XXII), direito de petição e de resposta (art. 5º, XXXIV, "a"), competência municipal para o ordenamento territorial e o controle do uso do solo urbano (art. 30, I, V e VIII), política de desenvolvimento urbano voltada ao bem-estar dos habitantes (art. 182), e princípios da legalidade, moralidade e eficiência (art. 37, caput).

b) Direito urbanístico e mobilidade. Estatuto da Cidade (Lei nº 10.257/2001), art. 2º, incisos I, V e VI — garantia do direito a cidades sustentáveis, oferta de equipamentos urbanos adequados e ordenação do uso do solo de modo a evitar a deterioração das áreas urbanizadas e os usos incompatíveis entre si. **A incompatibilidade entre uso residencial e feira livre semanal integralmente desordenada é precisamente a hipótese vedada pelo art. 2º, VI, "a" e "e".**

c) Mobilidade urbana. Lei nº 12.587/2012, arts. 5º e 6º — acessibilidade universal, segurança nos deslocamentos e **justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do uso dos diferentes modos e serviços**. No caso concreto, os benefícios econômicos são distribuídos à coletividade e ao comércio, enquanto **a integralidade do ônus é suportada exclusivamente pelos moradores de uma única via** — o oposto do que a lei determina.



d) Acessibilidade. Lei nº 13.146/2015 (LBI), arts. 3º, 53, 55 e 112 — eliminação de barreiras urbanísticas e garantia de circulação em condições de igualdade. Lei nº 10.741/2003 (Estatuto da Pessoa Idosa), art. 3º — prioridade absoluta na garantia de acessibilidade e mobilidade, especialmente relevante em via habitada por idosos com mais de 80 anos.

e) Trânsito. Código de Trânsito Brasileiro — competência municipal para o gerenciamento do trânsito nas vias urbanas (art. 24) e vedação de estacionamento em frente a guias de calçada rebaixadas destinadas ao acesso de veículos (art. 181, X).

f) Direito de vizinhança. Código Civil, art. 1.277 — direito de fazer cessar interferências prejudiciais à segurança, ao sossego e à saúde, alcançando, conforme entendimento consolidado, também as interferências anormais produzidas por atividades autorizadas ou toleradas pelo Poder Público.

g) Atuação ministerial. Constituição Federal, art. 129, incisos III e VI; Lei nº 8.625/93, art. 26, I, "a" e "b", e II; Lei nº 7.347/85, arts. 8º e 10 — legitimidade do Ministério Público para a defesa dos interesses difusos e coletivos relativos à ordem urbanística, à mobilidade, à acessibilidade e à segurança pública, com poder de requisição de informações e documentos.

h) Transparência. Lei nº 12.527/2011, art. 8º, caput e § 1º — dever de divulgação ativa da legislação municipal, descumprido no caso da Lei nº 348/99.

Não se cuida, portanto, de interesse meramente individual. A situação atinge **toda a coletividade residente na Travessa Vicente Jacob**, repercutindo sobre ordem urbanística, mobilidade urbana, acessibilidade de idosos e pessoas com deficiência e segurança pública — matérias de natureza difusa e coletiva, de tutela ministerial inafastável.

X – DA REAFIRMAÇÃO DO PROPÓSITO DESTA REPRESENTAÇÃO

O representante **reitera, com ênfase, que não pretende o fim da feira livre de Serra Branca**, cuja importância econômica, social e cultural reconhece e valoriza.

O que se busca é a **compatibilização** entre a feira e os direitos fundamentais dos moradores — mediante planejamento, delimitação, fiscalização e gestão efetiva. A realocação é postulada apenas como **medida subsidiária**, para a hipótese de restar tecnicamente demonstrado que tal compatibilização é inviável no atual local.



O que **não** se pode admitir é o estado atual: uma via residencial semanalmente lacrada por correntes e ocupada por caminhões, sem norma acessível, sem mapa, sem horário, sem fiscal e sem rota de emergência — sustentada perante o Ministério Público por meio de uma tradição histórica que a prova documental demonstra não existir.

XI – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer o representante:

1. O **recebimento e a juntada** desta manifestação e do **CADERNO DE PROVAS** que a acompanha (**Docs. 01 a 11**, na forma do Anexo I), acompanhado de **Termo de Autenticidade e de Disponibilização de Originais** firmado pelo representante, bem como autorização para **juntada complementar** da gravação do apelo veiculado em emissora de rádio local.
2. Seja **consignada a resposta objetiva ao quesito formulado: não houve modificação fática nem início de fiscalização no local**, tendo sido verificada, como única alteração, a instalação de dois banheiros, medida estranha ao objeto desta Notícia de Fato.
3. **Em caráter de urgência**, diante do estado de fato documentado na madrugada de **15 de agosto de 2026** — via lacrada por corrente, veículos estacionados à frente da própria corrente, ausência total de agente público e impossibilidade material de ingresso de veículo de emergência —, a **expedição imediata de ofício ao Município** determinando que, **já no próximo dia de feira**, seja garantida rota livre e desimpedida para veículos de emergência, sob pena de responsabilização pessoal do agente público omissor, na forma do art. 11 da Lei nº 8.429/92 e do art. 319 do Código Penal.
4. A **requisição ao Município** do inteiro teor da **Lei Municipal nº 348/99**, com comprovação de sua publicação e vigência, bem como de eventual decreto, portaria ou regulamento específico da feira livre, ante a **impossibilidade de localização da norma** no portal da Prefeitura, no sítio da Câmara Municipal ou em busca pública — com apuração de eventual descumprimento do art. 8º da Lei nº 12.527/2011.
5. A **requisição ao Município**, com prazo certo, da **comprovação documental** de cada providência anunciada no Ofício nº 036/2026, a saber: (a) cópia integral do cadastramento de feirantes de fevereiro/2026; (b) mapa ou planta de distribuição das bancas; (c) cópia das notificações efetivamente expedidas



a feirantes e proprietários de veículos, com números de protocolo, datas e comprovantes de entrega; (d) ato normativo que fixe horários de montagem, desmontagem, carga e descarga; (e) escala e identificação dos agentes de fiscalização designados para os dias de feira.

6. **A realização de inspeção in loco por essa Promotoria de Justiça, sem aviso prévio ao Município**, na noite de sexta-feira (a partir das 20h) e na manhã de sábado (entre 5h e 11h), a fim de constatar diretamente a ocupação da via, das calçadas, das rampas, das portas de residências e das entradas de garagens, bem como a inexistência de corredor livre para veículos de emergência.
7. **A requisição de informações ao SAMU, ao Corpo de Bombeiros Militar e à Polícia Militar** sobre a existência de plano de acesso, rota alternativa ou protocolo específico para atendimento de ocorrências na Travessa Vicente Jacob nos dias de feira, e sobre eventuais dificuldades já registradas.
8. **A expedição de RECOMENDAÇÃO ao Município de Serra Branca, com prazo determinado e obrigações de resultado** — e não de meio —, contemplando, no mínimo:
 - a. manutenção permanente de **corredor livre e desobstruído** em toda a extensão da Travessa Vicente Jacob, com largura mínima compatível com a passagem de ambulância e viatura do Corpo de Bombeiros, durante todo o período de montagem, funcionamento e desmontagem da feira;
 - b. **proibição absoluta** de montagem de barracas e de estacionamento de veículos em frente a portas de residências, entradas e saídas de garagens, guias rebaixadas e rampas de acessibilidade;
 - c. **liberação integral das calçadas** para circulação de pedestres, idosos e pessoas com mobilidade reduzida;
 - d. fixação e **publicação** de horários máximos de montagem e de desmontagem, **vedado o ingresso e a permanência de caminhões na via na noite anterior à feira e vedadas as operações de carga e descarga no período de repouso noturno**, conforme constatado na madrugada de 15/08/2026 (item I.1);
 - e. enquanto perdurar o fechamento da via por correntes, **designação nominal de agente público responsável**, com presença permanente no local e **protocolo escrito de abertura imediata** para passagem de

Assinado eletronicamente por: SISTEMA em 20/08/2026 e UEL AZEVEDO (Cert. Digital) em 20/08/2026



veículos de emergência e de moradores, comunicado formalmente ao SAMU, ao Corpo de Bombeiros e à Polícia Militar;

f. **disciplina do estacionamento de motocicletas e veículos de frequentadores**, com definição de área destinada a esse fim fora da via residencial;

g. **fiscalização efetiva e presencial** em todos os dias de feira, com registro documental das ações.

9. A determinação de que o Município realize, em prazo certo, **estudo técnico de impacto urbanístico, de mobilidade e de acessibilidade** relativo à feira livre, contemplando expressamente a **análise de alternativas locais** — inclusive o retorno, total ou parcial, ao eixo histórico da feira (Rua Francisco M. de Albuquerque, Travessa Inácio A. Gonçalves, Rua Bento Ribeiro de Assis e Largo do Mercado Público) —, vedada a conclusão pela inviabilidade sem a prévia realização do estudo.
10. A realização de **audiência pública ou reunião de conciliação**, com a presença do Município, dos feirantes e dos moradores da Travessa Vicente Jacob, mediada por essa Promotoria de Justiça.
11. Não sendo comprovada, em prazo razoável, a adoção de medidas concretas e verificáveis, a **conversão da presente Notícia de Fato em Inquérito Civil**, com a subsequente adoção das medidas cabíveis, inclusive a celebração de **Termo de Ajustamento de Conduta (TAC)** ou o ajuizamento de **Ação Civil Pública**, com pedido de tutela de urgência, para compelir o Município ao cumprimento de seu dever constitucional de ordenamento do espaço urbano.
12. Que o representante seja **regularmente cientificado** de todas as providências adotadas e do andamento do procedimento, no endereço eletrônico samuelsousa71@gmail.com.

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova admitidos em direito, especialmente prova documental, fotográfica, audiovisual, registros de câmeras de segurança, gravação radiofônica, prova testemunhal e inspeção in loco.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Serra Branca/PB, 15 de agosto de 2026.

Assinado eletronicamente por: SISTEMA em 20/08/2026 e UEL AZEVEDO (Cert. Digital) em 20/08/2026



SAMUEL SOUSA DE AZEVEDO

CPF nº 117.485.254-25

ANEXO I – ROL DE DOCUMENTOS

Doc.	Descrição	Finalidade probatória
01-A	Imagem de satélite do Centro de Serra Branca/PB (plataforma pública de imagens), com marcação , identificando o Mercado Público municipal e a nomenclatura das vias	Demonstrar que o Município dispõe de equipamento público próprio , apto à feira, a poucos metros da via residencial ocupada — refutando a alegação de inexistência de alternativa locacional
01-B	Imagem de satélite, com marcação — ANTES : feira no Largo do Mercado e no eixo Rua Francisco M. de Albuquerque / Rua Bento Ribeiro de Assis, coincidente com a área comercial	Demonstrar o eixo histórico da feira na área comercial e que a Travessa Vicente Jacob não integrava a área de realização da feira
01-C	Imagem de satélite, com marcação — DEPOIS : faixa de ocupação da feira prolongada sobre a Travessa Vicente Jacob, recaindo sobre área residencial	Demonstrar que houve expansão de área comercial para área residencial, e não tradição consolidada
01-D	Duas capturas da mesma plataforma em aproximação maior , reproduzidas na íntegra e sem qualquer marcação	Confirmar a denominação oficial das vias e comprovar, por dados da própria plataforma , a concentração de estabelecimentos comerciais no eixo histórico da feira
02	Fotografia do acervo do representante — Travessa Vicente Jacob, 23/06/2018 (sábado), 13h05	Demonstrar a via livre de feira , sem correntes nem gradis, com calçada, rampa de acessibilidade e entrada de garagem desobstruídas
03	Fotografia do acervo do representante — Travessa Vicente Jacob, 23/06/2018 (sábado), 13h07	Demonstrar veículos estacionados apenas junto à fachada cega (muro do Município) e o leito carroçável integralmente livre e limpo
04	Fotografia do acervo do representante — Travessa Vicente Jacob, 25/08/2018 (sábado), 10h08	Demonstrar que, em pleno horário de funcionamento da feira , a via encontrava-se livre — prova direta contra a alegada tradição de várias décadas
05	Videomonitoramento da residência do representante (CAM 4) — 14/08/2026	Demonstrar o ingresso e o pernoite de caminhões carregados na via na noite

Assinado eletronicamente por: SISTEMA em 20/08/2026 e UEL AZEVEDO (Cert. Digital) em 20/08/2026



Doc.	Descrição	Finalidade probatória
	(sexta-feira), 22h16min45s	anterior ao dia de feira, sem qualquer agente público no local
06	Videomonitoramento da residência (CAM 4) — 15/08/2026 (sábado), 04h30min03s	Demonstrar a descarga em plena madrugada , com engradados empilhados sobre o leito carroçável e motocicleta sobre a rampa de acesso à garagem, sem qualquer fiscalização
07	Videomonitoramento da residência (CAM 4), tela do aplicativo com a <i>timeline</i> do gravador — 15/08/2026 (sábado), 08h09min45s	Demonstrar a via integralmente ocupada, a saída de garagem obstruída por caminhão e a ausência de agente público; a <i>timeline</i> atesta a gravação contínua e a data
08	Fotografia captada do interior da residência — 15/08/2026 (sábado), 08h10min17s	Demonstrar a feira montada sobre o leito carroçável , em frente ao imóvel, bloqueando o acesso à residência
09	Fotografia — Travessa Vicente Jacob, 15/08/2026 (sábado), 08h20min04s	Demonstrar a corrente atravessando o leito carroçável com motocicleta estacionada imediatamente à sua frente
10	Fotografia — Travessa Vicente Jacob, 15/08/2026 (sábado), 08h20min13s	Demonstrar a corrente fixada em pinos permanentes , sem sinalização, sem indicação de horário e sem agente responsável ; o dispositivo lacra a via, não a calçada
11	Fotografia (<i>Live Photo</i>) — Travessa Vicente Jacob, 15/08/2026 (sábado), 08h20	Demonstrar o bloqueio cumulativo : corrente, dois gradis metálicos além dela e veículos estacionados de ambos os lados — de modo que a remoção de um dispositivo não restabelece a passagem

Todos os documentos acima integram o **CADERNO DE PROVAS** anexo a esta manifestação, no qual cada peça vem acompanhada de **ficha própria** — com indicação de origem, declaração expressa de integridade e finalidade probatória — e do **Termo de Autenticidade e de Disponibilização de Originais** firmado pelo representante, que mantém à disposição desta Promotoria os arquivos originais, com metadados preservados, e a integralidade das gravações.

Assinado eletronicamente por: SISTEMA em 20/08/2026 e UEL AZEVEDO (Cert. Digital) em 20/08/2026



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SERRA BRANCA/PB
EXCELENTÍSSIMO SENHOR PROMOTOR DE JUSTIÇA
DR. AILTON NUNES MELO FILHO

CADERNO DE PROVAS

Anexo à Manifestação do Representante — Documentos 01 a 11

Referência obrigatória	MPVirtual nº 054.2026.000512
Notificação	nº 519/PJ – Serra Branca/2026
Notícia de Fato	nº 054.2026.000512
Repr. originária (PGA)	nº 001.2026.071811 — CNMP 20.18.0998.0071811/2026-81
Resposta municipal (PGA)	nº 001.2026.076754 — CNMP 20.18.0998.0076754/2026-92
Peça impugnada	Ofício nº 036/2026 – SEINFRA/Serra Branca-PB
Objeto	Ocupação da Travessa Vicente Jacob pela feira livre — acessibilidade, livre circulação, acesso a residências e garagens e rota para veículos de emergência

SAMUEL SOUSA DE AZEVEDO, brasileiro, portador do CPF nº 117.485.254-25, residente e domiciliado na Rua Vicente Jacob, nº 42, Centro, Serra Branca/PB, CEP 58580-000, telefone (83) 9 9801-9303, representante nos autos em epígrafe, vem apresentar o presente **CADERNO DE PROVAS**, que integra e instrui a Manifestação já protocolada, contendo os registros fotográficos e de videomonitoramento identificados como **Documentos 01 a 11**, com a respectiva indicação de data, hora, origem, conteúdo e finalidade probatória de cada peça.

Advertência quanto à integridade do material. Todos os registros aqui reproduzidos são autênticos e não sofreram qualquer alteração de conteúdo. Nas peças em que houve *recorte para ampliação* ou *marcação gráfica de indicação*, tal circunstância vem expressamente declarada na própria ficha do documento, exibindo-se sempre, ao lado, a captura integral e não editada. O representante mantém em seu poder os arquivos originais e a integridade das gravações, à disposição desta Promotoria.

Assinado eletronicamente por: SISTEMA em 20/08/2026

Serra Branca/PB, 20 de agosto de 2026.



ROL DOS DOCUMENTOS ANEXADOS (DOCS. 01 A 11)

Este Caderno reúne a **integralidade dos documentos** que instruem a Manifestação do representante. Cada peça vem identificada por número, data, hora, origem, conteúdo e finalidade probatória, com remissão ao item da Manifestação que comprova.

O **Doc. 01** reúne três imagens de satélite com marcação: **01-A** localiza o Mercado Público e as vias; **01-B** e **01-C** confrontam o **antes** e o **depois**, demonstrando que a feira foi **expandida** do eixo comercial para uma via residencial. Os demais registros dividem-se em três blocos: o **Bloco A** demonstra que a feira **não ocupava** a Travessa Vicente Jacob em 2018, refutando a alegação municipal de tradição consolidada “há várias décadas”; o **Bloco B** documenta o estado de fato nos dias **14 e 15 de agosto de 2026**, contemporâneos à Manifestação; e o **Bloco C** demonstra que as correntes instaladas na via constituem **barreira física abandonada**, sem agente responsável, e que a passagem permanece bloqueada mesmo que a corrente seja removida.

Doc.	Data e hora	Origem	Conteúdo e finalidade probatória	Item da peça
DOC. 01 — LOCALIZAÇÃO E EVOLUÇÃO DA OCUPAÇÃO (imagens de satélite com marcação)				
01-A	Localização	Imagem de satélite (Google Maps) com marcação	Identifica o Mercado Público municipal no eixo comercial e a nomenclatura oficial das vias; demonstra a existência de equipamento público próprio a poucos metros da via residencial ocupada	Refuta “não há local alternativo”
01-B	ANTES	Imagem de satélite (Google Maps) com marcação	Feira no Largo do Mercado e no eixo Francisco M. de Albuquerque / Bento R. Assis, coincidente com a área comercial ; a Travessa Vicente Jacob aparece sem marcação alguma	Refuta item “a” do Ofício 036/2026
01-C	DEPOIS	Imagem de satélite (Google Maps) com marcação	Faixa da feira prolongada sobre a Travessa Vicente Jacob , recaindo sobre área residencial ; prova que houve expansão , e não tradição — e inverte o argumento econômico do Município	Núcleo geográfico da representação
01-D	Aproximação maior	Duas capturas (Google Maps), sem marcação	A plataforma exhibe os nomes R. Bento Ribeiro de Assis e R. Francisco M de Albuquerque (inscritos pelo representante nos itens anteriores) e identifica, por sua própria base de dados, dezenas de estabelecimentos comerciais sobre o eixo histórico — corroboração independente da área azul	Corroborar 01-A a 01-C
BLOCO A — INEXISTÊNCIA DE FEIRA NA TRAVESSA VICENTE JACOB EM 2018				
02	23/06/2018 (sábado) — 13h05	Fotografia do acervo do representante	Calçada e leito carroçável integralmente livres, sem barraca, banca, gradil, corrente ou qualquer vestígio material de feira; garagem e rampa desimpedidas	Refuta item “a” do Ofício 036/2026
03	23/06/2018 (sábado) — 13h07	Fotografia do acervo do representante	Veículos estacionados exclusivamente junto ao muro (fachada cega) e leito carroçável totalmente livre e limpo	Corroborar o Doc. 02
04	25/08/2018 (sábado) — 10h08	Fotografia do acervo do representante	Em pleno horário de funcionamento da feira , a via encontrava-se livre de feira, com circulação normal de veículos — prova direta contra a alegada tradição de décadas	Refuta item “a” do Ofício 036/2026
BLOCO B — ESTADO DE FATO EM 14 E 15 DE AGOSTO DE 2026				
05	14/08/2026 (sexta-feira) — 22h16min45s	Videomonitoramento da residência (CAM 4)	Ingresso e permanência de dois caminhões carregados na via na noite anterior ao dia de feira; nenhum agente público no local	Item I.1, “a”
06	15/08/2026 (sábado) — 04h30min03s	Videomonitoramento da residência (CAM 4)	Operação de descarga em plena madrugada, com engradados empilhados sobre o leito carroçável e motocicleta estacionada sobre a rampa de acesso à garagem ; ausência total de fiscalização	Itens I.1, “b” e “c”
07	15/08/2026 (sábado) — 08h09min45s	Videomonitoramento — tela do aplicativo, com <i>timeline</i> do gravador	Caminhões e bancas ocupando integralmente o leito carroçável em frente ao imóvel; saída de garagem obstruída por caminhão; nenhum agente público. <i>A timeline</i> exibida atesta a gravação contínua e a data	Itens I.1, “c” e “d”
08	15/08/2026 (sábado) — 08h10min17s	Fotografia do interior da residência	Feira montada sobre o leito carroçável , em frente ao imóvel, bloqueando o acesso à residência — vista de dentro da própria casa	Item I.1, “d”
BLOCO C — CORRENTES SEM RESPONSÁVEL E BLOQUEIO FÍSICO DA PASSAGEM				
09	15/08/2026 (sábado) — 08h20min04s	Fotografia do acervo do representante	Corrente estendida transversalmente ao leito carroçável, com motocicleta estacionada imediatamente à sua frente ; feira em funcionamento ao fundo; nenhum agente junto ao dispositivo	Itens I.1, “e” e “f”
10	15/08/2026 (sábado) — 08h20min13s	Fotografia do acervo do representante	Corrente fixada em pinos permanentes, sem sinalização, sem placa de horário e sem agente responsável; lacra a via, não a calçada — barreira física abandonada	Item I.1, “e”
11	15/08/2026 (sábado) — 08h20	Fotografia do acervo do representante	Corrente atravessando o leito carroçável, dois gradis metálicos além dela e veículos estacionados de ambos os lados : bloqueio cumulativo — a remoção de um dispositivo não restabelece a passagem	Item I.1, “f”

Nota. Todas as datas e horas indicadas neste rol decorrem de **legenda impressa pelo próprio equipamento de videomonitoramento** (Docs. 05 a 07) ou dos **metadados originais** dos arquivos fotográficos (Docs. 02, 03, 04, 08, 09 e 10), conforme detalhado na ficha de cada documento. Os arquivos originais permanecem em poder do representante, à disposição desta Promotoria para perícia ou simples conferência.

Assinado eletronicamente por: SISTEMA em 20/08/2026



DOC. 01

Localização e evolução da ocupação — imagens de satélite com marcação

Doc. 01-A **Localização** · Centro de Serra Branca/PB · identificação do Mercado Público

ORIGEM	Imagem de satélite de plataforma pública de imagens de logradouros (Google Maps), abrangendo o Centro de Serra Branca/PB, com a nomenclatura oficial das vias exibida pela própria plataforma.
INTEGRIDADE	A imagem de satélite é reproduzida sem qualquer alteração . Constituem marcações acrescentadas pelo representante : o retângulo vermelho , a linha indicativa , a legenda “Mercado Público” e as inscrições dos nomes “R. Bento R. Assis” e “R. Francisco M de Albuquerque” — nomes que a plataforma não exhibe neste nível de aproximação e cuja denominação oficial se comprova pelo Doc. 01-D . Os demais nomes de vias são exibidos pela própria plataforma. Nenhum elemento da imagem foi suprimido ou alterado.



Localização do Mercado Público municipal e nomenclatura oficial das vias referidas neste Caderno.

O QUE O DOCUMENTO DEMONSTRA

- A localização do **Mercado Público municipal** — equipamento público destinado, por sua própria natureza e finalidade, a abrigar a atividade de feira.
- O Mercado Público situa-se junto à **Rua Francisco M. de Albuquerque**, na confluência com a **Rua Bento R. Assis**, no **eixo comercial** do Centro.
- A **Travessa Vicente Jacob** aparece identificada a leste, em quadra distinta e apartada do Mercado Público, cercada pelas Ruas Severino Grangeiro Diniz e M. José Borges.
- A nomenclatura das demais vias da área é exibida pela própria plataforma. Os nomes da **Rua Bento Ribeiro de Assis** e da **Rua Francisco M. de Albuquerque**, contudo, **não são exibidos pela plataforma no nível de aproximação desta captura** e foram **inscritos pelo representante**; sua denominação oficial é comprovada pelo **Doc. 01-D**.

FINALIDADE PROBATÓRIA

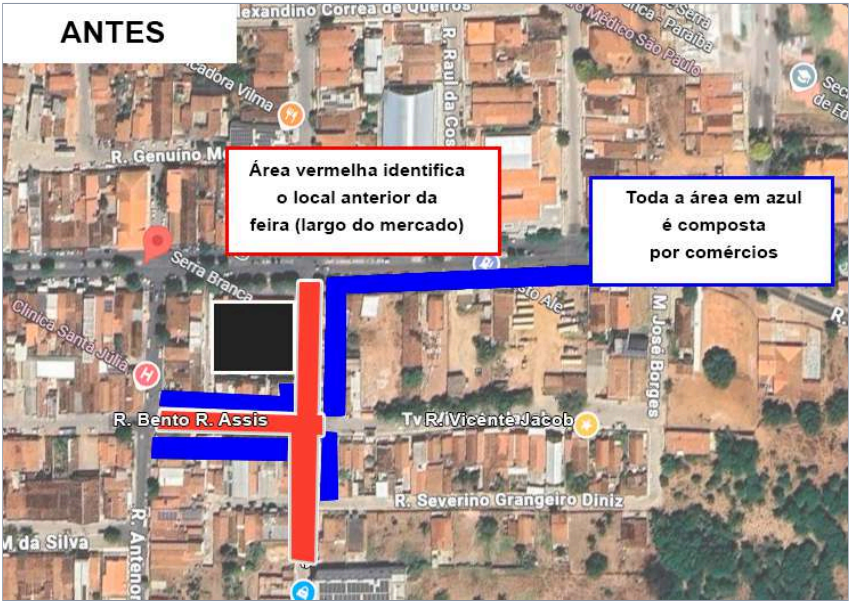
Fixar a **base geográfica** para a leitura dos Docs. 01-B e 01-C e demonstrar que o Município **dispõe de equipamento público próprio** — o Mercado Público — situado no eixo comercial, a **poucos metros** da via residencial hoje ocupada pela feira. A alegação do Ofício nº 036/2026 de que *“não há local alternativo viável”* é feita, portanto, diante de um mercado público existente e da via que historicamente sediava a feira.

Assinado eletronicamente por: SISTEMA em 20/08/2026



Doc. 01-B **ANTES** · localização histórica da feira · Largo do Mercado e eixo comercial

ORIGEM	Mesma imagem de satélite do Doc. 01-A (Google Maps), sobre a qual o representante assinalou a área de realização histórica da feira e as áreas de uso comercial .
INTEGRIDADE	A base de satélite é reproduzida sem alteração . Constituem marcações acrescentadas pelo representante : as faixas vermelhas , as faixas azuis , o retângulo escuro , as legendas em caixa e as inscrições dos nomes “R. Bento R. Assis” e “R. Francisco M de Albuquerque” , não exibidos pela plataforma neste nível de aproximação (v. Doc. 01-D). Nenhum elemento da imagem foi suprimido ou alterado.
CONVENÇÃO	Vermelho = local anterior da feira (Largo do Mercado e eixo viário) · Azul = área composta por comércios · Retângulo escuro = edificação do Mercado Público.



ANTES — a feira no Largo do Mercado e no eixo Rua Francisco M. de Albuquerque / Rua Bento R. Assis.

O QUE O DOCUMENTO DEMONSTRA

- A feira realizava-se no **Largo do Mercado** e ao longo do eixo **Rua Francisco M. de Albuquerque / Rua Bento R. Assis** — faixas vermelhas.
- A área vermelha (feira) **coincide com a área azul** (comércios): a feira funcionava **exatamente onde está o comércio**, junto ao Mercado Público — caráter comercial atestado, por fonte independente, pelo **Doc. 01-D**.
- A **Travessa Vicente Jacob** **aparece inteiramente sem marcação** — não integrava, em momento algum, a área de realização da feira.
- A localização histórica é **funcionalmente coerente**: feira, comércio e mercado público no mesmo eixo.

FINALIDADE PROBATÓRIA

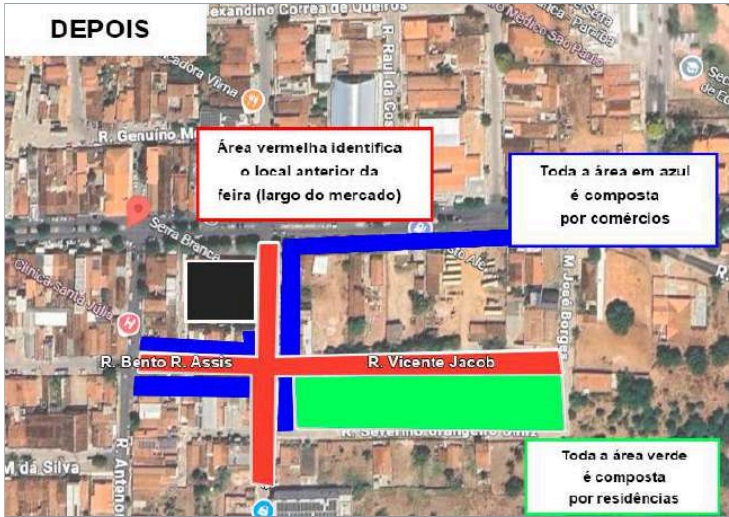
Refutar documentalmente a alegação do item “a” do Ofício nº 036/2026 — de que a feira se realiza na Travessa Vicente Jacob “há várias décadas”, como “tradição consolidada”. A prova é **convergente**: este documento e as fotografias de 2018 dos **Docs. 02, 03 e 04** retratam o mesmo fato — a Travessa Vicente Jacob **livre de feira**.

Assinado eletronicamente por: SISTEMA em 20/08/2026



Doc. 01-C **DEPOIS** · situação atual · avanço da feira sobre a Travessa Vicente Jacob

ORIGEM	Mesma imagem de satélite dos Docs. 01-A e 01-B (Google Maps), sobre a qual o representante assinalou a ocupação atual da feira e a área residencial por ela alcançada.
INTEGRIDADE	A base de satélite é reproduzida sem alteração . Constituem marcações acrescentadas pelo representante : as faixas vermelhas , a área verde , as faixas azuis , o retângulo escuro , as legendas em caixa e as inscrições dos nomes de vias — inclusive a inscrição “ <i>R. Vicente Jacob</i> ” sobre a faixa vermelha, cuja denominação oficial na plataforma é “ <i>Tv. Vicente Jacob</i> ” (Travessa Vicente Jacob), como consta do Doc. 01-D e da Manifestação. Nenhum elemento da imagem foi suprimido ou alterado.
CONVENÇÃO	Vermelho = área ocupada pela feira · Azul = área composta por comércio · Verde = área composta por residências · Retângulo escuro = Mercado Público.



DEPOIS — a faixa vermelha prolongada para leste ao longo da Travessa Vicente Jacob, sobre a área verde (residências).

O QUE O DOCUMENTO DEMONSTRA

- A área vermelha, que no Doc. 01-B se limitava ao Largo do Mercado e ao eixo comercial, aparece agora **prolongada para leste ao longo da Travessa Vicente Jacob**.
- A área verde — **composta por residências** — é contígua e imediatamente limítima a essa nova faixa vermelha.
- Confrontados os dois documentos: o **trecho histórico** da feira recai sobre área **azul (comércio)**; o **trecho novo** recai sobre área **verde (residências)**.
- A feira **não foi transferida** — o eixo comercial permanece ocupado. Ela foi **expandida** sobre uma via residencial.
- A expansão ocorreu a **poucos metros do Mercado Público** (Doc. 01-A), equipamento público ocioso para essa finalidade.

FINALIDADE PROBATÓRIA

Este é o **núcleo geográfico** da representação. Demonstra que a ocupação da Travessa Vicente Jacob não é tradição, mas **expansão desordenada** de área comercial para área residencial, **sem ato administrativo, sem estudo técnico, sem delimitação e sem fiscalização** — exatamente a omissão denunciada nestes autos. E inverte o próprio argumento econômico do Município: se a feira **serve ao comércio**, como sustenta o Ofício nº 036/2026, o seu lugar é o **eixo comercial** (área azul), onde ela sempre esteve e onde está o Mercado Público — e **não a via residencial** (área verde), onde famílias e idosos ficam semanalmente impedidos de sair de casa.

Assinado eletronicamente por: SISTEMA em 20/08/2026



Doc. 01-D **Confirmação da nomenclatura oficial das vias e do caráter comercial do eixo histórico**

ORIGEM	Duas capturas da mesma plataforma pública de imagens (Google Maps), obtidas em nível de aproximação superior ao das capturas dos Docs. 01-A a 01-C. A segunda captura exibe a marca e os créditos da plataforma (“Google Maps — Imagens ©2026”).
INTEGRIDADE	Ambas as capturas são reproduzidas na íntegra, sem recorte e sem qualquer marcação do representante . Todo o texto visível — nomes de vias e nomes de estabelecimentos — é gerado e exibido pela própria plataforma .
FINALIDADE DUPLA	(i) comprovar a denominação oficial das vias cujos nomes foram inscritos pelo representante nos Docs. 01-A a 01-C; e (ii) comprovar, por fonte independente , o caráter comercial da área assinalada em azul naqueles documentos.



Rua Bento Ribeiro de Assis, Travessa Inácio A. Gonçalves e Travessa Vicente Jacob — nomes exibidos pela plataforma



Rua Francisco M. de Albuquerque — nome exibido pela plataforma

O QUE O DOCUMENTO DEMONSTRA

- A plataforma exibe, em aproximação maior, os nomes “**R. Bento Ribeiro de Assis**” e “**R. Francisco M de Albuquerque**”, confirmando a denominação das vias inscritas pelo representante nos Docs. 01-A a 01-C. Confirma ainda “**Tv. Vicente Jacob**”, “**Tv. Inácio A. Gonçalves**” e “**R. Severino Grangeiro Diniz**”.
- Corroboração independente do caráter comercial da área azul:** a plataforma identifica, por sua própria base de dados, uma **concentração de estabelecimentos comerciais** exatamente sobre o eixo histórico da feira — *Frigorífico Cariri, Supermercado Ed Mais, Farmácia Ideal, Lojas JJ Móveis & Construção, CaririCell, RedLips, Your Style, Lorena Modas, Mary Confecções, Banho e Tosa Tia Fê, D. Limas Galeria, Casa do Bolo Leve, VeteriFarma e T Stamp*, entre outros.
- Essa concentração comercial **não é marcação do representante**: é dado da própria plataforma, e **coincide com a área azul** assinalada nos Docs. 01-B e 01-C.

FINALIDADE PROBATÓRIA

Sanar, por **fonte independente e não editada**, a única inscrição de autoria do representante nas imagens de satélite — os nomes de vias — e, sobretudo, **confirmar por dados de terceiro** que o eixo histórico da feira é **área comercial**. Com isso, a convenção cromática dos Docs. 01-B e 01-C deixa de depender da palavra do representante: **o comércio da área azul é atestado pela própria plataforma**. Reforça-se a conclusão do Doc. 01-C — se a feira serve ao comércio, como sustenta o Ofício nº 036/2026, o seu lugar é este eixo, e não a via residencial.

Assinado eletronicamente por: SISTEMA em 20/08/2026



BLOCO A

Inexistência de feira na Travessa Vicente Jacob em 2018

Doc. 02 23 de junho de 2018 — sábado — 13h05 · Travessa Vicente Jacob, Centro, Serra Branca/PB

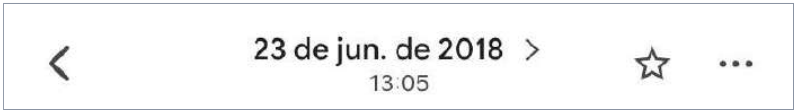
ORIGEM	Fotografia integrante do acervo pessoal do representante, exibida no aplicativo de galeria (Google Fotos), que apresenta em seu cabeçalho a data e a hora de captação extraídas dos metadados do arquivo.
ENQUADRAMENTO	Vista da calçada e da entrada do imóvel em direção ao cruzamento da via.
INTEGRIDADE	Captura de tela reproduzida na íntegra e sem edição (à esquerda). Ao lado, ampliação do mesmo registro, sem qualquer outra alteração.



Captura integral, sem edição — cabeçalho com data e hora



Ampliação do registro fotográfico



Ampliação do cabeçalho da captura: data e hora de captação extraídas dos metadados do arquivo

O QUE O REGISTRO DEMONSTRA

- Calçada e leito carroçável **integralmente livres**: nenhuma barraca, banca, tenda, engradado ou estrutura de feira.
- Ausência de **gradil metálico** e de **corrente** — os dispositivos que hoje lacram a via **não existiam**.
- Rampa de acessibilidade, porta e entrada de garagem **desimpedidas**.
- Veículos estacionados apenas junto ao muro do lado oposto — **fachada cega, sem residências e sem garagens** —, único uso que a via então comportava.
- Circulação normal de veículos pela via, sem qualquer obstrução.

FINALIDADE PROBATÓRIA

Refutar, em convergência com o **Doc. 01-B**, a afirmação do item “a” do Ofício nº 036/2026 – SEINFRA, segundo a qual a feira livre se realiza na Travessa Vicente Jacob “há várias décadas”, como “tradição consolidada”. Em 2018 — há apenas oito anos — **não havia feira alguma nesta via**.

Observação técnica. O registro foi captado em **sábado, dia de feira**. Embora a hora consignada (13h05) seja posterior ao encerramento habitual, a via **não apresenta qualquer vestígio material** de que ali houvesse ocorrido feira naquela manhã — nenhum resíduo orgânico, nenhum engradado vazio, nenhuma estrutura desmontada, nenhuma sujeira no piso. O estado de absoluta limpeza e desimpedimento é **incompatível** com a hipótese de realização de feira no local poucas horas antes. O Doc. 04, captado às 10h08 de um sábado — **em pleno horário de feira** —, elimina qualquer dúvida remanescente.

Assinado eletronicamente por: SISTEMA em 20/08/2026



Doc. 03 23 de junho de 2018 — sábado — 13h07 · Travessa Vicente Jacob, Centro, Serra Branca/PB

ORIGEM	Fotografia do acervo pessoal do representante, exibida no aplicativo de galeria com data e hora extraídas dos metadados. Registro captado dois minutos após o Doc. 02, no mesmo local.
ENQUADRAMENTO	Vista transversal da via em direção ao muro do lado oposto às residências.
INTEGRIDADE	Captura de tela reproduzida na íntegra e sem edição (à esquerda), acompanhada de ampliação do mesmo registro.



Captura integral, sem edição —
cabeçalho com data e hora



Ampliação do registro fotográfico



Ampliação do cabeçalho da captura: data e hora de captação extraídas dos metadados do arquivo

O QUE O REGISTRO DEMONSTRA

- Três veículos alinhados **junto ao muro** — lado da fachada cega, sem residências e sem garagens —, único uso que a via então comportava.
- **Leito carroçável inteiramente livre e limpo**, sem barracas, engradados, gradis ou correntes.
- Piso em paralelepípedo desobstruído em toda a largura, permitindo passagem simultânea de veículos.
- Nenhuma marcação, demarcação de banca ou vestígio de ocupação comercial da via.

FINALIDADE PROBATÓRIA

Corroborar o Doc. 02 e demonstrar que o uso da Travessa Vicente Jacob, em 2018, limitava-se a **estacionamento junto à fachada cega** — e não a feira. Os dois registros foram captados **com dois minutos de intervalo**, em ângulos distintos, e retratam o **mesmo estado de fato**: via livre, limpa e desimpedida em dia de feira.

Assinado eletronicamente por: SISTEMA em 20/08/2026



Doc. 04 25 de agosto de 2018 — sábado — 10h08 · Travessa Vicente Jacob, Centro, Serra Branca/PB

ORIGEM	Fotografia do acervo pessoal do representante, exibida no aplicativo de galeria com data e hora extraídas dos metadados.
ENQUADRAMENTO	Vista longitudinal da via, no sentido do seu prolongamento.
RELEVÂNCIA DA HORA	10h08 de um sábado — horário de pico de funcionamento da feira livre de Serra Branca/PB.
INTEGRIDADE	Captura de tela reproduzida na íntegra e sem edição (à esquerda), acompanhada de ampliação do mesmo registro.



Captura integral, sem edição —
cabeçalho com data e hora



Ampliação do registro fotográfico



Ampliação do cabeçalho da captura: data e hora de captação extraídas dos metadados do arquivo

O QUE O REGISTRO DEMONSTRA

- Às 10h08 de um sábado — no auge do horário de feira — a Travessa Vicente Jacob encontrava-se inteiramente livre de feira.
- Nenhuma barraca, banca, tenda, engradado, caminhão de carga ou aglomeração de consumidores.
- Veículos estacionados em ambos os lados, em uso ordinário de via pública residencial.
- Ausência de corrente e de gradil nas extremidades — a via era plenamente transitável em toda a sua extensão.
- Circulação normal, com pista central desimpedida.

FINALIDADE PROBATÓRIA

Este é o registro mais direto e conclusivo do Bloco A. Não se trata de fotografia de horário em que a feira já se encerrara: às 10h08 de um sábado, com a feira de Serra Branca em pleno funcionamento em seu eixo histórico (Doc. 01-B) — Rua Francisco M. de Albuquerque, Travessa Inácio A. Gonçalves e Rua Bento Ribeiro de Assis, área comercial do Centro —, a Travessa Vicente Jacob não era ocupada pela feira. Fica documentalmente refutada a alegação de tradição consolidada “há várias décadas”, e fica demonstrado que a ocupação atual é fenômeno recente, decorrente de expansão desordenada não fiscalizada pelo Município — precisamente a omissão denunciada nestes autos.

Assinado eletronicamente por: SISTEMA em 20/08/2026



BLOCO B

Estado de fato em 14 e 15 de agosto de 2026 — contemporâneo à Manifestação

Doc. 05 14 de agosto de 2026 — sexta-feira — 22h16min45s · CAM 4

ORIGEM	Sistema de videomonitoramento instalado na residência do representante (Rua Vicente Jacob, nº 42). Câmera 4, resolução 1280×720, gravação contínua. Data e hora impressas pelo próprio equipamento no canto superior direito do quadro.
INTEGRIDADE	Quadro reproduzido na íntegra, sem recorte e sem qualquer marcação .



CAM 4 — 14/08/2026, 22h16min45s. Legenda de data e hora gerada pelo equipamento (canto superior direito).

O QUE O REGISTRO DEMONSTRA

- **Caminhão de grande porte, carregado, já posicionado na via** às 22h16 da noite de sexta-feira — véspera do dia de feira —, onde permaneceu durante toda a madrugada.
- **Segundo caminhão**, também carregado, estacionado ao fundo da via.
- Presença apenas de particulares junto ao veículo — **nenhum agente de fiscalização, nenhum agente de trânsito, nenhum vigilante, nenhum servidor municipal**.
- Motocicleta estacionada ao fundo, à esquerda.

FINALIDADE PROBATÓRIA

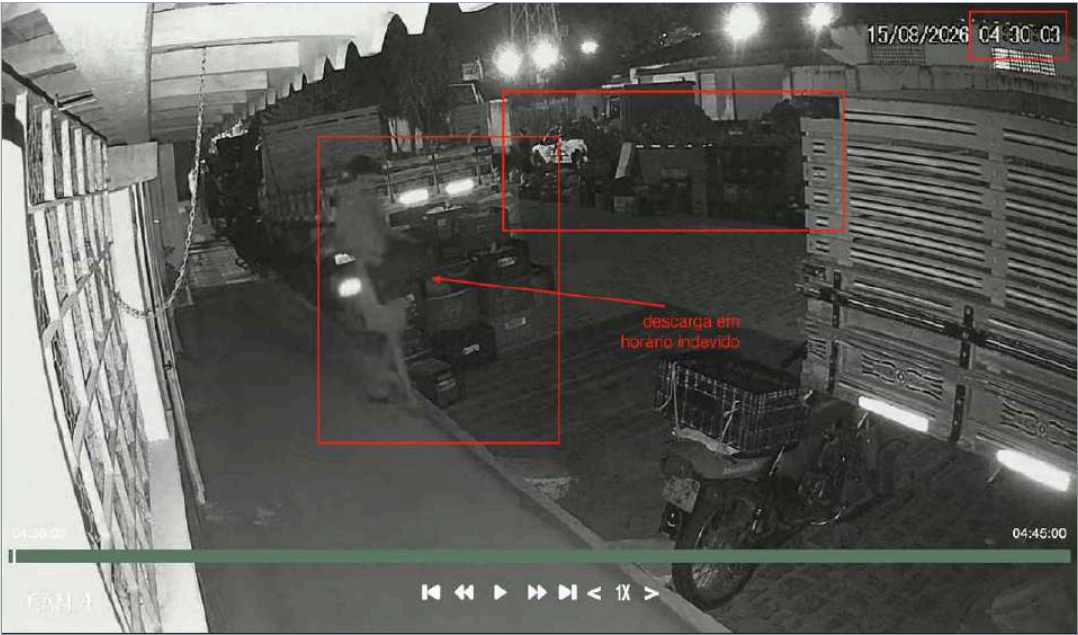
Comprovar o **item I.1, “a”** da Manifestação: o ingresso e o pernoite de caminhões na Travessa Vicente Jacob na noite de sexta-feira **persistem integralmente** — exatamente a prática que o Município afirmou, em 08/07/2026, que passaria a impedir. Trinta e oito dias depois, nada mudou.

Assinado eletronicamente por: SISTEMA em 20/08/2026



Doc. 06 15 de agosto de 2026 — sábado — 04h30min03s · CAM 4

ORIGEM	Sistema de videomonitoramento da residência do representante. CAM 4, em modo noturno (infravermelho). Data e hora impressas pelo próprio equipamento no canto superior direito.
INTEGRIDADE	Quadro reproduzido na íntegra . As molduras e a seta em vermelho , bem como a expressão “descarga em horário indevido”, são marcações de indicação acrescentadas pelo representante com finalidade exclusiva de apontar ao Ministério Público os pontos relevantes do quadro. Nenhum elemento da imagem foi suprimido, inserido ou alterado . O arquivo original, sem marcação, permanece à disposição desta Promotoria.



CAM 4 — 15/08/2026, 04h30min03s. Legenda de data e hora gerada pelo equipamento; marcações em vermelho acrescentadas pelo representante para fins de indicação.

O QUE O REGISTRO DEMONSTRA

- **Operação de descarga de mercadorias em plena madrugada**, às 4h30, em via **estritamente residencial**, habitada por famílias e por idosos com mais de 80 anos.
- **Engradados e caixas empilhados sobre o leito carroçável**, ocupando a via em toda a sua largura útil.
- Fila de caminhões carregados ocupando a via, à esquerda e à direita do quadro.
- **Motocicleta estacionada exatamente sobre a rampa de subida de acesso à garagem** do imóvel do representante — à direita do quadro —, impedindo o ingresso e a saída de veículo.
- Segunda motocicleta em circulação, com farol aceso, entre as pilhas de mercadoria, na madrugada.
- **Nenhum agente público de qualquer natureza** presente durante a operação.
- Via inteiramente iluminada e ocupada — atividade intensa e ruidosa em horário de silêncio noturno.

FINALIDADE PROBATÓRIA

Comprovar os **itens I.1, “b” e “c”** da Manifestação. Demonstra, ainda, que o Município invoca perante o Ministério Público um Código de Posturas (Lei Municipal nº 348/99) cujo cumprimento **ele próprio não fiscaliza**, e anuncia planejamento de horários de carga e descarga que, **nesta madrugada, comprovadamente não existia**. A conduta configura, em tese, **perturbação do sossego alheio** (art. 42 da Lei de Contravenções Penais).

Assinado eletronicamente por: SISTEMA em 20/08/2026



Doc. 07 15 de agosto de 2026 — sábado — 08h09min45s · CAM 4

ORIGEM	Sistema de videomonitoramento da residência do representante, visualizado no aplicativo do fabricante. A captura exibe, além do quadro da CAM 4, a timeline do gravador — faixa contínua de gravação relativa a 15/08/2026 , entre 08h08 e 08h12 —, que atesta a continuidade do registro e a data. Arquivo <code>IMG_6023.PNG</code> , capturado no aparelho celular do representante em 15/08/2026, às 08h10min49s (metadado de criação), 64 segundos após o quadro de vídeo nela exibido.
INTEGRIDADE	Captura de tela reproduzida na íntegra e sem edição (à esquerda), acompanhada de ampliação do quadro de vídeo. As molduras verdes sobre as pessoas são geradas automaticamente pelo próprio equipamento (detecção de presença humana), não constituindo marcação do representante.



Captura integral, sem edição — quadro, data e timeline do gravador



Ampliação do quadro da CAM 4 — legenda de data e hora gerada pelo equipamento no canto superior direito



Ampliação da timeline do gravador: data 15/08/2026 e faixa contínua de gravação

O QUE O REGISTRO DEMONSTRA

- **Caminhões estacionados rente à calçada**, em ambos os lados, servindo de balcão de venda — inclusive imediatamente à frente do imóvel do representante.
- **Bancas de frutas, engradados e caixas ocupando integralmente o leito carroçável**, sem qualquer corredor de circulação demarcado.
- **Motocicleta estacionada sobre a rampa de acesso à garagem**, que, de todo modo, já se encontra bloqueada pelo caminhão estacionado imediatamente à sua frente.
- **Saída de garagem obstruída por caminhão estacionado imediatamente à sua frente** — impossibilidade material de retirada de veículo do imóvel.
- **Nenhum agente de fiscalização, de trânsito ou de ordenamento** em todo o campo de visão, às 8h09 de um sábado, com a feira plenamente montada.

FINALIDADE PROBATÓRIA

Comprovar os **itens I.1, “c” e “d”**: inexistência de qualquer início de fiscalização e obstrução da entrada de garagem. A *timeline* exibida na captura afasta qualquer alegação de descontinuidade ou de montagem do registro.

Assinado eletronicamente por: SISTEMA em 20/08/2026



Doc. 08 15 de agosto de 2026 — sábado — 08h10min17s · interior da residência

ORIGEM	Fotografia captada pelo representante de dentro da própria residência , através da janela, com data e hora registradas nos metadados do arquivo (<i>EXIF DateTimeOriginal: 2026:08:15 08:10:17</i>).
INTEGRIDADE	Fotografia reproduzida na íntegra, sem recorte e sem marcação . Arquivo original em formato HEIC, com metadados preservados, à disposição desta Promotoria.



Vista do interior da residência — 15/08/2026, 08h10min17s.

O QUE O REGISTRO DEMONSTRA

- A feira montada **encostada na fachada do imóvel**: bancas de frutas, engradados empilhados e caminhão de carga a poucos metros da janela da residência.
- **A feira está montada sobre o leito carroçável** — bancas, engradados e caminhões ocupam a via pública, e não a calçada. O que fica suprimido, portanto, é precisamente **o acesso à residência e a passagem de veículos**.
- Consumidores circulando **entre** as pilhas de mercadoria, no que deveria ser a via de acesso à residência.
- Nenhum agente público, nenhuma sinalização, nenhuma demarcação de banca.

FINALIDADE PROBATÓRIA

Comprovar o **item I.1, “d”** e evidenciar a dimensão concreta da lesão: o representante e sua família encontram-se **confinados no interior do imóvel** em todo dia de feira. O direito violado não é o de estacionar — é o de **sair de casa**, de acessar a via pública e de contar com rota livre para veículo de emergência.

Assinado eletronicamente por: SISTEMA em 20/08/2026



BLOCO C

Correntes sem responsável e bloqueio físico da passagem

Doc. 09 15 de agosto de 2026 — sábado — 08h20min04s

ORIGEM	Fotografia captada pelo representante na Travessa Vicente Jacob, com data e hora registradas nos metadados do arquivo (EXIF DateTimeOriginal: 2026:08:15 08:20:04).
INTEGRIDADE	Fotografia reproduzida na íntegra, sem recorte e sem marcação . Arquivo original em formato HEIC, com metadados preservados, à disposição desta Promotoria.



Corrente atravessando o leito carroçável, com motocicleta estacionada imediatamente à sua frente — 15/08/2026, 08h20min04s.

O QUE O REGISTRO DEMONSTRA

- **Corrente estendida transversalmente ao leito carroçável**, de um alinhamento ao outro, fixada em pino de concreto — lacrando integralmente a passagem de veículos.
- **Motocicleta estacionada imediatamente à frente da corrente**: ainda que a corrente fosse removida, **a passagem permaneceria fisicamente bloqueada**.
- **Gradil metálico** posicionado à direita, estreitando ainda mais o vão remanescente.
- Ao fundo, a **feira em pleno funcionamento**, com tendas, bancas e caminhão de carga ocupando a via.
- Pedestres transportando mercadoria **pelo leito carroçável**, em meio ao fluxo da feira.
- **Nenhum agente público, nenhum servidor e nenhum vigilante junto ao dispositivo** — não há quem abra a corrente.

FINALIDADE PROBATÓRIA

Comprovar os **itens I.1, “e” e “f”**. Este registro sustenta a conclusão central da Manifestação: a corrente instalada **não é dispositivo de controle de acesso** — controle pressupõe alguém que controle. É **barreira física abandonada**, sem gestor, sem protocolo e sem plano de emergência, que **agrava** precisamente o risco que deveria mitigar. Na data e hora deste registro, era **materialmente impossível** o ingresso de ambulância do SAMU, de viatura do Corpo de Bombeiros ou da Polícia Militar na Travessa Vicente Jacob.

Assinado eletronicamente por: SISTEMA em 20/08/2026



Doc. 10 15 de agosto de 2026 — sábado — 08h20min13s

ORIGEM	Fotografia captada pelo representante na Travessa Vicente Jacob, nove segundos após o Doc. 09, com data e hora registradas nos metadados do arquivo (<i>EXIF DateTimeOriginal</i> : 2026:08:15 08:20:13).
INTEGRIDADE	Fotografia reproduzida na íntegra, sem recorte e sem marcação . Arquivo original em formato HEIC, com metadados preservados, à disposição desta Promotoria.



Corrente fixada em pinos permanentes no limite da calçada com o leito carroçável, sem sinalização e sem agente responsável — 15/08/2026, 08h20min13s.

O QUE O REGISTRO DEMONSTRA

- **Corrente fixada em pinos metálicos implantados no limite da calçada com o leito carroçável**, estendendo-se ao longo do alinhamento — dispositivo **permanente**, e não eventual.
- **Ausência total de sinalização**: nenhuma placa, nenhuma indicação de horário de fechamento e abertura, nenhuma identificação do órgão responsável, nenhum telefone de contato para emergência.
- **Nenhum agente público, servidor ou vigilante** em todo o campo de visão.
- **A corrente não obstrui a calçada — obstrui a via**. O passeio permanece livre, enquanto o **leito carroçável fica lacrado**: o que o dispositivo impede é exatamente o **ingresso de veículos**, inclusive os de emergência.
- Edificação comercial com acesso e degraus voltados diretamente para a via, à qual nenhum veículo pode chegar enquanto a corrente permanece estendida.

FINALIDADE PROBATÓRIA

Comprovar o **item I.1, “e”**: as correntes permanecem instaladas **sem qualquer responsável designado para abri-las ou fechá-las**. A permanência do dispositivo, associada à inexistência de sinalização, de protocolo e de agente, revela que o Município implantou **barreira física** em via pública e **abandonou-a**, sem instituir o mínimo dever de gestão que a instalação exigia.

Assinado eletronicamente por: SISTEMA em 20/08/2026



Doc. 11 15 de agosto de 2026 — sábado — 08h20 · Travessa Vicente Jacob, Centro, Serra Branca/PB

ORIGEM	Fotografia do acervo do representante, exibida no aplicativo de galeria do aparelho celular, que apresenta em seu cabeçalho a localidade (Serra Branca) , o dia da semana (sábado) e a hora de captação (08h20) , extraídos dos metadados do arquivo. A insígnia “LIVE” indica que se trata de <i>Live Photo</i> — fotografia com sequência de vídeo associada, o que permite a verificação do movimento imediatamente anterior e posterior ao instante registrado.
DATA	A data — 15 de agosto de 2026 — é afirmada pelo representante e encontra corroboração interna neste próprio Caderno: a hora exibida pelo aplicativo (08h20) coincide com a dos Docs. 09 (08h20min04s) e 10 (08h20min13s), captados no mesmo local, na mesma sequência e no mesmo minuto.
INTEGRIDADE	Captura de tela reproduzida na íntegra e sem edição (à esquerda), acompanhada de ampliação do mesmo registro e do respectivo cabeçalho, sem qualquer outra alteração e sem marcação gráfica . Arquivo original, com metadados e sequência de vídeo, à disposição desta Promotoria.



Captura integral, sem edição



Ampliação do registro fotográfico



Ampliação do cabeçalho: localidade, dia da semana e hora extraídos dos metadados

O QUE O REGISTRO DEMONSTRA

- **Corrente estendida transversalmente ao leito carroçável**, rente ao piso, atravessando a via de um alinhamento ao outro.
- **Dois gradis metálicos posicionados sobre a via, imediatamente além da corrente**: a passagem está obstruída por **dois dispositivos sobrepostos**.
- **Veículos estacionados de ambos os lados da corrente** — automóvel e motocicleta deste lado; caminhonete de carroceria e caminhão de grande porte além dela.
- Consequência direta: **ainda que a corrente fosse removida, a passagem permaneceria fisicamente bloqueada** pelos gradis e pelos veículos.
- Edificação comercial com **portão aberto voltado para a via**, cujo atendimento por veículo fica igualmente impedido.
- **Nenhum agente público, servidor ou vigilante** junto à corrente, junto aos gradis ou em todo o campo de visão.

FINALIDADE PROBATÓRIA

Comprovar o **item I.1, “f”** da Manifestação — o ponto de maior gravidade destes autos. O registro demonstra que o bloqueio da Travessa Vicente Jacob **não decorre de um único dispositivo**: corrente, gradis e veículos estacionados atuam **cumulativamente**, de modo que a remoção de qualquer um deles **não restabelece a passagem**. Não existe, portanto, rota de acesso para veículo de emergência — **ainda que houvesse agente para abrir a corrente**, e não há. Captado às **08h20 de 15 de agosto de 2026** — o mesmo minuto dos Docs. 09 e 10 —, integra a **mesma manhã** documentada pelos Docs. 06 a 10.

Assinado eletronicamente por: SISTEMA em 20/08/2026



TERMO DE AUTENTICIDADE E DE DISPONIBILIZAÇÃO DE ORIGINAIS

O representante, **SAMUEL SOUSA DE AZEVEDO**, já qualificado, **DECLARA**, sob as penas da lei:

1. Que todos os registros reproduzidos neste Caderno de Provas (Docs. 01 a 11) são **autênticos** e correspondem fielmente aos fatos e aos locais neles retratados, todos situados na **Travessa Vicente Jacob, Centro, Serra Branca/PB**, e imediações;

2. Que **nenhum elemento das imagens foi suprimido, inserido ou alterado**;

3. Que, nos Docs. 02, 03, 04, 07 e 11, a captura de tela é reproduzida **na íntegra e sem edição**, exibindo-se ao lado **ampliação** do mesmo registro, sem qualquer outra intervenção, com a finalidade exclusiva de permitir a visualização adequada do conteúdo em meio impresso;

3.2. Que, nos **Docs. 01-A, 01-B e 01-C**, a imagem de satélite é reproduzida **sem qualquer alteração**, e que constituem **marcações acrescentadas pelo representante**, com a finalidade exclusiva de apontar a esta Promotoria as áreas referidas: as faixas coloridas, o retângulo escuro, as linhas indicativas, as legendas em caixa e **as inscrições dos nomes “R. Bento R. Assis”, “R. Francisco M de Albuquerque” e “R. Vicente Jacob”** — nomes que a plataforma não exibe no nível de aproximação daquelas capturas —, nada tendo sido suprimido ou alterado na imagem;

3.3. Que a **denominação oficial** das vias assim inscritas é comprovada pelo **Doc. 01-D**, composto de duas capturas da mesma plataforma em aproximação maior, reproduzidas **na íntegra e sem qualquer marcação do representante**, sendo **todo** o texto nelas visível — nomes de vias e de estabelecimentos — gerado pela própria plataforma; e que a via referida como “Vicente Jacob” tem por denominação oficial **Travessa Vicente Jacob**;

4. Que, no **Doc. 06**, as molduras e a seta em vermelho, bem como a expressão “descarga em horário indevido”, constituem **marcações de indicação acrescentadas pelo representante**, com a finalidade exclusiva de apontar a esta Promotoria os pontos relevantes do quadro, permanecendo o arquivo original, sem marcação, à disposição;

5. Que, no **Doc. 07**, as molduras verdes sobre as pessoas são **geradas automaticamente pelo próprio equipamento de videomonitoramento** (função de detecção de presença humana), não constituindo intervenção do representante;

6. Que as datas e horas indicadas nos **Docs. 05, 06 e 07** são **impressas pelo próprio equipamento de videomonitoramento** no momento da captação, e as indicadas nos **Docs. 02, 03, 04, 08, 09 e 10** constam dos **metadados originais** dos respectivos arquivos;

6.1. Que, no **Doc. 11**, a localidade, o dia da semana e a **hora de captação (08h20)** são exibidos pelo próprio aplicativo de galeria, a partir dos metadados do arquivo; que a **data — 15 de agosto de 2026 —** é afirmada pelo declarante e coincide, no mesmo minuto, com a dos Docs. 09 e 10; e que o arquivo original, por ser *Live Photo*, contém **sequência de vídeo associada**, igualmente à disposição desta Promotoria;

7. Que mantém em seu poder, e coloca **integralmente à disposição** desta Promotoria de Justiça, para perícia ou simples conferência: **(i)** os arquivos fotográficos originais, em formato HEIC e PNG, com metadados preservados, **inclusive a Live Photo do Doc. 11 com a sua sequência de vídeo**; **(ii)** os arquivos de vídeo originais do sistema de videomonitoramento, relativos aos dias **14 e 15 de agosto de 2026**, na íntegra e sem cortes;

8. Que se compromete a **preservar** a integralidade do material acima, pelo prazo que esta Promotoria determinar, e a fornecê-lo em mídia física ou por meio eletrônico, conforme lhe seja requisitado;

9. Que **reitera**, quanto ao mérito, todos os fundamentos e pedidos deduzidos na Manifestação a que este Caderno se anexa, em especial o **pedido de inspeção in loco sem aviso prévio**, a realizar-se em **sexta-feira, a partir das 20h**, e em **sábado, entre 5h e 11h** — faixas horárias em que os fatos aqui documentados se repetem **semanalmente**.

Por fim, requer a **juntada** deste Caderno de Provas aos autos do MPVirtual nº **054.2026.000512**, para que produza seus regulares efeitos.

Serra Branca/PB, 20 de agosto de 2026.

SAMUEL SOUSA DE AZEVEDO

CPF nº 117.485.254-25

Rua Vicente Jacob, nº 42, Centro — Serra Branca/PB

(83) 9 9801-9303 · samuelsousa71@gmail.com

Assinado eletronicamente por: SISTEMA em 20/08/2026





MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA SERRA BRANCA-PB

N. F. 054.2026.000512

CERTIDÃO DE DILIGENCIA

Certifico que, em diligência realizada, me dirigi a Rua Vicente Jacob, feira livre de Serra Branca-**1**. Na sexta feira na parte da manhã, já colocam barracas impedindo fluxo dos carros na rua, e dos pedestres nas calçadas, bem como defronte aos comércios da referida rua são colocados cones, e até um tipo um depósito enfrente a um supermercado que impedem o fluxo de carros e motos que ali transitam; **2**. Na sexta a noite por volta das 21:00 hs, os feirantes chegam com seus carros e caminhão, e ali colocam suas barracas sem qualquer critério defronte as residências impedindo o acesso dos moradores, usando calçadas e acesso de garagens; **3**. No sábado na parte da manhã, as barracas ali já montadas, não segue nenhum critério, ou norma, o que seria um padrão para o acesso dos pedestres; **4**. Alguns moradores e feirantes informaram que o acesso de motos ali é restrito, mais os mototáxi insiste em transitar, já que no sábado colocam barreiras pela a prefeitura; **5**. Em um brevio o relatório, a rua é ocupada por barracas, sem qualquer critério, as calçadas e garagens são ocupadas, impedindo o fluxo dos pedestres e acesso de carros as suas residências. O Referido Verdade e dou Fé.

Segue as fotos, na sexta no horário diurno e noturno, e no sábado de manhã.

Sumé, 26/08/2026.

Deuvany Duarte Pereira
Oficial de Promotoria
MAT. 700.349-8

Assinado eletronicamente por: DEUVANY PEREIRA em 25/08/2026

Notícia de Fato 054.2026.000512
Documento 2026/0002038733 criado em 25/08/2026 às 08:46
<https://mpvirtual.mppb.mp.br/public/validacao/d52e470ec347fc344c7f17a21678c6e2>





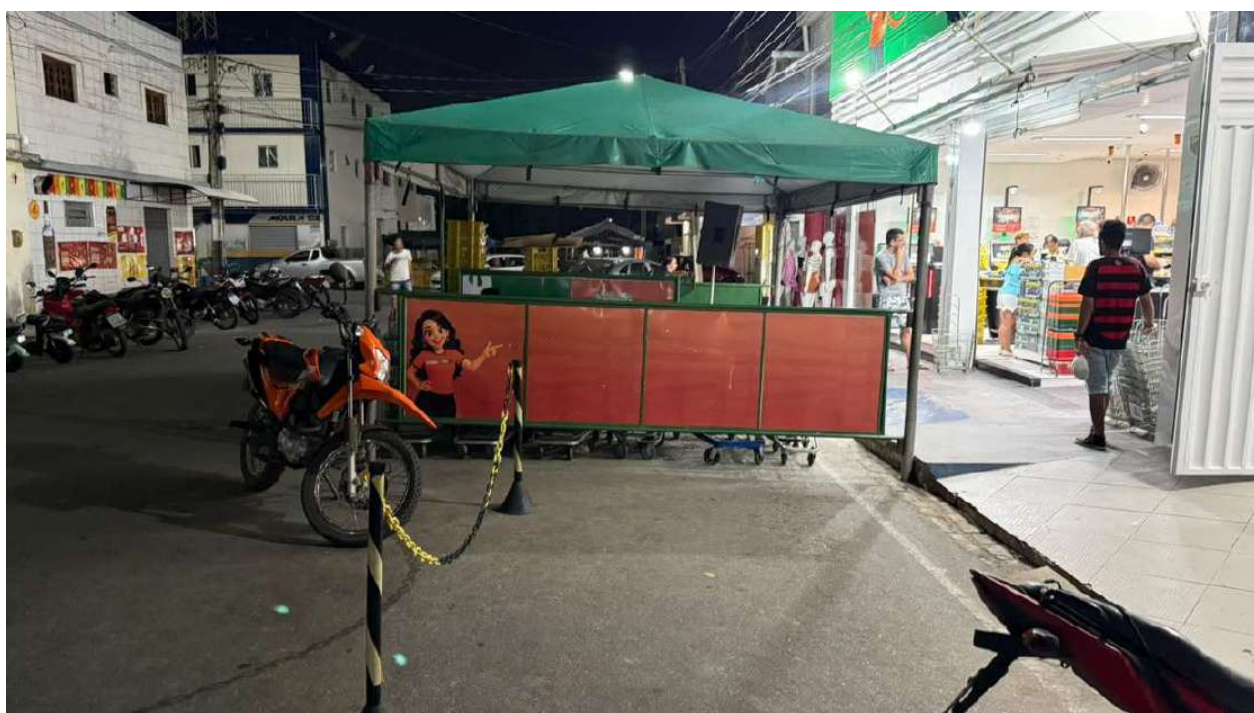
Assinado eletronicamente por: DEUVANY PEREIRA em 25/08/2026

Notícia de Fato 054.2026.000512
Documento 2026/0002038733 criado em 25/08/2026 às 08:46
<https://mpvirtual.mppb.mp.br/public/validacao/d52e470ec347fc344c7f17a21678c6e2>



Assinado eletronicamente por: Ailton Nunes Melo Filho - 06/10/2026 09:49:33
<https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26100609493255300000159523433>
Número do documento: 26100609493255300000159523433

Num. 168998612 - Pág. 91



Assinado eletronicamente por: DEUVANY PEREIRA em 25/08/2026

Notícia de Fato 054.2026.000512
Documento 2026/0002038733 criado em 25/08/2026 às 08:46
<https://mpvirtual.mppb.mp.br/public/validacao/d52e470ec347fc344c7f17a21678c6e2>



Assinado eletronicamente por: Ailton Nunes Melo Filho - 06/10/2026 09:49:33
<https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26100609493255300000159523433>
Número do documento: 26100609493255300000159523433

Num. 168998612 - Pág. 92



Assinado eletronicamente por: DEUVANY PEREIRA em 25/08/2026

Notícia de Fato 054.2026.000512
Documento 2026/0002038733 criado em 25/08/2026 às 08:46
<https://mpvirtual.mppb.mp.br/public/validacao/d52e470ec347fc344c7f17a21678c6e2>



Assinado eletronicamente por: Ailton Nunes Melo Filho - 06/10/2026 09:49:33
<https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26100609493255300000159523433>
Número do documento: 26100609493255300000159523433

Num. 168998612 - Pág. 93



Assinado eletronicamente por: DEUVANY PEREIRA em 25/08/2026

Notícia de Fato 054.2026.000512
Documento 2026/0002038733 criado em 25/08/2026 às 08:46
<https://mpvirtual.mppb.mp.br/public/validacao/d52e470ec347fc344c7f17a21678c6e2>



Assinado eletronicamente por: Ailton Nunes Melo Filho - 06/10/2026 09:49:33
<https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26100609493255300000159523433>
Número do documento: 26100609493255300000159523433



Assinado eletronicamente por: DEUVANY PEREIRA em 25/08/2026

Notícia de Fato 054.2026.000512
Documento 2026/0002038733 criado em 25/08/2026 às 08:46
<https://mpvirtual.mppb.mp.br/public/validacao/d52e470ec347fc344c7f17a21678c6e2>



Assinado eletronicamente por: Ailton Nunes Melo Filho - 06/10/2026 09:49:33
<https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26100609493255300000159523433>
Número do documento: 26100609493255300000159523433

Num. 168998612 - Pág. 95



Assinado eletronicamente por: DEUVANY PEREIRA em 25/08/2026

Notícia de Fato 054.2026.000512
Documento 2026/0002038733 criado em 25/08/2026 às 08:46
<https://mpvirtual.mppb.mp.br/public/validacao/d52e470ec347fc344c7f17a21678c6e2>



Assinado eletronicamente por: Ailton Nunes Melo Filho - 06/10/2026 09:49:33
<https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26100609493255300000159523433>
Número do documento: 26100609493255300000159523433

Num. 168998612 - Pág. 96



Assinado eletronicamente por: DEUVANY PEREIRA em 25/08/2026

Notícia de Fato 054.2026.000512
Documento 2026/0002038733 criado em 25/08/2026 às 08:46
<https://mpvirtual.mppb.mp.br/public/validacao/d52e470ec347fc344c7f17a21678c6e2>



Assinado eletronicamente por: Ailton Nunes Melo Filho - 06/10/2026 09:49:33
<https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26100609493255300000159523433>
Número do documento: 26100609493255300000159523433

Num. 168998612 - Pág. 97



Assinado eletronicamente por: DEUVANY PEREIRA em 25/08/2026

Notícia de Fato 054.2026.000512
Documento 2026/0002038733 criado em 25/08/2026 às 08:46
<https://mpvirtual.mppb.mp.br/public/validacao/d52e470ec347fc344c7f17a21678c6e2>



Assinado eletronicamente por: Ailton Nunes Melo Filho - 06/10/2026 09:49:33
<https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26100609493255300000159523433>
Número do documento: 26100609493255300000159523433

Num. 168998612 - Pág. 98



Assinado eletronicamente por: DEUVANY PEREIRA em 25/08/2026

Notícia de Fato 054.2026.000512
Documento 2026/0002038733 criado em 25/08/2026 às 08:46
<https://mpvirtual.mppb.mp.br/public/validacao/d52e470ec347fc344c7f17a21678c6e2>



Assinado eletronicamente por: Ailton Nunes Melo Filho - 06/10/2026 09:49:33
<https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26100609493255300000159523433>
Número do documento: 26100609493255300000159523433

Num. 168998612 - Pág. 99



Assinado eletronicamente por: DEUVANY PEREIRA em 25/08/2026

Notícia de Fato 054.2026.000512
Documento 2026/0002038733 criado em 25/08/2026 às 08:46
<https://mpvirtual.mppb.mp.br/public/validacao/d52e470ec347fc344c7f17a21678c6e2>



Assinado eletronicamente por: Ailton Nunes Melo Filho - 06/10/2026 09:49:33
<https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26100609493255300000159523433>
Número do documento: 26100609493255300000159523433

Num. 168998612 - Pág. 100



Assinado eletronicamente por: DEUVANY PEREIRA em 25/08/2026

Notícia de Fato 054.2026.000512
Documento 2026/0002038733 criado em 25/08/2026 às 08:46
<https://mpvirtual.mppb.mp.br/public/validacao/d52e470ec347fc344c7f17a21678c6e2>



Assinado eletronicamente por: Ailton Nunes Melo Filho - 06/10/2026 09:49:33
<https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26100609493255300000159523433>
Número do documento: 26100609493255300000159523433

Num. 168998612 - Pág. 101



Assinado eletronicamente por: DEUVANY PEREIRA em 25/08/2026

Notícia de Fato 054.2026.000512
Documento 2026/0002038733 criado em 25/08/2026 às 08:46
<https://mpvirtual.mppb.mp.br/public/validacao/d52e470ec347fc344c7f17a21678c6e2>



Assinado eletronicamente por: Ailton Nunes Melo Filho - 06/10/2026 09:49:33
<https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26100609493255300000159523433>
Número do documento: 26100609493255300000159523433

Num. 168998612 - Pág. 102



Assinado eletronicamente por: DEUVANY PEREIRA em 25/08/2026

Notícia de Fato 054.2026.000512
Documento 2026/0002038733 criado em 25/08/2026 às 08:46
<https://mpvirtual.mppb.mp.br/public/validacao/d52e470ec347fc344c7f17a21678c6e2>



Assinado eletronicamente por: Ailton Nunes Melo Filho - 06/10/2026 09:49:33
<https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26100609493255300000159523433>
Número do documento: 26100609493255300000159523433

Num. 168998612 - Pág. 103



Assinado eletronicamente por: DEUVANY PEREIRA em 25/08/2026

Notícia de Fato 054.2026.000512
Documento 2026/0002038733 criado em 25/08/2026 às 08:46
<https://mpvirtual.mppb.mp.br/public/validacao/d52e470ec347fc344c7f17a21678c6e2>



Assinado eletronicamente por: Ailton Nunes Melo Filho - 06/10/2026 09:49:33
<https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26100609493255300000159523433>
Número do documento: 26100609493255300000159523433

Num. 168998612 - Pág. 104



Assinado eletronicamente por: DEUVANY PEREIRA em 25/08/2026

Notícia de Fato 054.2026.000512
Documento 2026/0002038733 criado em 25/08/2026 às 08:46
<https://mpvirtual.mppb.mp.br/public/validacao/d52e470ec347fc344c7f17a21678c6e2>



Assinado eletronicamente por: Ailton Nunes Melo Filho - 06/10/2026 09:49:33
<https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26100609493255300000159523433>
Número do documento: 26100609493255300000159523433

Num. 168998612 - Pág. 105



Assinado eletronicamente por: DEUVANY PEREIRA em 25/08/2026

Notícia de Fato 054.2026.000512
Documento 2026/0002038733 criado em 25/08/2026 às 08:46
<https://mpvirtual.mppb.mp.br/public/validacao/d52e470ec347fc344c7f17a21678c6e2>



Assinado eletronicamente por: Ailton Nunes Melo Filho - 06/10/2026 09:49:33
<https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26100609493255300000159523433>
Número do documento: 26100609493255300000159523433

Num. 168998612 - Pág. 106



Assinado eletronicamente por: DEUVANY PEREIRA em 25/08/2026

Notícia de Fato 054.2026.000512
Documento 2026/0002038733 criado em 25/08/2026 às 08:46
<https://mpvirtual.mppb.mp.br/public/validacao/d52e470ec347fc344c7f17a21678c6e2>



Assinado eletronicamente por: Ailton Nunes Melo Filho - 06/10/2026 09:49:33
<https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26100609493255300000159523433>
Número do documento: 26100609493255300000159523433

Num. 168998612 - Pág. 107



Assinado eletronicamente por: DEUVANY PEREIRA em 25/08/2026

Notícia de Fato 054.2026.000512
Documento 2026/0002038733 criado em 25/08/2026 às 08:46
<https://mpvirtual.mppb.mp.br/public/validacao/d52e470ec347fc344c7f17a21678c6e2>



Assinado eletronicamente por: Ailton Nunes Melo Filho - 06/10/2026 09:49:33
<https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26100609493255300000159523433>
Número do documento: 26100609493255300000159523433

Num. 168998612 - Pág. 108



Assinado eletronicamente por: DEUVANY PEREIRA em 25/08/2026

Notícia de Fato 054.2026.000512
Documento 2026/0002038733 criado em 25/08/2026 às 08:46
<https://mpvirtual.mppb.mp.br/public/validacao/d52e470ec347fc344c7f17a21678c6e2>



Assinado eletronicamente por: Ailton Nunes Melo Filho - 06/10/2026 09:49:33
<https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26100609493255300000159523433>
Número do documento: 26100609493255300000159523433

Num. 168998612 - Pág. 109



Assinado eletronicamente por: DEUVANY PEREIRA em 25/08/2026

Notícia de Fato 054.2026.000512
Documento 2026/0002038733 criado em 25/08/2026 às 08:46
<https://mpvirtual.mppb.mp.br/public/validacao/d52e470ec347fc344c7f17a21678c6e2>



Assinado eletronicamente por: Ailton Nunes Melo Filho - 06/10/2026 09:49:33
<https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26100609493255300000159523433>
Número do documento: 26100609493255300000159523433

Num. 168998612 - Pág. 110



Assinado eletronicamente por: DEUVANY PEREIRA em 25/08/2026

Notícia de Fato 054.2026.000512
Documento 2026/0002038733 criado em 25/08/2026 às 08:46
<https://mpvirtual.mppb.mp.br/public/validacao/d52e470ec347fc344c7f17a21678c6e2>



Assinado eletronicamente por: Ailton Nunes Melo Filho - 06/10/2026 09:49:33
<https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26100609493255300000159523433>
Número do documento: 26100609493255300000159523433

Num. 168998612 - Pág. 111



Assinado eletronicamente por: DEUVANY PEREIRA em 25/08/2026

Notícia de Fato 054.2026.000512
Documento 2026/0002038733 criado em 25/08/2026 às 08:46
<https://mpvirtual.mppb.mp.br/public/validacao/d52e470ec347fc344c7f17a21678c6e2>



Assinado eletronicamente por: Ailton Nunes Melo Filho - 06/10/2026 09:49:33
<https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26100609493255300000159523433>
Número do documento: 26100609493255300000159523433

Num. 168998612 - Pág. 112



Assinado eletronicamente por: DEUVANY PEREIRA em 25/08/2026

Notícia de Fato 054.2026.000512
Documento 2026/0002038733 criado em 25/08/2026 às 08:46
<https://mpvirtual.mppb.mp.br/public/validacao/d52e470ec347fc344c7f17a21678c6e2>



Assinado eletronicamente por: Ailton Nunes Melo Filho - 06/10/2026 09:49:33
<https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26100609493255300000159523433>
Número do documento: 26100609493255300000159523433

Num. 168998612 - Pág. 113



Assinado eletronicamente por: DEUVANY PEREIRA em 25/08/2026

Notícia de Fato 054.2026.000512
Documento 2026/0002038733 criado em 25/08/2026 às 08:46
<https://mpvirtual.mppb.mp.br/public/validacao/d52e470ec347fc344c7f17a21678c6e2>



Assinado eletronicamente por: Ailton Nunes Melo Filho - 06/10/2026 09:49:33
<https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26100609493255300000159523433>
Número do documento: 26100609493255300000159523433

Num. 168998612 - Pág. 114



Assinado eletronicamente por: DEUVANY PEREIRA em 25/08/2026

Notícia de Fato 054.2026.000512
Documento 2026/0002038733 criado em 25/08/2026 às 08:46
<https://mpvirtual.mppb.mp.br/public/validacao/d52e470ec347fc344c7f17a21678c6e2>



Assinado eletronicamente por: Ailton Nunes Melo Filho - 06/10/2026 09:49:33
<https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26100609493255300000159523433>
Número do documento: 26100609493255300000159523433

Num. 168998612 - Pág. 115



Assinado eletronicamente por: DEUVANY PEREIRA em 25/08/2026

Notícia de Fato 054.2026.000512
Documento 2026/0002038733 criado em 25/08/2026 às 08:46
<https://mpvirtual.mppb.mp.br/public/validacao/d52e470ec347fc344c7f17a21678c6e2>



Assinado eletronicamente por: Ailton Nunes Melo Filho - 06/10/2026 09:49:33
<https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26100609493255300000159523433>
Número do documento: 26100609493255300000159523433

Num. 168998612 - Pág. 116



**Ministério Público da Paraíba
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SERRA BRANCA**

**Procedimento de Gestão Administrativa 001.2026.098532
(Nº CNMP 20.18.0998.0098532/2026-03)**

Consulta processual pública: <http://www.mppb.mp.br/consultapublica>

Informações

- **Classe** - Procedimento de Gestão Administrativa
- **Assunto principal**
(0930014) ADMINISTRATIVO DO MP (ÁREA-MEIO) / Gestão de Documentos e Informações / Documentação Arquivística / Protocolo / Expedição
- **Data de registro** - 24/08/2026 às 20:02h

Pessoas interessadas

- **INTERESSADO** - PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA BRANCA - **CNPJ**: 08874695000142
- **INTERESSADO** - Samuel Sousa de Azevedo
- **INTERESSADO** - UEL SOUSA DE AZEVEDO - **CPF**: 11748525425

Movimentos

Nº. Nome do movimento

- 1000001 - Registro** (por SISTEMA em 24/08/2026 às 20:02h)
* PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA BRANCA - EXCELENTÍSSIMO SENHOR AILTON NUNES MELO
- 1 **FILHO REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO COMARCA DE SERRA BRANCA/PB**; Inicialmente, ao lhes cumprimentar, sirvo-me do presente para encaminhar ofício relacionado ao procedimento aqui identificado. Atenciosamente, JOÃO JOSÉ MACIEL ALVES
 - 2 **920057 - Juntada de documento(s)** (por SISTEMA em 24/08/2026 às 20:02h)
 - 3 **920041 - Anexado documento(s)** (por MAURICEIA LIMA em 26/08/2026 às 12:36h)
 - 4 **1000009 - Encaminhamento ao servidor** (por MAURICEIA LIMA em 26/08/2026 às 12:38h)
Encaminhado para: ARTHUR MACIEL CHAVES

Este arquivo foi gerado em 04/10/2026 às 13:50h.





Ministério Público da Paraíba
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SERRA BRANCA

Data de instauração:
Data de chegada:
Município: Serra Branca
Bairro: Centro

[Procedimento vinculado ao processo MPVirtual N° 054.2026.000512]

Remetente: **PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA BRANCA - CNPJ: 08.874.695/0001-42**

Endereço: RUA RAUL DA COSTA LEÃO, CENTRO, SERRA BRANCA/PB

Responsável: JOAO JOSE MACIEL ALVES (CPF: 082.526.604-10)

Endereço: RUA ANTERO CUNHA TORREÃO, SN, CENTRO, SERRA BRANCA/PB

À (A o)
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SERRA BRANCA
Município: Serra Branca-PB

EXCELENTÍSSIMO SENHOR

AILTON NUNES MELO FILHO

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

COMARCA DE SERRA BRANCA/PB;

Inicialmente, ao lhes cumprimentar, sirvo-me do presente para encaminhar ofício relacionado ao procedimento aqui identificado.

Procedimento de Gestão Administrativa 001.2026.098532
Documento 2026/0002035104 criado em 24/08/2026 às 20:02
<https://mpvirtual.mppb.mp.br/public/validacao/cae9436cf574596027e70f6e226e6d83>



Atenciosamente,

JOÃO JOSÉ MACIEL ALVES

Assinado eletronicamente por: SISTEMA em 24/08/2026

Procedimento de Gestão Administrativa 001.2026.098532
Documento 2026/0002035104 criado em 24/08/2026 às 20:02
<https://mpvirtual.mppb.mp.br/public/validacao/cae9436cf574596027e70f6e226e6d83>



Assinado eletronicamente por: Ailton Nunes Melo Filho - 06/10/2026 09:49:33
<https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26100609493255300000159523433>
Número do documento: 26100609493255300000159523433



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA BRANCA – PB
SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA, TRANSPORTE E SERVIÇOS
URBANOS**

OFÍCIO N° 045/2026

Serra Branca-PB, 24 de agosto de 2026

Ao Excelentíssimo Senhor
AILTON NUNES MELO FILHO
REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
COMARCA DE SERRA BRANCA-PB

Assunto: Resposta ao Ofício nº897/PJ - Serra Branca/2026.

Inicialmente, ao lhes cumprimentar, sirvo-me do presente para, de modo tempestivo, e, em atenção ao ofício nº897/PJ - Serra Branca/2026, apresentar, consoante solicitado, a cópia da Lei municipal de nº 348/99 que, de seu turno, diz respeito ao Código de Posturas do Município.

Por outro lado, o ente frisa, nesta oportunidade, que instrui o presente expediente com o projeto de planejamento e reorganização da feira livre contendo o mapeamento gráfico da distribuição das barracas que, por sua vez, aponta a delimitação física dos espaços destinados aos feirantes.

O mapeamento, aqui frisado, demonstra o fato de, em função do reorganização da feira livre, haverá a desobstrução integral das calçadas e garagens. Ademais, aponta pelo estabelecimento de corredores livres permanentes para a passagem de viaturas e ambulâncias de emergência.

Cabe ainda esclarecermos, douto promotor, que o mapeamento aponta para o estabelecimento de vias a serem utilizadas em prol de estacionamento e veículos, quais sejam, Rua Severino Grangeiro Diniz, Rua Maestro João Modesto de Araújo, Rua Inácia Barbosa.

Por outro lado, cumpre esclarecermos, conforme ato administrativo aqui incluso, que a gestão municipal estabeleceu os horários de montagem, desmontagem e operações de cargas e descargas de mercadorias que serão:

- Carga:
 - Sexta: 18:00 - 21:00
 - Sábado: 4:00-7:00
- Descarga:
 - Sábado: 11:00 - 14:30

Por fim, cabe ainda enaltecer que houve a edição de modelos de notificações e advertências a serem aplicados aos proprietários de veículos estacionados de forma



irregular na Rua Vicente Jacob e vias adjacentes durante os dias e horários de funcionamento da feira livre.

Assim, e considerando o exposto, se denota que as informações, ora prestadas, dizem respeito a apresentação das respostas alusivas aos questionamentos apresentados no ofício acima mencionado, razão pela qual reiteramos nossos votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Geovane Souza de Cantalice
Secretário - Secretaria de Infraestrutura, Transportes e Serviços Urbanos

Assinado eletronicamente por: SISTEMA em 24/08/2026 e GEOVANE CANTALICE (Cert. Digital) em 24/08/2026





1. IDENTIFICAÇÃO DO ESTUDO

Objeto	Estudo de Fluxo e Layout da Feira Central de Serra Branca – PB
Etapa	Anteprojeto
Local	Largo do Mercado de Serra Branca – Centro, Serra Branca – PB
Área total feira + fluxos	4.745,97 m ²
Responsável indicado na prancha	Daniel Meneses – Arquiteto e Urbanista
Registro indicado	CAU – A A158773-0
Data do Anteprojeto	10/03/2026
Coordenadas indicadas	7° 29'05,79" S / 36° 39'40,18" W

1.1 Base documental

Este memorial foi desenvolvido a partir de observações e estudos em loco da feira central da cidade e a partir dessas análises foi elaborado uma planta de “Estudo de Fluxo e Layout – Anteprojeto”, em forma de desenhos as informações apresenta a situação do Largo do Mercado, a distribuição das barracas, acessos, estacionamentos, pontos de fretes, guarda de trânsito e os sentidos de fluxo de transeuntes e veículos. O conteúdo deste memorial interpreta e organiza essas informações, sem substituir o desenho técnico.

A prancha (desenho) registra, entre outros elementos, acessos controladores de fluxos, barracas moduladas de 3 × 3 m, mercado público, pontos comerciais e residenciais, estacionamentos, fretes e guarda de trânsito. Prevendo uma melhor organização e ergonomia para os feirantes e transeuntes.

2. OBJETIVO

O presente memorial tem por objetivo descrever os critérios arquitetônicos e urbanísticos adotados no estudo de fluxo e layout da Feira Central de Serra Branca, com foco na organização dos percursos de pedestres e veículos, na distribuição das unidades comerciais temporárias, na relação com o Mercado Público e na definição de pontos de apoio.

Busca-se, por meio da setorização e da leitura dos fluxos existentes no anteprojeto, estabelecer uma configuração mais legível, ordenada e funcional para a utilização cotidiana da feira, favorecendo a circulação dos usuários e a operação dos feirantes.

Assinado eletronicamente por: SISTEMA em 24/08/2026 e GEOVANE CANTALICE (Cert. Digital) em 24/08/2026





3. CARACTERIZAÇÃO E INSERÇÃO URBANA

O estudo está localizado na área central de Serra Branca - PB, tendo como referência principal o Largo do Mercado de Serra Branca e sua articulação com o sistema viário do entorno. A prancha identifica a Avenida Deputado Álvaro Gaudêncio e as ruas Severino G. Diniz, Maestro João Modesto de Araújo, Fco. M. de Albuquerque, Mons. José Borges, Severino Jacob e outras vias locais, configurando uma malha urbana diretamente relacionada ao funcionamento da feira.

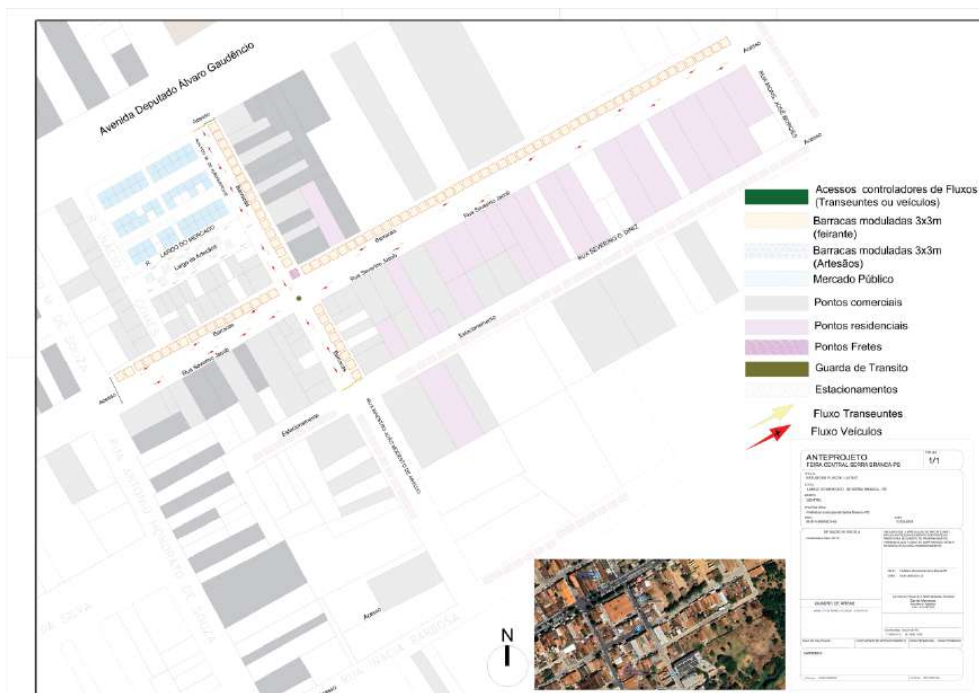


Figura 01 - Prancha-base do Estudo de Fluxo e Layout. Fonte: arquivo fornecido pelo contratante.

4. CONCEITO DE ORGANIZAÇÃO DO FLUXO

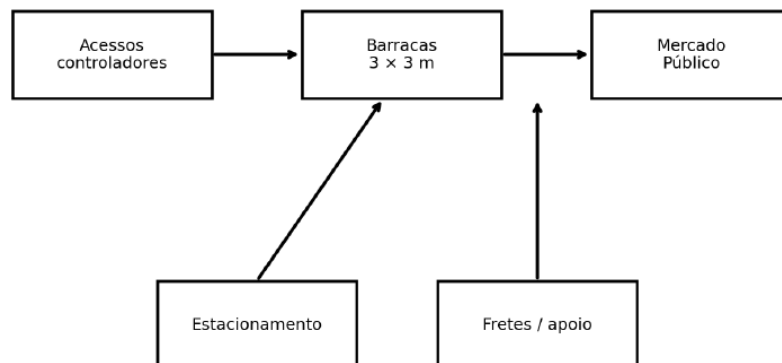
A estratégia espacial indicada no anteprojeto parte da diferenciação entre fluxos de pedestres e fluxos de veículos, associada ao controle dos acessos. Os acessos funcionam como pontos de transição entre o sistema viário externo e o espaço interno de circulação da feira. A circulação de pedestres é orientada pelos corredores formados entre as linhas de barracas, enquanto a circulação veicular permanece associada às vias do entorno, aos estacionamentos e aos pontos destinados a fretes e apoio.

Assinado eletronicamente por: SISTEMA em 24/08/2026 e GEOVANE CANTALICE (Cert. Digital) em 24/08/2026





DIAGRAMA CONCEITUAL DE FLUXOS



Fluxo de pedestres: acessos → barracas → mercado / espaços comerciais

Fluxo veicular: vias do entorno → estacionamentos / fretes / apoio, com controle nos acessos

Figura 02 – Diagrama conceitual de leitura dos fluxos, elaborado a partir da legenda e dos sentidos indicados na prancha-base.

5. ACESSOS E CONTROLE DE FLUXOS

Os acessos identificados na prancha constituem elementos fundamentais para a legibilidade do conjunto. São indicados como acessos controladores de fluxos de transeuntes ou veículos, permitindo estabelecer pontos claros de entrada, saída e transição entre a feira e o espaço urbano.

- Manter os acessos visualmente desobstruídos e facilmente reconhecíveis.
- Evitar a instalação de barracas ou elementos permanentes que reduzam a leitura das entradas.
- Concentrar operações de carga e descarga em pontos definidos, reduzindo interferências na circulação de pedestres.
- Preservar corredores de circulação contínua entre os módulos de feira.

6. LAYOUT DAS BARRACAS

O layout comercial é estruturado por barracas moduladas de 3 x 3 m demontável e estrutura de aço, identificadas na prancha como unidades para feirantes. Também são indicadas barracas moduladas de 3 x 3 m destinadas aos artesãos. A modulação proporciona regularidade ao conjunto e facilita a organização, montagem, desmontagem e eventual redistribuição dos módulos.

A prancha registra explicitamente a modulação de 3 x 3 m para feirantes e artesãos.





6.1 Critérios de implantação

- Alinhamento regular das barracas, evitando avanços sobre os corredores.
- Manutenção de percursos contínuos para pedestres.
- Organização das fachadas comerciais voltadas para os corredores de maior circulação.
- Possibilidade de padronização visual das estruturas, sem impedir a identificação individual de cada feirante.

7. FLUXO DE PEDESTRES

O fluxo de transeuntes é representado graficamente na prancha por setas específicas. Sua organização deve privilegiar percursos claros entre os acessos, as barracas, o Mercado Público e os demais pontos comerciais e de apoio.

A disposição linear dos módulos permite a criação de corredores de circulação e de frentes comerciais contínuas. O sistema deve ser entendido como uma rede de percursos, e não como um único corredor obrigatório, permitindo que o usuário escolha diferentes caminhos de acesso aos produtos e serviços.

8. FLUXO DE VEÍCULOS, ESTACIONAMENTO E FRETES

O anteprojeto diferencia o fluxo de veículos do fluxo de pedestres e identifica áreas de estacionamento, pontos de fretes e a presença de guarda de trânsito. Essa diferenciação é essencial para reduzir conflitos entre circulação motorizada e circulação a pé.

Os estacionamentos estão distribuídos nas vias do entorno, enquanto os pontos de fretes aparecem como áreas específicas de apoio à operação da feira. Recomenda-se que os períodos e procedimentos de carga e descarga sejam compatibilizados com os horários de maior movimento dos transeuntes.

A prancha-base identifica separadamente estacionamento, pontos de fretes e guarda de trânsito.

9. RELAÇÃO COM O MERCADO PÚBLICO E O ENTORNO COMERCIAL

O Mercado Público é representado como elemento estruturador do conjunto, articulado às barracas e aos espaços comerciais existentes. A feira deve funcionar como extensão ativa do espaço público central, mantendo relações de continuidade com o comércio, as residências e os estacionamentos identificados na prancha.

A presença de pontos comerciais e residenciais no entorno exige que o layout temporário seja organizado de modo a não comprometer acessos, frentes de lotes e circulação cotidiana dos moradores.

Assinado eletronicamente por: SISTEMA em 24/08/2026 e GEOVANE CANTALICE (Cert. Digital) em 24/08/2026





10. SETORIZAÇÃO FUNCIONAL

Setor	Função	Diretriz
Barracas de feirantes	Comercialização de produtos	Módulos regulares de 3 x 3 m e corredores contínuos.
Barracas de artesãos	Comércio e exposição de artesanato	Módulos 3 x 3 m, organizados em área específica.
Mercado Público	Equipamento comercial estruturador	Manter conexões claras com a feira.
Acessos	Entrada e saída de usuários	Preservar visibilidade e controle dos fluxos.
Estacionamentos	Apoio ao usuário e comércio	Ordenar a relação entre veículos e percursos a pé.
Fretes	Carga, descarga e apoio	Concentrar operações em pontos definidos.
Guarda de trânsito	Controle operacional	Apoiar a segurança e a gestão dos fluxos.

11. DIRETRIZES DE ACESSIBILIDADE E SEGURANÇA

O estudo de fluxo deve ser detalhado em etapa posterior com verificação dimensional específica dos percursos, incluindo acessibilidade, segurança e rotas de emergência conforme legislação e normas aplicáveis ao projeto executivo.

- Manter percursos de pedestres contínuos, sem obstáculos e com leitura intuitiva.
- Evitar ocupação dos acessos e dos corredores por mercadorias, expositores ou veículos.
- Garantir que a implantação das barracas não prejudique acessos a imóveis existentes.
- Compatibilizar a implantação temporária com serviços urbanos, sinalização e operações de emergência.

Observação: as dimensões de corredores, faixas livres, acessibilidade, sinalização e segurança não estão detalhadas numericamente na prancha fornecida; portanto, este memorial não atribui medidas que não constam do documento-base.

Assinado eletronicamente por: SISTEMA em 24/08/2026 e GEOVANE CANTALICE (Cert. Digital) em 24/08/2026





12. OPERAÇÃO, MONTAGEM E DESMONTAGEM

A modulação de 3 × 3 m permite conceber a feira como sistema desmontável e reorganizável. A operação deve considerar sequência de montagem, abastecimento, funcionamento, limpeza e desmontagem, de modo a minimizar conflitos com o uso cotidiano das vias.

- Priorizar montagem fora dos períodos de maior circulação.
- Definir previamente áreas de carga e descarga.
- Manter equipamentos e veículos de apoio fora dos corredores de pedestres durante o funcionamento.
- Padronizar a implantação dos módulos para facilitar inspeção, manutenção e organização.

13. DIRETRIZES PAISAGÍSTICAS E DE IDENTIDADE VISUAL

Embora a prancha apresentada tenha como foco o fluxo e o layout, a organização modular oferece oportunidade para qualificação visual da feira. Recomenda-se, em etapa complementar, desenvolver identidade visual integrada, com padronização de coberturas, comunicação dos setores, identificação dos acessos e sinalização direcional.

Elementos gráficos e de comunicação devem ser compatibilizados com a arquitetura do Mercado Público e com a paisagem urbana do centro de Serra Branca.

14. SÍNTESE DAS DIRETRIZES DE PROJETO

- Organização da feira a partir de módulos comerciais regulares de 3 × 3 m.
- Separação conceitual dos fluxos de pedestres e veículos.
- Controle dos principais acessos de entrada e saída.
- Integração espacial com o Mercado Público e o Largo do Mercado.
- Manutenção de áreas de estacionamento e pontos de fretes.
- Apoio operacional por guarda de trânsito.
- Preservação dos acessos aos pontos comerciais e residenciais do entorno.
- Desenvolvimento posterior de detalhamento executivo para acessibilidade, segurança, sinalização e infraestrutura.

15. CONCLUSÃO

O Estudo de Fluxo e Layout da Feira Central de Serra Branca apresenta uma estratégia de organização espacial baseada na modulação das barracas, no controle dos acessos e na diferenciação entre fluxos de transeuntes e veículos. A área total indicada na prancha para feira e fluxos é de 4.745,97 m².

Assinado eletronicamente por: SISTEMA em 24/08/2026 e GEOVANE CANTALICE (Cert. Digital) em 24/08/2026



Avenida Deputado Álvaro Gaudêncio

Procedimento de Gestão Administrativa 001.2026.098532
Documento 2026/0002035106 criado em 24/08/2026 às 20:02

Assinado eletronicamente por: SISTEMA em 24/08/2026 e GEOVANE CANTALICE (Cert. Digital) em 24/08/2026





**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SERRA BRANCA**

Recomendação nº 24/PJ - Serra Branca/2026

(Procedimento Preparatório nº: 054.2026.000512)

EMENTA: RECOMENDAÇÃO. DIREITO URBANÍSTICO E MOBILIDADE URBANA. INOBSERVÂNCIA DE NORMAS DE ACESSIBILIDADE E DE LIVRE LOCOMOÇÃO. OMISSÃO E FISCALIZAÇÃO DEFICIENTE DA FEIRA LIVRE. COMPROMETIMENTO DA ORDEM URBANÍSTICA E VIOLAÇÃO DOS DIREITOS INDIVIDUAIS DOS MUNICÍPIES. DETERMINAÇÃO DE REMOÇÃO COMPULSÓRIA DE TODAS AS BARRACAS INSTALADAS NAS RUAS DA FEIRA CENTRAL E LOGRADOUROS ADJACENTES. OBRIGAÇÃO DE PROVER, SE FOR O CASO, LOCAL DIVERSO PARA A REALOCAÇÃO DO EVENTO URBANO, ASSEGURANDO-SE A PRESERVAÇÃO INTEGRAL DOS DIREITOS DOS MORADORES E USUÁRIOS LOCAIS. FIXAÇÃO DO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS PARA DEMONSTRAÇÃO DE SOLUÇÃO ADMINISTRATIVA OU MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE EM FIRMAR TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUITA (TAC). ADVERTÊNCIA QUANTO À ADOÇÃO DE MEDIDAS JUDICIAIS EM CASO DE DESCUMPRIMENTO. DETERMINAÇÃO DE ENTREGA PESSOAL.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA**, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, no pleno exercício de suas atribuições constitucionais e infraconstitucionais de tutela dos interesses difusos e coletivos, com fulcro no art. 129, inciso III, da Constituição Federal de 1988; no art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625/1993; no art. 8º, § 1º, da Lei Federal nº 7.347/1985; e, ainda, no art. **23 e seguintes da Resolução CPJ nº 04/2013 do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público da Paraíba**; e:

CONSIDERANDO que se encontra em regular tramitação nesta Promotoria de Justiça de Serra Branca/PB o **Procedimento Preparatório nº 001/2026/PJ-Serra Branca** (convertido a partir da Notícia de Fato nº 054.2026.000512), instaurado com o propósito de investigar a omissão continuada e a deficiente fiscalização de posturas por parte do Poder Executivo municipal no tocante ao ordenamento e controle da feira livre

Assinado eletronicamente por: AILTON FILHO em 26/08/2026

Procedimento Preparatório 054.2026.000512
Documento 2026/0002063879 criado em 26/08/2026 às 21:27
<https://mpvirtual.mppb.mp.br/public/validacao/badcb99d7e0c8f86081770fcea317d6>



realizada na Rua Vicente Jacob e logradouros conexos, situados no perímetro central desta edilidade;

CONSIDERANDO que as investigações foram impulsionadas por representação formalizada por morador local, e encontram-se instruídas com robusto Caderno de Provas, contendo relatórios fotográficos, imagens de satélite e mídias de videomonitoramento;

CONSIDERANDO que o acervo probatório evidencia que a realização da feira livre, especialmente a partir do período noturno das sextas-feiras e durante todo o sábado, acarreta a completa e desordenada ocupação do leito carroçável e das calçadas da Rua Vicente Jacob e de vias adjacentes, de que resulta severo bloqueio de garagens residenciais, rampas de acessibilidade de idosos e pessoas com deficiência, além do trancamento físico de acessos a residências e demais prédios por estruturas de barracas e caminhões de carga pesada;

CONSIDERANDO que a referida desorganização espacial atinge de forma drástica a segurança coletiva, a ordem urbanística e a incolumidade dos moradores locais, haja vista que a via residencial permanece fisicamente lacrada por correntes, gradis metálicos e veículos estacionados de forma irregular, inviabilizando por completo o tráfego de veículos automotores, inclusive de viaturas da Polícia Militar e a livre passagem de veículos de socorro emergencial, como ambulâncias do SAMU e caminhões do Corpo de Bombeiros;

CONSIDERANDO que minucioso Relatório de Inspeção *In Loco* atestou a fidedignidade das reclamações, certificando a absoluta ausência de agentes de posturas ou de trânsito municipal durante as fases de montagem e funcionamento da feira, bem como a total obstrução física da via por correntes presas em pinos permanentes de concreto, sem qualquer placa indicativa, horário de funcionamento ou servidor municipal responsável pela sua abertura;

CONSIDERANDO que as manifestações apresentadas pelo Município sob o Ofício nº 036/2026 e sob o Ofício nº 045/2026 confessam a completa ausência de planejamento, mapeamento gráfico ou cadastro de feirantes, limitando-se a prefeitura a prometer a adoção de medidas genéricas redigidas no gerúndio, sem que nenhuma providência concreta tenha sido materializada para sanar o flagrante estado de desordem urbanística;

CONSIDERANDO que a inércia administrativa em fiscalizar o cumprimento das normas locais e urbanísticas em vias residenciais viola direitos fundamentais dos moradores, restando indispensável a pronta intervenção do Ministério Público para reestabelecer o império da legalidade e a preservação do sossego público;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 estabelece, em seu art. 225, *caput*, o direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, incumbindo ao Poder Público o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que o art. 182 da Carta Magna, combinado com as diretrizes gerais da Lei Federal nº 10.257/2001 (Estatuto da Cidade), estatui que a política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes;



CONSIDERANDO que a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei Federal nº 13.146/2015) assegura a eliminação de barreiras urbanísticas e a garantia de acessibilidade e mobilidade em condições de igualdade nas vias públicas, preceito este reforçado pelo Estatuto da Pessoa Idosa (Lei Federal nº 10.741/2003), que outorga prioridade absoluta na garantia de trânsito seguro em vias habitadas por idosos;

CONSIDERANDO que o Código de Trânsito Brasileiro (Lei Federal nº 9.503/1997) estabelece a competência originária e obrigatória do Município para o gerenciamento, a engenharia, a sinalização e a fiscalização do trânsito nas vias urbanas, proibindo de forma expressa e sob pena de autuação e remoção o estacionamento de veículos em frente a guias de calçada rebaixadas destinadas à entrada e saída de veículos;

CONSIDERANDO que o dever de fiscalizar o uso do solo urbano é exercido de ofício pela Administração Pública e decorre de seu indisponível poder-dever de polícia administrativa, de modo que a alegação municipal de desconhecimento prévio ou de desorganização operacional não constitui causa excludente de sua responsabilidade civil e administrativa perante o nexo de causalidade do dano coletivo constatado;

CONSIDERANDO, por fim, que o art. 23 da Resolução CPJ nº 04/2013 do Ministério Público da Paraíba define a recomendação como o instrumento formal e solene de atuação extrajudicial destinado a expor razões fáticas e jurídicas para persuadir o destinatário a praticar medidas corretivas ou preventivas de direitos, revelando-se este o meio preferencial para evitar a judicialização de conflitos de alta complexidade urbanística.

RESOLVE:

RECOMENDAR ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Constitucional do Município de Serra Branca/PB, Sr. Michel Alexandre Marques Pereira, e ao Ilustríssimo Senhor Secretário Municipal de Infraestrutura, Transporte e Serviços Urbanos, Sr. Geovane Souza de Cantalice, no âmbito de suas respectivas esferas de atribuições e competências gerais e regulamentares, a **adoção imediata das seguintes providências materiais e administrativas:**

1. **Desobstrução Integral da Via e Remoção de Barracas:** Promover a **imediata remoção de todas as barracas e estruturas colocadas nas ruas que integram a feira central e em todas as suas vias adjacentes**, uma vez que tais instalações violam frontalmente a ordem urbanística local e comprometem de forma intolerável os direitos individuais de locomoção, acessibilidade e sossego dos munícipes e moradores;
2. **Realocação do Evento em Espaço Adequado:** Providenciar, em sendo o caso, a **reorganização e a completa transferência/relocação da feira livre para local diverso e dotado de infraestrutura urbanística compatível**, de modo a resguardar faticamente os direitos dos moradores residenciais locais, dos usuários do trânsito e dos próprios feirantes;
3. **Garantia de Rota de Emergência Permanente:** Estabelecer e sinalizar de forma clara e visível, em qualquer local de funcionamento, um corredor permanente e desobstruído com largura mínima contínua que assegure a livre, segura e ágil passagem de ambulâncias do SAMU, viaturas da Polícia Militar e caminhões do Corpo de Bombeiros, proibindo-se a instalação de qualquer banca, mercadoria ou obstáculo físico nesse perímetro de tráfego emergencial;



4. **Mapeamento e Cadastramento dos Feirantes:** Concluir, formalizar e apresentar a esta Promotoria de Justiça o mapeamento gráfico (leiaute urbano) definitivo da feira livre em seu novo ou adequado local de funcionamento, com a identificação e demarcação física no asfalto/calçamento dos limites específicos de metragem de cada banca cadastrada, proibindo-se a expansão desordenada e o comércio informal exercido por feirantes não registrados;
5. **Fiscalização Presencial Permanente de Posturas e Trânsito:** Designar nominalmente equipe de fiscais de posturas urbanas e agentes de trânsito municipal para atuar em regime de escala presencial contínua nos logradouros afetados durante todo o período de montagem, funcionamento e desmontagem da feira livre, com atribuição para aplicar as sanções da Lei Municipal nº 348/99 e promover a autuação e remoção de veículos estacionados de forma irregular.

DO PRAZO DE RESPOSTA, DO ACORDO (TAC) E DA ADVERTÊNCIA

Com esteio nas disposições do art. 23-G e do art. 23-I, ambos da Resolução CPJ nº 04/2013 do Ministério Público da Paraíba, fixam-se as seguintes condições procedimentais:

1. Prazo de Resposta: Concede-se aos destinatários o prazo improrrogável de **30 (trinta) dias**, a contar do recebimento desta Recomendação, para que informem formalmente e por escrito a esta Promotoria de Justiça de Serra Branca/PB:

a) A comprovação documental e detalhada de que o problema urbanístico e de acessibilidade foi devidamente equacionado por meio de **solução administrativa e operacional concreta**, implementando-se as obrigações de resultado recomendadas nos itens anteriores, inclusive com a efetiva remoção das barracas e, se for o caso, a indicação do novo espaço destinado à realocação do evento; **OU**

b) A expressa manifestação de interesse técnico e anuência para a formalização de **Termo de Ajustamento de Conduta (TAC)** junto ao Ministério Público, contendo cronograma de metas específicas, prazos definidos de execução e previsão de multas cominatórias pessoais em caso de descumprimento, visando à adequação definitiva do espaço público.

Adverte-se expressamente que o silêncio, a ausência de resposta fundamentada ou o descumprimento das providências recomendadas ensejará a imediata adoção das medidas judiciais pertinentes por este órgão do Ministério Público, notadamente a adoção das providências Cabíveis.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E DETERMINAÇÃO DE ENTREGA PESSOAL

Como instrumento de fomento à transparência e eficácia da recomendação:

1. **Divulgação Ampla:** Requisita-se que o Município providencie a publicação oficial do inteiro teor desta Recomendação no Diário Oficial do Município de Serra Branca/PB, bem como promova a sua afixação física em mural público de fácil acesso na sede da Prefeitura Municipal e na Secretaria de Serviços Urbanos, no prazo de até 05 (cinco) dias, nos termos do art. 23-H da Resolução CPJ nº 04/2013 do MPPB;



2. **ENTREGA PESSOAL COMPULSÓRIA:** Em estrito cumprimento à deliberação inserta na Portaria de Instauração do Procedimento Preparatório, **determino que a presente Recomendação seja entregue pessoalmente, in loco, aos seus destinatários (o Senhor Prefeito Constitucional de Serra Branca/PB, Michel Alexandre Pereira Marques, e o Secretário Geovane Souza de Cantalice), incumbindo-se ao Oficial de Promotoria desta comarca o fiel cumprimento da diligência mediante recibo na contrafé, devendo certificar a consumação nos autos no prazo de até 05 (cinco) dias.**

Registre-se e publique-se o respectivo extrato no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público da Paraíba (DOE-MPPB) e no sistema de controle extrajudicial MPVirtual.

Cumpra-se com a presteza e a solenidade exigidas pela relevância da causa.

Serra Branca/PB, data do protocolo.

[Documento datado e assinado eletronicamente – art. 2º, Lei nº 11.419/06]

AILTON NUNES MELO FILHO

Promotor de Justiça

Assinado eletronicamente por: AILTON FILHO em 26/08/2026

Procedimento Preparatório 054.2026.000512
Documento 2026/0002063879 criado em 26/08/2026 às 21:27
<https://mpvirtual.mppb.mp.br/public/validacao/badcb99d7e0c8f86081770fcae317d6>



Assinado eletronicamente por: Ailton Nunes Melo Filho - 06/10/2026 09:49:33
<https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26100609493255300000159523433>
Número do documento: 26100609493255300000159523433



Ministério Público da Paraíba
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SERRA BRANCA

Ofício nº970/PJ – Serra Branca/2026

MPVirtual 054.2026.000512

(Por favor, ao responder deverá indicar os dados acima)

Serra Branca, 27 de agosto de 2026

Ao Excelentíssimo Senhor

Alexandre Pereira Marques

Prefeito Constitucional

Município de Serra Branca/PB

Assunto: **Recomendação**

Entrega pessoal

Cumprimentando-o, sirvo-me do presente para encaminhar **RECOMENDAÇÃO** no âmbito de suas respectivas esferas de atribuições e competências gerais e regulamentares, a adoção imediata das seguintes providências, conforme consta na **RECOMENDAÇÃO** anexa, prazo 30(trinta) dias.

Por fim, informamos que a apresentação da resposta escrita, deve ser efetuada preferencialmente no PROTOCOLO ELETRÔNICO da Instituição, acessando o sítio do MPPB (www.mppb.mp.br), clicar na aba “SERVIÇOS”, em seguida “PROTOCOLO ELETRÔNICO”, e seguir os passos para protocolização dos documentos.

Atenciosamente,

Ailton Nunes Melo Filho

Promotor de Justiça

Procedimento Preparatório 054.2026.000512
Documento 2026/0002070870 criado em 27/08/2026 às 11:37
<https://mpvirtual.mppb.mp.br/public/validacao/169e3a51eef9749e549e6e13230ecef>



Assinado eletronicamente por: AILTON FILHO em 27/08/2026

Procedimento Preparatório 054.2026.000512
Documento 2026/0002070870 criado em 27/08/2026 às 11:37
<https://mpvirtual.mppb.mp.br/public/validacao/169e3a51eef9749e549e6e13230ecef>



Assinado eletronicamente por: Ailton Nunes Melo Filho - 06/10/2026 09:49:33
<https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26100609493255300000159523433>
Número do documento: 26100609493255300000159523433



Ministério Público da Paraíba
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SERRA BRANCA

Ofício nº971/PJ – Serra Branca/2026

MPVirtual 054.2026.000512

(Por favor, ao responder deverá indicar os dados acima)

Serra Branca, 27 de agosto de 2026.

Ao Ilustríssimo Senhor

Geovane Cantalice

Secretário de Infraestrutura, Transportes e Serviços Urbanos

Município de Serra Branca

Assunto: **Recomendação**

Entrega pessoal

Cumprimentando-o, sirvo-me do presente para encaminhar **RECOMENDAÇÃO** no âmbito de suas respectivas esferas de atribuições e competências gerais e regulamentares, a adoção imediata das seguintes providências, conforme consta na **RECOMENDAÇÃO** anexa, prazo 30(trinta) dias.

Por fim, informamos que a apresentação da resposta escrita, deve ser efetuada preferencialmente no PROTOCOLO ELETRÔNICO da Instituição, acessando o sítio do MPPB (www.mppb.mp.br), clicar na aba “SERVIÇOS”, em seguida “PROTOCOLO ELETRÔNICO”, e seguir os passos para protocolização dos documentos.

Atenciosamente,

Ailton Nunes Melo Filho

Promotor de Justiça

Recebido em ____/____/____

Nome completo (legível)

Procedimento Preparatório 054.2026.000512
Documento 2026/0002071390 criado em 27/08/2026 às 11:51
<https://mpvirtual.mppb.mp.br/public/validacao/7fe3102441155f2e8486ca6a2e15ad87>



Assinado eletronicamente por: AILTON FILHO em 27/08/2026





Ministério Público da Paraíba
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SERRA BRANCA

Ofício nº971/PJ – Serra Branca/2026

MPVirtual 054.2026.000512

(Por favor, ao responder deverá indicar os dados acima)

Serra Branca, 27 de agosto de 2026.

Ao Ilustríssimo Senhor

Geovane Cantalice

Secretário de Infraestrutura, Transportes e Serviços Urbanos

Município de Serra Branca

Assunto: **Recomendação**

Entrega pessoal

Cumprimentando-o, sirvo-me do presente para encaminhar **RECOMENDAÇÃO** no âmbito de suas respectivas esferas de atribuições e competências gerais e regulamentares, a adoção imediata das seguintes providências, conforme consta na **RECOMENDAÇÃO** anexa, prazo 30(trinta) dias.

Por fim, informamos que a apresentação da resposta escrita, deve ser efetuada preferencialmente no PROTOCOLO ELETRÔNICO da Instituição, acessando o sítio do MPPB (www.mppb.mp.br), clicar na aba “SERVIÇOS”, em seguida “PROTOCOLO ELETRÔNICO”, e seguir os passos para protocolização dos documentos.

Atenciosamente,

Ailton Nunes Melo Filho

Promotor de Justiça

Recebido em 28/08/2026 HORA: 9:51

Nome completo (legível)

Procedimento Preparatório 054.2026.000512
Documento 2026/0002071390 criado em 27/08/2026 às 11:51

PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA BRANCA
Geovane Souza de Cantalice
Secretário de Infraestrutura
Transporte e Serviços Urbanos
Matrícula 83361



Procedimento Preparatório 054.2026.000512
Documento 2026/0002082969 criado em 28/08/2026 às 10:32
<https://mpvirtual.mppb.mp.br/public/validacao/cdc41a691c983debfe4ad71df9f9f7d>



**ESTADO DA
PARAÍBA
MINISTÉRIO
PÚBLICO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SERRA BRANCA**

CERTIDÃO

**Certifico para os devido fins, que entreguei
pessoalmente o Ofício 971-2026, ao Ilmo. Sr. Geovane
Cantalice, Secretário de Infraestrutura/Transportes e
Serviços Urbanos, do Município de Serra Branca/PB, onde
deu referido ciência com data e hora marcada.**

Deuvany Duarte Pereira
Oficial de Promotoria
MAT. 700.349-8

Assinado eletronicamente por: DEUVANY PEREIRA em 28/08/2026

Procedimento Preparatório 054.2026.000512
Documento 2026/0002082969 criado em 28/08/2026 às 10:32
<https://mpvirtual.mppb.mp.br/public/validacao/cdc41a691c983debfe4ad71df9f9ff7d>



Assinado eletronicamente por: Ailton Nunes Melo Filho - 06/10/2026 09:49:33
<https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26100609493255300000159523433>
Número do documento: 26100609493255300000159523433



Ministério Público da Paraíba
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SERRA BRANCA

Ofício nº970/PJ – Serra Branca/2026

MPVirtual 054.2026.000512

(Por favor, ao responder deverá indicar os dados acima)

Serra Branca, 27 de agosto de 2026

Ao Excelentíssimo Senhor

Alexandre Pereira Marques

Prefeito Constitucional

Município de Serra Branca/PB

Assunto: **Recomendação**

Entrega pessoal

Cumprimentando-o, sirvo-me do presente para encaminhar **RECOMENDAÇÃO** no âmbito de suas respectivas esferas de atribuições e competências gerais e regulamentares, a adoção imediata das seguintes providências, conforme consta na **RECOMENDAÇÃO** anexa, prazo 30(trinta) dias.

Por fim, informamos que a apresentação da resposta escrita, deve ser efetuada preferencialmente no PROTOCOLO ELETRÔNICO da Instituição, acessando o sítio do MPPB (www.mppb.mp.br), clicar na aba “SERVIÇOS”, em seguida “PROTOCOLO ELETRÔNICO”, e seguir os passos para protocolização dos documentos.

Atenciosamente,

Ailton Nunes Melo Filho

Promotor de Justiça

28/08
09:42

Procedimento Preparatório 054.2026.000512
Documento 2026/0002070870 criado em 27/08/2026 às 11:37



Procedimento Preparatório 054.2026.000512
Documento 2026/0002082641 criado em 28/08/2026 às 10:20
<https://mpvirtual.mppb.mp.br/public/validacao/d8c4ab58ce96252a4438029633c35022>



Assinado eletronicamente por: AILTON FILHO em 27/08/2026

Assinado eletronicamente por: DEUVANY PEREIRA em 28/08/2026





**ESTADO DA
PARAÍBA
MINISTÉRIO
PÚBLICO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SERRA BRANCA**

CERTIDÃO

**Certifico para os devido fins, que entreguei
pessoalmente o Ofício 970-2026, ao Exmo. Sr. Michel
Alexandre Pereira Marques, Prefeito do Município de Serra
Branca/PB, onde deu referido ciência com data e hora
marcada.**

Deuvany Duarte Pereira
Oficial de Promotoria
MAT. 700.349-8

Assinado eletronicamente por: DEUVANY PEREIRA em 28/08/2026

Procedimento Preparatório 054.2026.000512
Documento 2026/0002082641 criado em 28/08/2026 às 10:20
<https://mpvirtual.mppb.mp.br/public/validacao/d8c4ab58ce96252a4438029633c35022>



Assinado eletronicamente por: Ailton Nunes Melo Filho - 06/10/2026 09:49:33
<https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26100609493255300000159523433>
Número do documento: 26100609493255300000159523433



Ministério Público da Paraíba
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SERRA BRANCA

Procedimento de Gestão Administrativa 001.2026.116126
(Nº CNMP 20.18.0998.0116126/2026-71)

Consulta processual pública: <http://www.mppb.mp.br/consultapublica>

Informações

- **Classe** - Procedimento de Gestão Administrativa
- **Assunto principal**
 (0930014) ADMINISTRATIVO DO MP (ÁREA-MEIO) / Gestão de Documentos e Informações / Documentação Arquivística / Protocolo / Expedição
- **Data de registro** - 28/09/2026 às 16:03h

Pessoas interessadas

- **INTERESSADO** - PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA BRANCA - **CNPJ**: 08874695000142
- **INTERESSADO** - Samuel Sousa de Azevedo
- **INTERESSADO** - UEL SOUSA DE AZEVEDO - **CPF**: 11748525425

Movimentos

Nº. Nome do movimento

- 1000001 - Registro** (por SISTEMA em 28/09/2026 às 16:03h)
 * PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA BRANCA - EXCELENTÍSSIMO SENHOR AILTON NUNES MELO
- 1 **FILHO REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO**; Inicialmente, ao lhes cumprimentar, sirvo-me do presente para encaminhar petição e documentos referentes ao procedimento aqui identificado. Atenciosamente, JOÃO JOSÉ MACIEL ALVES
 - 2 **920057 - Juntada de documento(s)** (por SISTEMA em 28/09/2026 às 16:03h)
 - 3 **920057 - Juntada de documento(s)** (por SISTEMA em 28/09/2026 às 16:03h)
 - 4 **920057 - Juntada de documento(s)** (por SISTEMA em 28/09/2026 às 16:03h)
 - 5 **920057 - Juntada de documento(s)** (por SISTEMA em 28/09/2026 às 16:03h)
 - 6 **920041 - Anexado documento(s)** (por MAURICEIA LIMA em 29/09/2026 às 09:30h)
 - 7 **920023 - Feito encaminhado ao Membro** (por SABINA ALENCAR em 01/10/2026 às 13:25h)
 Encaminhado para: AILTON NUNES MELO FILHO
 - 8 **1000009 - Encaminhamento ao servidor** (por AILTON FILHO em 01/10/2026 às 13:28h)
 Encaminhado para: ARTHUR MACIEL CHAVES

Este arquivo foi gerado em 04/10/2026 às 13:50h.





Ministério Público da Paraíba
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SERRA BRANCA

Data de instauração:

Data de chegada:

Município: Serra Branca

Bairro: Centro

[Procedimento vinculado ao processo MPVirtual N° 054.2026.000512]

Remetente: **PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA BRANCA - CNPJ: 08.874.695/0001-42**

Endereço: RUA RAUL DA COSTA LEÃO, 196, CENTRO, SERRA BRANCA/PB

Responsável: JOAO JOSE MACIEL ALVES (CPF: 082.526.604-10)

Endereço: RUA ANTERO CUNHA TORREÃO, S/N, CENTRO, SERRA BRANCA/PB

À (A o)

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SERRA BRANCA

Município: Serra Branca-PB

EXCELENTÍSSIMO SENHOR

AILTON NUNES MELO FILHO

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO;

Inicialmente, ao lhes cumprimentar, sirvo-me do presente para encaminhar petição e documentos referentes ao procedimento aqui identificado.

Atenciosamente,

JOÃO JOSÉ MACIEL ALVES

Procedimento de Gestão Administrativa 001.2026.116126
Documento 2026/0002398408 criado em 28/09/2026 às 16:03
<https://mpvirtual.mppb.mp.br/public/validacao/6809df079f1ab2f396d8931bfa3a0ff5>



Assinado eletronicamente por: SISTEMA em 28/09/2026

Procedimento de Gestão Administrativa 001.2026.116126
Documento 2026/0002398408 criado em 28/09/2026 às 16:03
<https://mpvirtual.mppb.mp.br/public/validacao/6809df079f1ab2f396d8931bfa3a0ff5>



Assinado eletronicamente por: Ailton Nunes Melo Filho - 06/10/2026 09:49:33
<https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26100609493255300000159523433>
Número do documento: 26100609493255300000159523433

EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA COMARCA DE SERRA BRANCA, ESTADO DA PARAÍBA,

PP nº 054.2026.000512

MUNICÍPIO DE SERRA BRANCA, pessoa jurídica de direito público interno já devidamente qualificado aos autos do procedimento em epígrafe, por meio do procurador e advogado que a esta subscreve, vem, diante de Vossa Excelência, em atenção a **recomendação ministerial de nº 24/PJ – Serra Branca/2026**, apresentar, de maneira tempestiva, a seguinte **MANIFESTAÇÃO ESCRITA**:

1. DA AQUIESCÊNCIA E DA SOLUÇÃO ADMINISTRATIVA DIRETA:

O Município manifesta sua **integral aquiescência aos termos da Recomendação nº 24/PJ**, e, em função do elencado, frisa que, ao invés de optar pela celebração de um TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDOTA (TAC), comunica que o problema urbanístico e de acessibilidade foi devidamente equacionado por meio de **solução administrativa e operacional concreta**. Esta petição instrui de forma documental e detalhada as obrigações de resultado recomendadas, comprovando a capacidade imediata de autotutela da Administração Pública.

2. DA MANUTENÇÃO NO PERÍMETRO CENTRAL E DAS NOVAS ADEQUAÇÕES:

Com o propósito de sanar as irregularidades apontadas sem desidrar a relevância socioeconômica e histórica do evento para o comércio local, consoante anteriormente frisado nos autos, informa-se que **o espaço físico da feira livre permanecerá situado no centro do município de Serra Branca/PB**. Contudo, a feira passa a adotar as **novas e rigorosas adequações**

Assinado eletronicamente por: SISTEMA em 28/09/2026 e JOAO ALVES (Cert. Digital) em 28/09/2026



urbanísticas projetadas pelo ente público, conforme o *Estudo de Fluxo e Layout – Anteprojeto da Feira Central de Serra Branca*.

Este projeto reordena uma área total de **4.745,97 m²** articulada em torno do Largo do Mercado Público e do sistema viário do entorno, promovendo as seguintes alterações imediatas:

- **Setorização e Padronização:** Organização espacial baseada em barracas estritamente moduladas e desmontáveis de **3x3 metros** para feirantes e artesãos, alinhadas de forma regular.
- **Separação de Fluxos:** Segregação conceitual e gráfica entre o fluxo de transeuntes (pedestres) e o fluxo de veículos automotores, reduzindo gargalos e riscos de acidentes.
- **Rotas de Emergência e Controle:** Demarcação de acessos controladores de fluxo e presença contínua da guarda de trânsito, garantindo corredores livres para a circulação de viaturas, ambulâncias do SAMU e caminhões do Corpo de Bombeiros.

3. DA GARANTIA DO DIREITO DE IR E VIR DOS MORADORES:

Atendendo primordialmente ao núcleo das reclamações que originaram o presente procedimento, a municipalidade fixa o compromisso de que **não haverá nenhuma barraca instalada em frente às residências locais**.

O novo *layout* urbanístico afasta as estruturas comerciais das frentes dos lotes residenciais, restabelecendo a desobstrução integral de calçadas, guias rebaixadas e garagens. Com essa medida, o Município erradica o bloqueio físico sofrido pelos cidadãos da zona central, **garantindo de forma plena o livre direito constitucional de ir e vir por parte dos moradores**.

4. DO CRONOGRAMA DE EXECUÇÃO:

Para conferir plena eficácia e demonstrar a resolutividade da medida administrativa, colaciona-se o **cronograma de realocação e organização da feira municipal** formulado pelo setor de engenharia e urbanismo deste Município que, de seu turno, é composto das seguintes fases:

- **Fase 1 (Levantamento dos Feirantes):** Recenseamento e mapeamento oficial de todos os comerciantes atuantes.
- **Fase 2 (Orientação, Comunicação e Mídia):** Trabalho de conscientização junto aos feirantes e ampla divulgação institucional para os munícipes.



- **Fase 3 (Definição, Setorização e Demarcação):** Delimitação geométrica dos espaços e demarcação física dos boxes/bancas (3x3m) e das respectivas áreas de circulação diretamente no solo.
- **Fase 4 (Preparação e Realocação):** Serviços urbanos de organização, limpeza urbana, pequenos ajustes de infraestrutura e efetivo reposicionamento ordenado das barracas.
- **Fase 5 (Fiscalização e Acompanhamento):** Atuação presencial e contínua por fiscais de posturas e agentes de trânsito municipal para coibir o comércio informal e o estacionamento irregular.

5. DA FISCALIZAÇÃO:

O ente municipal destaca que, conforme recomendado, haverá a designação nominal de equipe de fiscais de posturas urbanas para atuar em regime de escala presencial contínua nos logradouros afetados durante todo o período de montagem, funcionamento e desmontagem da feira livre, com atribuição para aplicar as sanções da Lei Municipal nº 348/99 e promover a atuação e remoção de veículos estacionados de forma irregular.

6. DA PUBLICIDADE DA RECOMENDAÇÃO:

Por fim, informa-se que o Município se encontra na iminência de dar publicidade do inteiro teor da Recomendação nº 24/PJ em seu diário oficial, bem como a sua afixação física em mural público na sede da prefeitura e na Secretaria de Serviços Urbanos, cumprindo rigorosamente os deveres de transparência. **Contudo, para efeito de cumprimento de tal ato, pugna que este d. órgão ministerial efetue a análise desta peça, a fim de observar se as informações, ora descritas, atendem aos comandos fixados por este parquet.**

Posto isto, requer-se a Vossa Excelência:

- a) O recebimento e o processamento da presente peça, a fim de este d. órgão ministerial observar que houve, por parte da municipalidade, o acolhimento da **recomendação ministerial de nº 24/PJ – Serra Branca/2026;**
- b) Emitir, caso a manifestação, ora apresentada, atenda as regras expostas na recomendação, notificação ao ente, a fim de este



assegurar, de maneira clara, o cumprimento das fases descritas no cronograma;

- c) Designar, caso a situação, aqui descrita, não se adeque ao teor da recomendação, audiência extrajudicial, a fim de a municipalidade buscar, junto a este d. órgão ministerial, a adoção de solução consensual na maior brevidade possível;
- d) Promover, caso o pleito do item 'b' seja acolhido, o regular arquivamento do feito, dado o alcance de solução administrativa.

Pede deferimento.

Serra Branca/PB, 28 de setembro de 2026.

JOÃO JOSÉ MACIEL ALVES
ADVOGADO
OAB/PB 17488

Assinado eletronicamente por: SISTEMA em 28/09/2026 e JOAO ALVES (Cert. Digital) em 28/09/2026





1. IDENTIFICAÇÃO DO ESTUDO

Objeto	Estudo de Fluxo e Layout da Feira Central de Serra Branca – PB
Etapa	Anteprojeto
Local	Largo do Mercado de Serra Branca – Centro, Serra Branca – PB
Área total feira + fluxos	4.745,97 m ²
Responsável indicado na prancha	Daniel Meneses – Arquiteto e Urbanista
Registro indicado	CAU – A A158773-0
Data do Anteprojeto	10/03/2026
Coordenadas indicadas	7° 29'05,79" S / 36° 39'40,18" W

1.1 Base documental

Este memorial foi desenvolvido a partir de observações e estudos em loco da feira central da cidade e a partir dessas análises foi elaborado uma planta de “Estudo de Fluxo e Layout – Anteprojeto”, em forma de desenhos as informações apresenta a situação do Largo do Mercado, a distribuição das barracas, acessos, estacionamentos, pontos de fretes, guarda de trânsito e os sentidos de fluxo de transeuntes e veículos. O conteúdo deste memorial interpreta e organiza essas informações, sem substituir o desenho técnico.

A prancha (desenho) registra, entre outros elementos, acessos controladores de fluxos, barracas moduladas de 3 × 3 m, mercado público, pontos comerciais e residenciais, estacionamentos, fretes e guarda de trânsito. Prevendo uma melhor organização e ergonomia para os feirantes e transeuntes.

2. OBJETIVO

O presente memorial tem por objetivo descrever os critérios arquitetônicos e urbanísticos adotados no estudo de fluxo e layout da Feira Central de Serra Branca, com foco na organização dos percursos de pedestres e veículos, na distribuição das unidades comerciais temporárias, na relação com o Mercado Público e na definição de pontos de apoio.

Busca-se, por meio da setorização e da leitura dos fluxos existentes no anteprojeto, estabelecer uma configuração mais legível, ordenada e funcional para a utilização cotidiana da feira, favorecendo a circulação dos usuários e a operação dos feirantes.

Assinado eletronicamente por: SISTEMA em 28/09/2026





3. CARACTERIZAÇÃO E INSERÇÃO URBANA

O estudo está localizado na área central de Serra Branca - PB, tendo como referência principal o Largo do Mercado de Serra Branca e sua articulação com o sistema viário do entorno. A prancha identifica a Avenida Deputado Álvaro Gaudêncio e as ruas Severino G. Diniz, Maestro João Modesto de Araújo, Fco. M. de Albuquerque, Mons. José Borges, Severino Jacob e outras vias locais, configurando uma malha urbana diretamente relacionada ao funcionamento da feira.

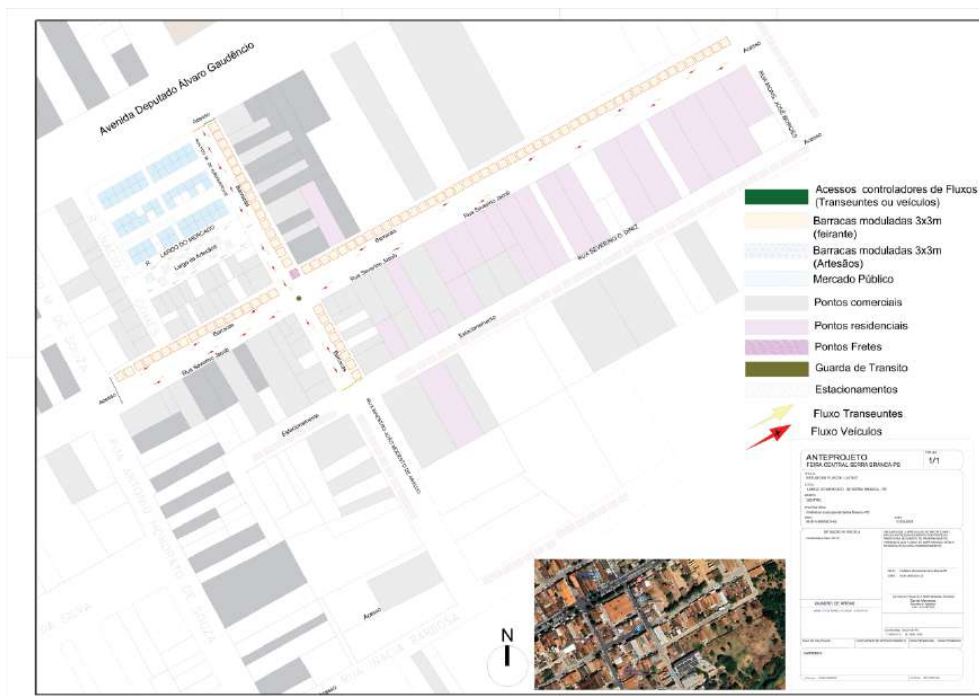


Figura 01 - Prancha-base do Estudo de Fluxo e Layout. Fonte: arquivo fornecido pelo contratante.

4. CONCEITO DE ORGANIZAÇÃO DO FLUXO

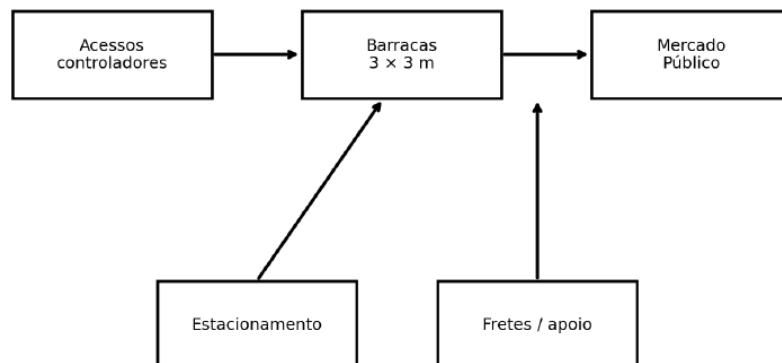
A estratégia espacial indicada no anteprojeto parte da diferenciação entre fluxos de pedestres e fluxos de veículos, associada ao controle dos acessos. Os acessos funcionam como pontos de transição entre o sistema viário externo e o espaço interno de circulação da feira. A circulação de pedestres é orientada pelos corredores formados entre as linhas de barracas, enquanto a circulação veicular permanece associada às vias do entorno, aos estacionamentos e aos pontos destinados a fretes e apoio.

Assinado eletronicamente por: SISTEMA em 28/09/2026





DIAGRAMA CONCEITUAL DE FLUXOS



Fluxo de pedestres: acessos → barracas → mercado / espaços comerciais

Fluxo veicular: vias do entorno → estacionamentos / fretes / apoio, com controle nos acessos

Figura 02 – Diagrama conceitual de leitura dos fluxos, elaborado a partir da legenda e dos sentidos indicados na prancha-base.

5. ACESSOS E CONTROLE DE FLUXOS

Os acessos identificados na prancha constituem elementos fundamentais para a legibilidade do conjunto. São indicados como acessos controladores de fluxos de transeuntes ou veículos, permitindo estabelecer pontos claros de entrada, saída e transição entre a feira e o espaço urbano.

- Manter os acessos visualmente desobstruídos e facilmente reconhecíveis.
- Evitar a instalação de barracas ou elementos permanentes que reduzam a leitura das entradas.
- Concentrar operações de carga e descarga em pontos definidos, reduzindo interferências na circulação de pedestres.
- Preservar corredores de circulação contínua entre os módulos de feira.

6. LAYOUT DAS BARRACAS

O layout comercial é estruturado por barracas moduladas de 3 × 3 m demontável e estrutura de aço, identificadas na prancha como unidades para feirantes. Também são indicadas barracas moduladas de 3 × 3 m destinadas aos artesãos. A modulação proporciona regularidade ao conjunto e facilita a organização, montagem, desmontagem e eventual redistribuição dos módulos.

A prancha registra explicitamente a modulação de 3 × 3 m para feirantes e artesãos.

Assinado eletronicamente por: SISTEMA em 28/09/2026





6.1 Critérios de implantação

- Alinhamento regular das barracas, evitando avanços sobre os corredores.
- Manutenção de percursos contínuos para pedestres.
- Organização das fachadas comerciais voltadas para os corredores de maior circulação.
- Possibilidade de padronização visual das estruturas, sem impedir a identificação individual de cada feirante.

7. FLUXO DE PEDESTRES

O fluxo de transeuntes é representado graficamente na prancha por setas específicas. Sua organização deve privilegiar percursos claros entre os acessos, as barracas, o Mercado Público e os demais pontos comerciais e de apoio.

A disposição linear dos módulos permite a criação de corredores de circulação e de frentes comerciais contínuas. O sistema deve ser entendido como uma rede de percursos, e não como um único corredor obrigatório, permitindo que o usuário escolha diferentes caminhos de acesso aos produtos e serviços.

8. FLUXO DE VEÍCULOS, ESTACIONAMENTO E FRETES

O anteprojeto diferencia o fluxo de veículos do fluxo de pedestres e identifica áreas de estacionamento, pontos de fretes e a presença de guarda de trânsito. Essa diferenciação é essencial para reduzir conflitos entre circulação motorizada e circulação a pé.

Os estacionamentos estão distribuídos nas vias do entorno, enquanto os pontos de fretes aparecem como áreas específicas de apoio à operação da feira. Recomenda-se que os períodos e procedimentos de carga e descarga sejam compatibilizados com os horários de maior movimento dos transeuntes.

A prancha-base identifica separadamente estacionamento, pontos de fretes e guarda de trânsito.

9. RELAÇÃO COM O MERCADO PÚBLICO E O ENTORNO COMERCIAL

O Mercado Público é representado como elemento estruturador do conjunto, articulado às barracas e aos espaços comerciais existentes. A feira deve funcionar como extensão ativa do espaço público central, mantendo relações de continuidade com o comércio, as residências e os estacionamentos identificados na prancha.

A presença de pontos comerciais e residenciais no entorno exige que o layout temporário seja organizado de modo a não comprometer acessos, frentes de lotes e circulação cotidiana dos moradores.

Assinado eletronicamente por: SISTEMA em 28/09/2026





10. SETORIZAÇÃO FUNCIONAL

Setor	Função	Diretriz
Barracas de feirantes	Comercialização de produtos	Módulos regulares de 3 x 3 m e corredores contínuos.
Barracas de artesãos	Comércio e exposição de artesanato	Módulos 3 x 3 m, organizados em área específica.
Mercado Público	Equipamento comercial estruturador	Manter conexões claras com a feira.
Acessos	Entrada e saída de usuários	Preservar visibilidade e controle dos fluxos.
Estacionamentos	Apoio ao usuário e comércio	Ordenar a relação entre veículos e percursos a pé.
Frete	Carga, descarga e apoio	Concentrar operações em pontos definidos.
Guarda de trânsito	Controle operacional	Apoiar a segurança e a gestão dos fluxos.

11. DIRETRIZES DE ACESSIBILIDADE E SEGURANÇA

O estudo de fluxo deve ser detalhado em etapa posterior com verificação dimensional específica dos percursos, incluindo acessibilidade, segurança e rotas de emergência conforme legislação e normas aplicáveis ao projeto executivo.

- Manter percursos de pedestres contínuos, sem obstáculos e com leitura intuitiva.
- Evitar ocupação dos acessos e dos corredores por mercadorias, expositores ou veículos.
- Garantir que a implantação das barracas não prejudique acessos a imóveis existentes.
- Compatibilizar a implantação temporária com serviços urbanos, sinalização e operações de emergência.

Observação: as dimensões de corredores, faixas livres, acessibilidade, sinalização e segurança não estão detalhadas numericamente na prancha fornecida; portanto, este memorial não atribui medidas que não constam do documento-base.

Assinado eletronicamente por: SISTEMA em 28/09/2026





12. OPERAÇÃO, MONTAGEM E DESMONTAGEM

A modulação de 3 x 3 m permite conceber a feira como sistema desmontável e reorganizável. A operação deve considerar sequência de montagem, abastecimento, funcionamento, limpeza e desmontagem, de modo a minimizar conflitos com o uso cotidiano das vias.

- Priorizar montagem fora dos períodos de maior circulação.
- Definir previamente áreas de carga e descarga.
- Manter equipamentos e veículos de apoio fora dos corredores de pedestres durante o funcionamento.
- Padronizar a implantação dos módulos para facilitar inspeção, manutenção e organização.

13. DIRETRIZES PAISAGÍSTICAS E DE IDENTIDADE VISUAL

Embora a prancha apresentada tenha como foco o fluxo e o layout, a organização modular oferece oportunidade para qualificação visual da feira. Recomenda-se, em etapa complementar, desenvolver identidade visual integrada, com padronização de coberturas, comunicação dos setores, identificação dos acessos e sinalização direcional.

Elementos gráficos e de comunicação devem ser compatibilizados com a arquitetura do Mercado Público e com a paisagem urbana do centro de Serra Branca.

14. SÍNTESE DAS DIRETRIZES DE PROJETO

- Organização da feira a partir de módulos comerciais regulares de 3 x 3 m.
- Separação conceitual dos fluxos de pedestres e veículos.
- Controle dos principais acessos de entrada e saída.
- Integração espacial com o Mercado Público e o Largo do Mercado.
- Manutenção de áreas de estacionamento e pontos de fretes.
- Apoio operacional por guarda de trânsito.
- Preservação dos acessos aos pontos comerciais e residenciais do entorno.
- Desenvolvimento posterior de detalhamento executivo para acessibilidade, segurança, sinalização e infraestrutura.

15. CONCLUSÃO

O Estudo de Fluxo e Layout da Feira Central de Serra Branca apresenta uma estratégia de organização espacial baseada na modulação das barracas, no controle dos acessos e na diferenciação entre fluxos de transeuntes e veículos. A área total indicada na prancha para feira e fluxos é de 4.745,97 m².

Assinado eletronicamente por: SISTEMA em 28/09/2026





A proposta estabelece uma base para o desenvolvimento de soluções arquitetônicas e urbanísticas mais detalhadas, especialmente quanto à padronização das estruturas, sinalização, acessibilidade, operação, segurança e qualificação do espaço público. O presente memorial deve ser utilizado em conjunto com a prancha do anteprojeto e não substitui os projetos complementares ou o detalhamento executivo.

16. REFERÊNCIA GRÁFICA DO ANTEPROJETO

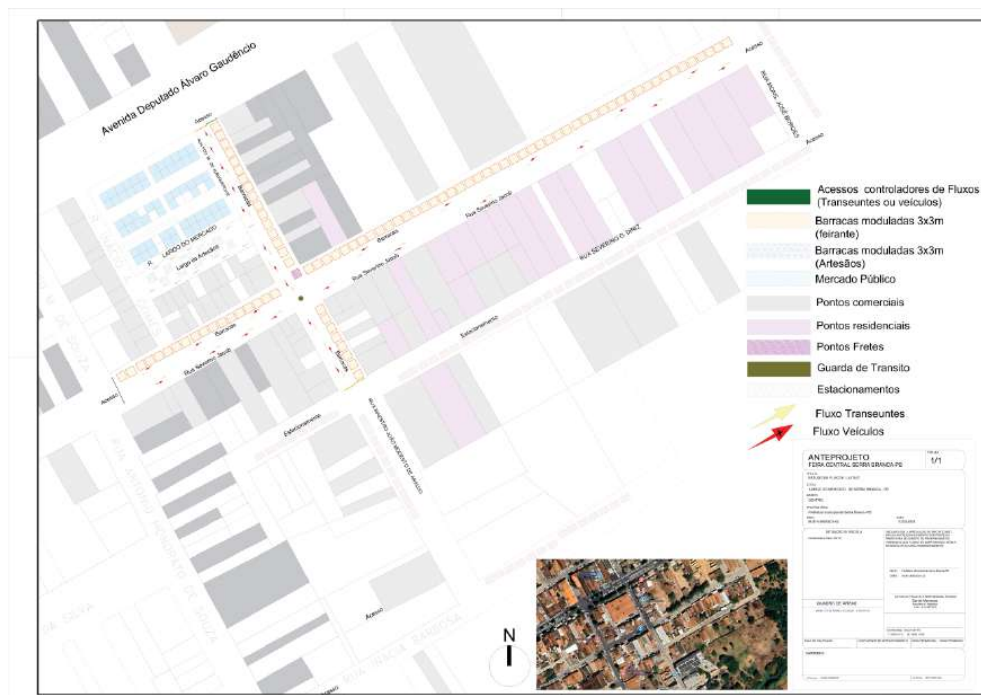


Figura 03 – Reprodução da prancha “Estudo de Fluxo e Layout - Anteprojeto - Feira Central Serra Branca-PB”, contendo acessos, barracas, estacionamento, fluxos, fretes e demais elementos representados no arquivo fornecido.

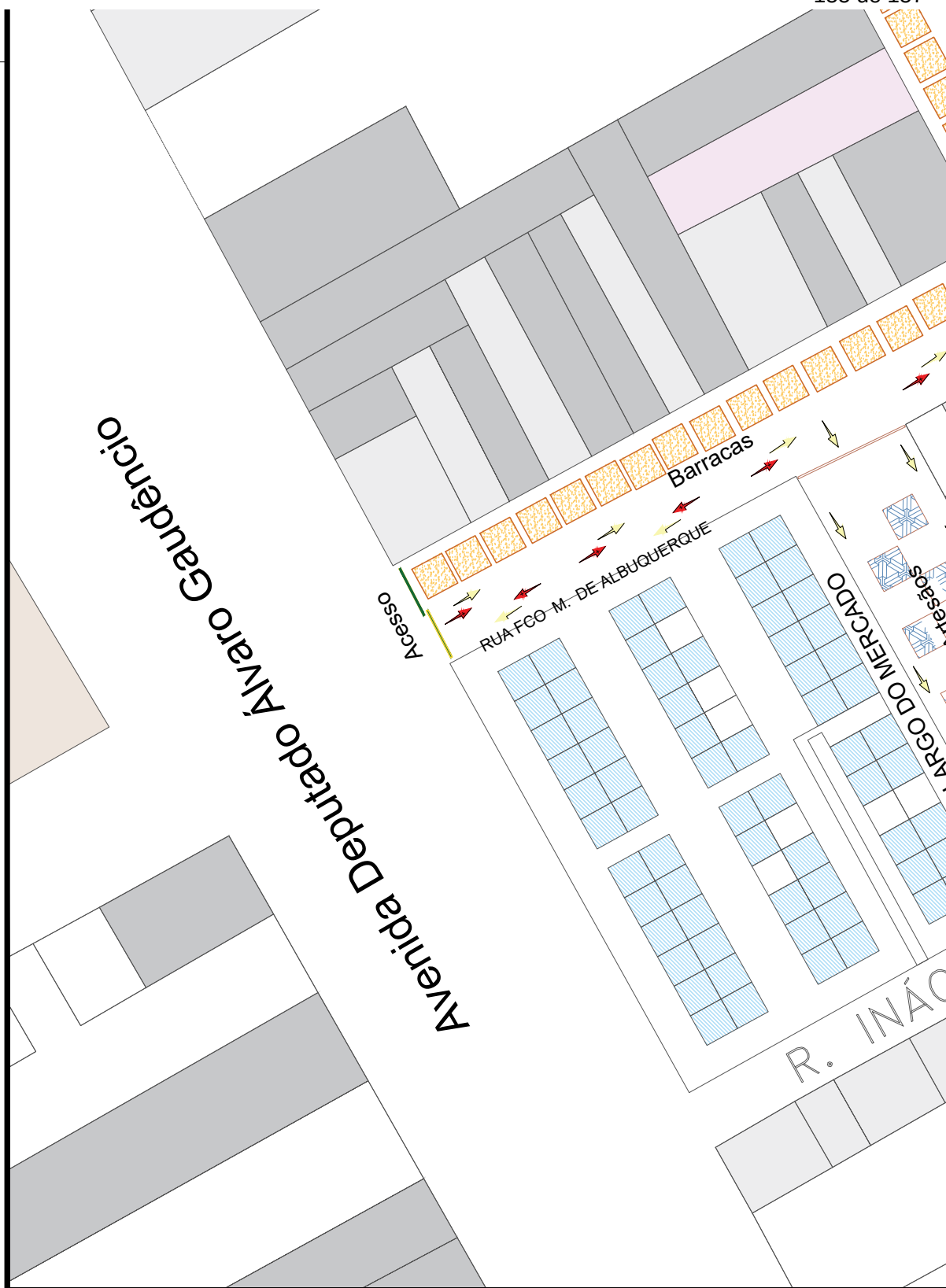
Daniel Meneses

Arquiteto e Urbanista

CAU – A 158773-0

Assinado eletronicamente por: SISTEMA em 28/09/2026





Assinado eletronicamente por: SISTEMA em 28/09/2026



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA BRANCA																																															
CRONOGRAMA DE REALOCAÇÃO DA FEIRA MUNICIPAL																																															
Itens		Descrição dos serviços	DATAS																																												
			09/nov	10/nov	11/nov	12/nov	13/nov	16/nov	17/nov	18/nov	19/nov	20/nov	21/nov	28/nov	05/dez	12/dez																															
1	LEVANTAMENTO DOS FEIRANTES																																														
2	ORIENTAÇÃO E COMUNICAÇÃO AOS FEIRANTES																																														
3	MÍDIA E DIVULGAÇÃO PARA OS MUNICÍPIES																																														
4	DEFINIÇÃO/SETORIZAÇÃO DOS ESPAÇOS DA FEIRA																																														
5	DEMARCAÇÃO DOS BOXES/BANCAS E ÁREAS DE CIRCULAÇÃO																																														
6	ORGANIZAÇÃO, LIMPEZA E PEQUENOS AJUSTES NECESSÁRIOS PARA PREPARAÇÃO DA REALOCAÇÃO																																														
7	REALOCAÇÃO E REORGANIZAÇÃO DOS FEIRANTES																																														
8	FISCALIZAÇÃO E ACOMPANHAMENTO																																														
1. Prazo total de execução: 10 (dez) dias úteis 2. O cronograma poderá sofrer reajustes durante a execução conforme condições climáticas, disponibilidade de materiais e frentes de trabalho 3. As atividades poderão ocorrer simultaneamente, respeitando a lógica construtiva e disponibilidade de recurso. 4. Todas as etapas deverão atender às normas técnicas vigentes e às exigências da Prefeitura Municipal de Serra Branca - PB.																																Eng Milleny Moraes de Almeida CREA-PB 162085013-3															



Ministério Público da Paraíba
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SERRA BRANCA

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que, não obstante o prazo de 30 (trinta) dias assinalado ao Secretário Municipal de Infraestrutura no Ofício nº 971/PJ – Serra Branca/2026, o Município de Serra Branca/PB, por meio de sua Procuradoria-Geral, apresentou resposta, que ora se junta aos autos.

Para constar lavrei a presente certidão.

Serra Branca/PB, 01/10/2026.

(Assinado eletronicamente)

SABINA CANDEIA DE ALENCAR

Técnica Ministerial – em teletrabalho

Assinado eletronicamente por: SABINA ALENCAR em 01/10/2026

Procedimento Preparatório 054.2026.000512
Documento 2026/0002442410 criado em 01/10/2026 às 13:24
<https://mpvirtual.mppb.mp.br/public/validacao/e1651acad4edaac2580ad5054512de1c>



Assinado eletronicamente por: Ailton Nunes Melo Filho - 06/10/2026 09:49:33
<https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26100609493255300000159523433>
Número do documento: 26100609493255300000159523433